



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 204

SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	14917
ATOS DO SENADO FEDERAL .....	14917
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	14918
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	14919
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	14919
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	14920
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	14920
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	14921
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	14925
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO .....	14928
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	14928
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	14930
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO .....	14931
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	14933
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	14933
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	14933
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	14934
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	14934
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE .....	14934
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	14935
PODER JUDICIÁRIO .....	14950
ÍNDICE .....	14951

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.457, DE 4 SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

(Publicada no Diário Oficial de 8 de setembro de 1992, Seção I)

### RETIFICAÇÃO

Na página 12354, 1ª coluna, no art. 6º, inciso II, alínea "a", onde se lê:

"Art. 6º.....  
II.....  
a) os embargos apostos às suas decisões".

### LEIA-SE:

"Art. 6º.....  
II.....  
a) os embargos opostos às suas decisões".

Na página 12356, 1ª coluna, no art. 19, § 3º, alínea "d", onde se lê:

"Art. 19.....  
§ 3º.....  
d) na Marinha: os Almirantes de Esquadra e Oficiais que sirvam em seus gabinetes, os Comandantes de Distrito Naval e de Comando Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;"

### LEIA-SE:

"Art. 19.....  
§ 3º.....  
d) na Marinha: os Almirantes de Esquadra e Oficiais que sirvam em seus gabinetes, os Comandantes de Distrito Naval e de Comando Naval, o Vice-Chefe do

Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;"

Na página 12357, 1ª coluna, no art. 30, inciso XXII, onde se lê:

"Art. 30.....  
XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os efeitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada";

### LEIA-SE:

"Art. 30.....  
XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada";

Na página 12361, 1ª coluna, no art. 102, onde se lê:

"Art. 102 As Auditorias da Justiça Militar têm por sede as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a cidade do Rio de Janeiro/RJ; as da Segunda, a cidade de São Paulo/SP; as da Terceira, respectivamente, as cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria/RS; a da Quarta, a cidade de Juiz de Fora/MG; a da Quinta, a cidade de Curitiba/PR; a da Sexta, a cidade de Salvador/BA; a da Sétima, a cidade de Recife/PE; a da Oitava, a cidade de Belém/PA; a da Nona, a cidade de Campo Grande/MS; a da Décima, a cidade de Fortaleza/CE; a da Décima Primeira, a cidade de Brasília/DF; e a da Décima Segunda, a cidade de Manaus/AM.

### LEIA-SE:

"Art. 102 As Auditorias da Justiça Militar têm por sede as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a cidade do Rio de Janeiro/RJ; as da Segunda, a cidade de São Paulo/SP; as da Terceira, respectivamente, as cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria/RS; a da Quarta, a cidade de Juiz de Fora/MG; a da Quinta, a cidade de Curitiba/PR; a da Sexta, a cidade de Salvador/BA; a da Sétima, a cidade de Recife/PE; a da Oitava, a cidade de Belém/PA; a da Nona, a cidade de Campo Grande/MS; a da Décima, a cidade de Fortaleza/CE; as da Décima Primeira, a cidade de Brasília/DF; e a da Décima Segunda, a cidade de Manaus/AM.

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 53, DE 1992

Altera a Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal, que autorizou a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Resolução nº 20, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,200,000,000.00 (nove bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), para a regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 17 de maio de 1991, especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem:"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

# Presidência da República

## DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### MENSAGEM

Nº 664, de 22 de outubro de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.561-4/160.

### MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

#### Exposição de Motivos

Nº 078, de 20 de outubro de 1992. Submete a apreciação presidencial, o plano de cursos e outras atividades de instrução no exterior, para o ano de 1993, constituído do plano de cursos e estágios no exterior e do plano de visitas de militares brasileiros ao exterior. "De acordo. Em 22.10.92".

Nº 079, de 20 de outubro de 1992. Submete a apreciação presidencial, o plano de visita de militares estrangeiros ao Brasil - (1ª Parte: Oficiais-Generais), para o ano de 1993. "De acordo. Em 22.10.92".

## SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 9º, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 115, de 13 de maio de 1991, e tendo em vista a necessidade de regulamentar a visitação pública ao Palácio da Alvorada,

### RESOLVE

Art. 1º A partir de 30 de outubro de 1992, será permitida a visitação pública ao Palácio da Alvorada.

Art. 2º A visitação pública será realizada de quarta a sexta-feira, das 10h às 11h30min, e aos sábados e domingos das 10h às 13h.

Parágrafo único. Não será permitida a visitação pública nos dias em que o Palácio for utilizado para eventos oficiais.

Art. 3º O Serviço de Relações Públicas do Cerimonial da Presidência da República poderá agendar e processar a visita de autoridades nacionais ou estrangeiras, com hora marcada, nos dias mencionados no artigo anterior.

Art. 4º As pessoas interessadas deverão concentrar-se na guarita principal do Palácio da Alvorada, onde serão identificadas pelo Serviço de Segurança.

§ 1º Após a identificação, será permitido o acesso ao terreno do Palácio, em grupos de até vinte pessoas.

§ 2º A circulação pelo terreno do Palácio será feita em micro-ônibus da Presidência da República, sob a orientação de guia treinado pelo Serviço de Relações Públicas do Cerimonial, proibida a circulação de veículos particulares.

Art. 5º As visitas seguirão roteiro histórico e artístico, sendo permitido aos grupos o acesso ao Salão Norte (Salão de Estado), Salões de Estar e de Jantar, Capela e jardins.

Parágrafo único. Fica excluída do roteiro de visitação a área privativa do Palácio.

Art. 6º Os visitantes poderão utilizar máquinas fotográficas e filmadoras nas áreas externas do roteiro de visitação.

Parágrafo único. Bolsas de viagem, sacolas, pacotes e outros pertences ficarão sob a proteção da segurança do Palácio, na guarita principal, e serão devolvidos aos proprietários ao término da visita.

Art. 7º O acesso ao Palácio da Alvorada, para visitação pública, será gratuito.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO MOTTA DURANTE

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN  
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial  
DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

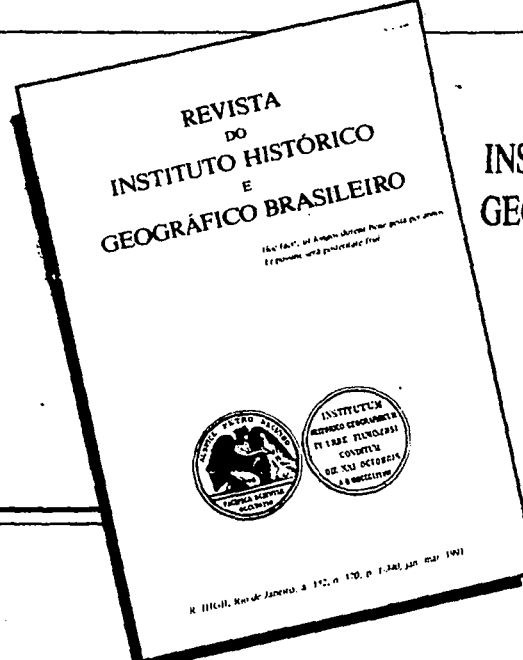
ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO — ALBERTO AUGUSTO MOYSES  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral .....	Cr\$ 210.300,00	Cr\$ 53.800,00	Cr\$ 191.200,00	Cr\$ 212.600,00	Cr\$ 337.200,00
Portes					
Superfície .....	Cr\$ 116.160,00	Cr\$ 57.420,00	Cr\$ 102.960,00	Cr\$ 116.160,00	Cr\$ 211.200,00
Aéreo .....	Cr\$ 291.060,00	Cr\$ 138.600,00	Cr\$ 291.060,00	Cr\$ 291.060,00	Cr\$ 527.340,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas  
Telefone: (061)226-6812  
Horário: 7:30 as 19:00 horas



## REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Os temas históricos brasileiros em uma publicação trimestral que reúne estudos, documentos, conferências, reuniões e toda a produção científica do IHGB.

Aquisições:  
IMPRENSA NACIONAL  
SIG — Quadra 06 — Lote 800  
CEP 70604-900 — Brasília-DF  
Fone: 226-6812

Preço: Cr\$ 36.000,00 sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 9ª REUNIÃO DE DISTRIBUIÇÃO  
REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 1992

Aos vinte dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa e dois, às quinze horas, em sua sede, no Ministério da Justiça em Brasília-DF, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, sob a Presidência do Dr. RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, com a presença dos Conselheiros, CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, NEIDE TEREZINHA MALARD, MARCELO MONTEIRO SOARES, JOSÉ MATIAS PEREIRA, e do Procurador PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, reuniu-se para proceder à distribuição dos Processos Administrativos nºs. 32/92, no qual é Representante "Ex-Officio" a Secretaria Nacional de Direito Econômico-SNDE e Representadas a VALER ALIMENTAÇÃO LTDA. e ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS e nº 109/89 no qual é Representante a ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA. e Representadas o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Reg-SP. O Presidente declarou aberta a sessão e a seguir foi discutida e aprovada Ata da reunião anterior. Realizado o sorteio, foi o Processo de nº 32/92 distribuído à Conselheira NEIDE TEREZINHA MALARD e o de nº 109/89 ao Conselheiro MARCELO MONTEIRO SOARES. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO  
Presidente

(Of. nº 191/92)

PAUTA DE JULGAMENTO  
2ª Sessão Extraordinária

Dia: 29.10.92  
Hora: 14:00 horas

Processo Administrativo nº 13  
Representante: Presidência da República  
Representada: Prodome Química e Farmacêutica Ltda.

Processo Administrativo nº 29  
Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul Ltda  
Representado: Grupo Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO  
Presidente Substituto

(Of. nº 190/92)

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 22 de outubro de 1992

Nº 159/92 - Ref. Representação nº 119/92 - DNDI/DE/SDE Representante Transportadora Moraes Ltda Representada Texaco Brasil S/A Decisão Adoto o entendimento do DNDI e, nos termos do art. 4º, do Regulamento da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aprovado pelo Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991, determino o arquivamento da Representação, por insubsistentes indícios da ocorrência de ilícito. Publique-se.

(Of. nº 397/92)

SALOMÃO ROYENBERG

### SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL Departamento de Polícia Federal

DESPACHOS

Prot. 08320.002246/92-15  
Int: SR/DPF/MT e União-Comércio Derivados de Petróleo Ltda  
Ass: Contratação para fornecimento de combustíveis e lubrificantes e prestação de serviços-dispensa.

Com fundamento no parágrafo primeiro, artigo 80 do Decreto-Lei nº 200/67 e a competência prevista no item XII, art. 36 da Portaria Ministerial nº 359-B, de 29.07.74, do Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o Inciso VI do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e considerando os atos praticados no processo 08320.002246/92-15, relativo à Tomada de Preços nº 004/SR/DPF/MT, AUTORIZO a contratação direta através do sistema de "conta corrente", ou seja, por meio de requisições, com a firma União Comércio Derivados de Petróleo Ltda, para fornecimento de combustíveis e lubrificantes e a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e reparos de pneus e câmara de ar, para atender a SR/DPF/MT, no valor estimado de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 0603001791.541.0001, emitindo-se duas Notas de Empenho como sendo: ED 3490.30, Empenho Estimativo

92NE00286, de 18.09.92 no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros); ED 3490.39, Empenho Global 92NE00287, de 18.09.92, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo para assegurar a manutenção do referido contrato, se necessário, utilizar-se de outro Plano Interno, conforme se dispuser as liberações dos recursos, podendo no caso de atraso das faturas aplicar a correção monetária para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que esta efetivamente ocorrer (art. 4º, § 4º, Lei 7.801/89), devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Diretor-Geral do DPF, nos termos do art. 24 do DL nº 2.300/86 e do art. 9º do Decreto nº 449, de 17.02.92.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 1992.

ARTHUR LOBO FILHO  
Superintendente Regional

De conformidade com o art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ratifico o ato de dispensa de licitação, na forma apresentada pelo Superintendente Regional da SR/DPF/MT (às fls. 81), com a ressalva constante do quarto parágrafo do Parecer nº 267/92-AJ, datado de 27.10.92, ou seja, a previsão de correção monetária por atraso de pagamento.

Brasília, 9 de outubro de 1992  
AMAURY APARECIDO GALDINO  
Diretor do DPF

(Of. nº 67/92)

### EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 179/92

Fornecedor.: JORNAL DO BRASIL S/A.  
Objeto.....: Renovação de Assinatura Semestral "Jornal do Brasil"  
Fundamento Legal.: Inciso I Art. 23 Decreto-lei 2.300/86  
Documento de Origem.: RM SESEG 1239/92  
Valor.....: CR\$ 18.543.000,00

Em cumprimento ao Art. 24 do Decreto-lei 2.300/86, que rege e disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, solicitamos AUTORIZAÇÃO para contratação de serviço de assinatura semestral do "Jornal do Brasil", conforme RM acima referenciada, diretamente do Jornal do Brasil S/A.  
Brasília, 22 de outubro de 1992.  
MARIA CRISTINA BRANDÃO SANTOS  
Chefe Seção de Suprimento

Tendo em vista o acima exposto, AUTORIZO a aquisição direta da Empresa Jornal do Brasil S/A., com base nos dispositivos legais de dispensa de licitação.  
Brasília, 22 de outubro de 1992  
LAURO DE OLIVEIRA CHAVES  
Diretor de Finanças e Administração - Interino

(Of. nº 79/92)

## Ministério da Marinha

### COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

Comando do 2º Distrito Naval

DESPACHOS

Resolvo considerar dispensável de Licitação, conforme o item IV, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, as despesas com as contratações de serviços de assistência médico-cirúrgica emergenciais, no valor de Cr\$ 52.283.754,14 (CINQUENTA E DOIS MILHÕES, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO CRUZEIROS E QUATORZE CENTAVOS), atinente a usuária do Serviço de Saúde da Marinha PETRONÍLIA SANTOS SACRAMENTO dependente do 2ºSG (RRM) NIP 57.2081.31 JURANDIR FERNANDO SACRAMENTO, que deu entrada no Hospital Cirurgia com crise de Angila Instável.

Aracaju, SE., em 21 de setembro de 1992.

CARLOS AUTRAN DE OLIVEIRA AMARAL  
Capitão-de-Fragata  
Capitão dos Portos

Ratifico a dispensa de licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Salvador-BA, 20 de outubro de 1992

AUGUSTO CESAR DA SILVEIRA CARVALHEDO  
Vice-Almirante  
Comandante

(Of. nº 1.727/92)

OBJETO: CONTRATO DE MANUTENÇÃO DO SOFTWARE ZIM

REFERÊNCIA: Termo de Justificativa de INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 007/92

Resolvo considerar inexigível a licitação, conforme o item II do Art. 23, D.L. 2.300/86, para as despesas decorrentes da contratação da empresa RCM - Informática Ltda., por se tratar de exclusividade de representação no país.

Salvador, Ba., em 21 de setembro de 1992.

MILTON ALVES RAMIRES  
Capitão-de-Mar-e-Guerra  
Comandante  
ORDENADOR DE DESPESAS

Ratifico a dispensa de licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Salvador-BA, 20 de outubro de 1992

AUGUSTO CESAR DA SILVEIRA CARVALHEDO  
Vice-Almirante  
Comandante

(Of. nº 1.729/92)

### DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

Diretoria de Hidrografia e Navegação

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO Nº 250/92

Nos termos do disposto no caput do artigo 23 do Decreto-lei 2300/86, regulamentado pelo parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 30/91, resolvo ratificar a inexigibilidade da Licitação nº 250/92, para calibração em um (01) CTD-2000, no valor de Cr\$ 8.571.250,00 (oito milhões, quinhentos e setenta um mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), pela CONSUB EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. A inviabilidade de competição fundamenta-se no fato de a referida empresa ser a única, em todo território nacional, fabricante, fornecedora, incluindo reparo e calibração do citado equipamento, conforme Declaração da Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Pareceres de Inexigibilidade e Jurídico emitidos por esta Diretoria.

ARLINDO VIANNA FILHO  
Vice-Almirante  
Diretor

(Of. nº 169/92)

## Ministério do Exército

### COMANDO MILITAR DO OESTE

9ª Região Militar

Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada

#### DESPACHOS

1. Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no Caput do Art 23 do Dec Lei 2300/86, para pagamento de serviços hospitalares e laboratoriais ao Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda, de acordo com a Nota de Empenho nº 346.

Dourados-MS, 18 de setembro de 1992

JORGE THADEU DA ROSA QUEIROZ-TC Cav

2. Ratifico, a decisão do OD da 4ª Bda C Mec exarada na Nota de Empenho nº 346, referente a inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 do DL 2300/86.

Dourados-MS, 18 de setembro de 1992

Gen Bda SÉRGIO PEDRO COELHO LIMA  
Cmt 4a. Bda C Mec

(Of. nº 56/92)

### COMANDO MILITAR DO PLANALTO

11ª Região Militar

Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada

#### DESPACHOS

Reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Caput do Art 23, do Dec-Lei nº 2.300/86, para atendimentos médico-hospitalares aos usuários do FuSEx, junto ao PRONTO SOCORRO INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA, de acordo com o processo nº 00046-92-Bda.

GOIÂNIA-GO, 15 de Outubro de 1992

JÚLIO CESAR BARBOSA HERNANDEZ  
Cel OD Cndo 3ª Bda Inf Mtz

Ratifico a decisão do OD do Cndo 3ª Bda Inf Mtz exarada no processo nº 00046-92-Bda, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima caracterizada nos termos do Art 24, do Dec-Lei nº 2.300/86.

GOIÂNIA-GO, 15 de Outubro de 1992

Gen Bda GILBERTO FERNANDO ALFAMA BANDEIRA  
Cmt 3ª Bda Inf Mtz

Reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Caput do Art 23, do Dec-Lei nº 2.300/86, para atendimentos médico-hospitalares aos usuários do FuSEx, junto ao INSTITUTO DE OLHOS DE GOIÂNIA LTDA, de acordo com o processo nº 00047-92-Bda.

GOIÂNIA-GO, 15 de Outubro de 1992

JÚLIO CESAR BARBOSA HERNANDEZ  
Cel OD Cndo 3ª Bda Inf Mtz

Ratifico a decisão do OD do Cndo 3ª Bda Inf Mtz exarada no processo nº 00047-92-Bda, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima caracterizada nos termos do Art 24, do Dec-Lei nº 2.300/86.

GOIÂNIA-GO, 15 de Outubro de 1992

Gen Bda GILBERTO FERNANDO ALFAMA BANDEIRA  
Cmt 3ª Bda Inf Mtz

Reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Caput do Art 23, do Dec-Lei nº 2.300/86, para atendimentos médico-hospitalares aos usuários do FuSEx, junto ao HOSPITAL SANTA HELENA - SOUZA, PRADO E PEIXOTO LTDA, de acordo com o processo nº 00048-92-Bda.

GOIÂNIA-GO, 15 de Outubro de 1992

JÚLIO CESAR BARBOSA HERNANDEZ  
Cel OD Cndo 3ª Bda Inf Mtz

Ratifico a decisão do OD do Cndo 3ª Bda Inf Mtz exarada no processo nº 00048-92-Bda, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima caracterizada nos termos do Art 24, do Dec-Lei nº 2.300/86.

GOIÂNIA-GO, 15 de Outubro de 1992

Gen Bda GILBERTO FERNANDO ALFAMA BANDEIRA  
Cmt 3ª Bda Inf Mtz

(Of. nº 39/92)

## Ministério das Relações Exteriores

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atividades legais e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, resolve:

promover na forma dos Anexos I e II desta Portaria a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério das Relações Exteriores, publicados em conformidade com a Portaria nº 201, de 09 de março de 1992.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CR\$ 1.031.432

ANEXO I

FISCAL  
ACRESCIMOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
351011207200212019	Ministério das Relações Exteriores Serviços de Documentação e Comunicações	3490.39	0100	1.031.432 400.000 600.000
351011207200212019 0001	Manutenção do Sistema de Documentação e Comunicação	3490.39	0100	400.000
35101000402052064	Manutenção do Instituto Rio Branco	2490.10 3490.30	0100 0100	431.210 300.000 131.210
35101000402052064 0001	Formação de Diplomatas e Aperfeiçoamento de funcionários	3490.10 3490.30	0100 0100	421.210 300.000 121.210
351011206303552066	Promoção Comercial do Brasil no exterior	3490.36	4100	5.540
351011206303552066 0001	Informações e Acompanhamento das opera- ções comerciais no exterior	3490.36	4100	5.540
351011207204112065	Cooperação externa para o desenvolvi- mento	3490.33	0100	204.673 204.673
351011207204112065 0001	Cooperação Educacional e Técnica	3490.36	0100	204.673 204.673
TOTAL				1.031.432

CR\$ 1.000,00

ANEXO II				FISCAL REDUÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
351011207200212019	Ministério das Relações Exteriores Serviços de Documentação e Comunicações	3499.38	0100	1.031.432 400.000 400.000
351011207200212019 0001	Manutenção do Sistema de Documentação e Comunicação	3499.38	0100	400.000 400.000
3510110004402052064	Manutenção do Instituto Rio Branco	3498.36 3498.39	0100 0100	421.319 171.319
351010004402052064 0001	Formação de Diplomatas e Aperfeiçoamen- to de funcionários	3498.36 3498.39	0100 0100	421.319 171.319
351011206303552066	Promoção Comercial do Brasil no exterior	3499.33	4100	5.540 5.540
351011206303552066 0001	Informações e Acompanhamento das opera- ções comerciais no exterior	3499.33	4100	5.540 5.540
351011207204112065	Cooperação externa para o desenvolvi- mento	3499.39	0100	204.673 204.673
351011207204112065 0001	Cooperação Educacional e Técnica	3499.39	0100	204.673 204.673
TOTAL				3.031.432

(Of. nº 127/92)

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 679, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto pela Medida Provisória nº 309 de 16 de outubro de 1992, considerando que o Decreto de 21 de outubro de 1992 nomeou o Secretário do Tesouro Nacional e considerando ainda a necessidade de evitar a solução de continuidade na Administração Financeira e de Contabilidade Públicas da União, resolve:

Art. 1º Transferir para a Secretaria do Tesouro Nacional as competências atribuídas ao Departamento do Tesouro Nacional pelo Decreto nº 99.244, de 10.5.90 e pelo Decreto nº 80, de 5 de abril de 1991, inclusive as referentes a órgão central do Sistema Federal de Programação Financeira, de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Art. 2º Determinar que as atribuições do Diretor do Departamento do Tesouro Nacional, previstas no Decreto nº 80, de 5 de abril de 1991, sejam exercidas pelo Secretário do Tesouro Nacional, cabendo aos demais dirigentes desse Departamento as atribuições de que trata o referido Decreto.

Art. 3º Delegar competência, ao Secretário do Tesouro Nacional:

I - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas ao Departamento do Tesouro Nacional - DTN, dirimir conflitos de competência e de jurisdição entre essas autoridades; bem como avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de quaisquer processos administrativos ou de outros assuntos, no âmbito do DTN;

II - ordenar despesas, bem como praticar os atos de administração orçamentário-financeira e patrimonial relativos aos recursos do DTN;

III - aprovar a programação de treinamento do DTN e das Unidades Descentralizadas;

IV - autorizar férias regulamentares dos titulares das unidades sob sua supervisão;

V - autorizar viagens do pessoal do DTN no país;

VI - determinar a realização de sindicância e a instauração do processo administrativo, no âmbito do DTN;

VII - baixar portarias relativas aos seus serviços e aos seus funcionários, bem como expedir circulares às outras repartições do Ministério, em assuntos de competência do DTN;

VIII - aprovar planos anuais e plurianuais de trabalho, bem como a proposta orçamentária e o cronograma de desembolso do DTN, supervisionando sua execução;

IX - celebrar ou aprovar contratos, ajustes e convênios, relativos às atividades inerentes ao DTN;

X - atribuir, no âmbito de sua competência, aos Coordenadores ou a outros servidores a execução de serviços, diligências ou encargos especiais;

XI - homologar ou referendar atos vinculados à competência do DTN;

XII - subdelegar as competências que lhe foram atribuídas nesta Portaria; e

XIII - expedir os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

(Of. nº 400/92)

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 664, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, e a delegação de competência de que trata a Portaria MEFP nº 128, de 14 de fevereiro de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, publicado em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09 de março de 1992.

MARY BRITO SILVEIRA

CR\$ 1.000,00

ANEXO I				FISCAL ADICIONADO
---------	--	--	--	----------------------

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			200.000
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			290.000
25101 030070029 2022	REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS	3 4 90 30	100	290.000 290.000
25101 030070029 2022 0018	REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS	3 4 90 30	100	290.000 290.000
TOTAL				290.000

CR\$ 1.000,00

ANEXO II				FISCAL REDUÇÃO
----------	--	--	--	-------------------

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			290.000
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			290.000
25101 030070029 2022	REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS	3 4 90 30	100	290.000 290.000
25101 030070029 2022 0018	REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS	3 4 90 30	100	290.000 290.000
TOTAL				290.000

PORTARIA Nº 665, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, e a delegação de competência de que trata a Portaria MEFP nº 128, de 14 de fevereiro de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, publicado em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09 de março de 1992.

MARY BRITO SILVEIRA

CR\$ 1.000,00

ANEXO I				FISCAL ADICIONADO
---------	--	--	--	----------------------

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			1.212.000
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			1.212.000
25101 030080043 2014	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	4 5 90 30	100	1.212.000 1.212.000
25101 030080043 2014 0001	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	4 5 90 30	100	1.212.000 1.212.000
TOTAL				1.212.000

CR\$ 1.000,00

ANEXO II				FISCAL REDUÇÃO
----------	--	--	--	-------------------

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			1.212.000
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			1.212.000
25101 030080043 2014	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	4 5 90 30	100	1.212.000 1.212.000
25101 030080043 2014 0001	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	4 5 90 30	100	1.212.000 1.212.000
TOTAL				1.212.000

PORTARIA Nº 666, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, e a delegação de competência de que trata a Portaria MEFP nº 128, de 14 de fevereiro de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, publicado em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09 de março de 1992.

MARY BRITO SILVEIRA

CR\$ 1.000,00

ANEXO I		FISCAL		
		ADRESCINDO		
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			300.000
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			300.000
25101.030070021.4100	COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA ECONOMICA	3 4 90 93	100	300.000
25101.030070021.4100.0001	COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA ECONOMICA	3 4 90 93	100	300.000
TOTAL				300.000

CR\$ 1.000,00

ANEXO II		FISCAL		
		REDUÇÃO		
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			300.000
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			300.000
25101.030070021.4100	COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA ECONOMICA	3 4 90 30	100	300.000
25101.030070021.4100.0001	COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA ECONOMICA	3 4 90 30	100	300.000
TOTAL				300.000

(Of. nº 165/92)

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHOS

Processo nº: 10168.007870/92-61  
 Interessado: Todos os Bancos Integrantes  
 da REDE ARRECADADORA  
 Assunto : Inexigibilidade de Licitação

Por intermédio da CI/COSAR/DIRAR/nº 905, de 30.09.92, complementada pela de nº 942, de 14.10.92, (fls. 02 e 03), o Chefe da DIRAR/COSAR solicita a V. Sã providências no sentido de viabilizar a contratação, até dezembro/92, dos bancos integrantes da rede arrecadadora para prestação, à RECEITA, dos serviços de arrecadação de tributos federais e respectiva prestação de contas em meio magnético. Aquela chefia prevê uma quantidade média de DARF's por mês na ordem de 4.500.000 que, serão pagos à razão unitária de Cr\$ 1.200,00, valor este que será reajustado pela variação do IGP-M, base setembro/92, estima-se em Cr\$ 31.640.625.000,00 (trinta e um bilhões, seiscentos e quarenta milhões, seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros) o valor dos serviços no período.

2. Os bancos que foram autorizados a operar no País, por preencherem as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, por ato do Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação, passaram a integrar a REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS, disciplinada pelas Instrução Normativa SRF nº 016 e Norma de Execução - SRF/CSAR nº 008, ambas de 27 de fevereiro de 1985, conforme fls. nº 022 a 047.

3. Isto não conflita com as atribuições do DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL que compete: dirigir, supervisionar, orientar e coordenar os serviços de fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos demais tributos e rendas da União, salvo quando tais atribuições forem cometidas a outros órgãos, conforme inciso V do artigo 170 do Decreto nº 99.244, de 10.05.90, (que dispõe sobre a reorganização e funcionamento da Presidência da República e dos Ministérios), bem como o inciso V do artigo 14 do Decreto nº 80, de 05.04.91, (que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento). Isso posto, conclui-se que a tarefa de arrecadação é atribuição da RECEITA e que, atualmente, é realizada pelos bancos, por autorização e supervisão deste Departamento.

4. A necessidade de tal contratação é em decorrência dos bons resultados dos serviços já prestados pelos bancos conforme se verifica nas Notas às fls. 07 a 21 e ainda, por recomendação da Secretaria da Fazenda Nacional em sua Nota SFN nº 026, de 30.09.92 (fls. 04 a 06). Em que pese aquela Secretaria recomendar a contratação apenas por um mês, há possibilidade da Portaria nº 604/92, só entrar em vigor no exercício de 1993.

5. Pelo acima exposto, proponho a V. Sã que reconheça a inexigibilidade de licitação para o presente caso, com base no "caput" do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, por inviabilidade de competição, uma vez que serão contratados todos os bancos integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1992

NILDE PEREIRA SABBAT  
Chefe da DIRF

no uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 186, de 21.02.92, publicada no D.O.U. de 24.02.92, do Senhor Diretor do Departamento da Receita Federal e, conforme artigo 2º do Decreto nº 449, de 07 de fevereiro de 1991, resolvo:

a) - RECONHECER a inexigibilidade de licitação para fins de contratação dos Bancos integrantes da REDE ARRECADADORA, para prestação dos serviços de arrecadação de receitas federais através de DARF's por meio magnético e suas respectivas prestações de contas, conforme determina o "caput" do artigo 23, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, modificado pelo Decreto-lei nº 2.360, de 19.09.87, tendo em vista a inviabilidade de competição, uma vez que estão envolvidos todos os Bancos integrantes da REDE ARRECADADORA.

b) - SUBMETTER a minha decisão, por força do artigo 24 do Decreto-lei nº 2300/86, à ratificação do Senhor Secretário da Fazenda Nacional para poder dar prosseguimento à contratação, conforme determina o parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1992

MAURO RICARDO MACHADO COSTA  
Coordenador-Geral

Ratifico, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, a decisão do Coordenador-Geral do Departamento da Receita Federal, exarada às fls. 64, referente ao reconhecimento de inexigibilidade de licitação fundamentada no "caput" do artigo 23 do Decreto-lei acima mencionado, para viabilizar a contratação de todos os bancos integrantes da Rede Arrecadadora para a prestação dos serviços de arrecadação de receitas federais por meio magnético e suas respectivas prestações de contas.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os mencionados despachos, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1992

LUIZ FERNANDO GUSHÃO WELLISCH  
Secretário da Fazenda Nacional

(Of. nº 1.683/92)

## Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 290, DE 20 DE SETEMBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 091, de 24 de agosto de 1989, e o que consta do Processo nº 10168.007326/92-46, DECLARA:

2. Fica autorizada a realização do evento denominado TELENET - I Feira e Seminário Internacional de Produtos e Serviços de Telecomunicação Redes e Comunicação de Dados a ocorrer no período de 9 a 12 de março de 1993, no Parque Ibirapuera, São Paulo-SP, para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária às mercadorias de origem estrangeira.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 366 - 22-10-92 - Cr\$ 432.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 325, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência contida no Item XI da Portaria SRF nº 221, de 01 de abril de 1985, tendo em vista o que consta do Processo nº 10880.040297/92-60 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, declara:

1. Em aditamento ao Ato Declaratório CSA nº 006, de 08 de janeiro de 1992, concedido à empresa COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA, ficam alterados os subitens 1.2 e 1.6.2, que passam a vigorar com a seguinte redação:

## 1.2 - ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

- 1.2.1 - Endereço: Av. Santa Marina, 482 - São Paulo-SP  
CGC/MF : 60.853.942/0001-44
- 1.2.2 - Endereço: Rua Frei Gaspar, 1.248 - Centro - São Vicente-SP.  
CGC/MF : 60.853.942/0011-16
- 1.2.3 - Endereço: Rua João Alfredo, 177 - Santo Amaro - São Paulo-SP.  
CGC/MF : 60.853.942/0012-05
- 1.2.4 - Endereço: Av. 24 de outubro, 1.960 - Porto Ferreira-SP.  
CGC/MF : 60.853.942/0013-88
- 1.2.5 - Endereço: Rua Rui Barbosa, 346 - Centro - Mauá-SP.  
CGC/MF : 60.853.942/0014-69
- 1.2.6 - Endereço: Av. Santa Marina, 443/833 - Água Branca - São Paulo-SP.  
CGC/MF : 60.853.942/0024-30



1.2.7 - Endereço: Rod. Campinas Tiete SP-101 Km 40,5 - Distrito Industrial Capivari - Capivari-SP.  
CGC/MF : 60.853.942/0045-65

#### 1.6 - UNIDADES DE JURISDIÇÃO:

##### 1.6.2 - Dos Estabelecimentos Importadores:

1.6.2.1 - Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP., os indicados nos subitens 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.3:

1.6.2.2 - Delegacia da Receita Federal em Santos-SP., o indicado no subitem 1.2.2;

1.6.2.3 - Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP., o indicado no subitem 1.2.4;

1.6.2.4 - Delegacia da Receita Federal em Santo André-SP., o indicado no subitem 1.2.5;

1.6.2.5 - Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP., o indicado no subitem 1.2.7.

2. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias a partir desta data.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

(Nº 377 - 22-10-92 - Cr\$ 960.000,00)

### Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização

#### DESPACHOS DO COODENADOR

Resumo dos despachos exarados nos processos encaminhados às Delegacias da Receita Federal que jurisdicionam os domicílios fiscais das sedes dos interessados, para ciência de seu inteiro teor.

Em 09.09.92

Nº 10.168.006.706/92-81 - ASSOCIAÇÃO de PAIS e AMIGOS dos EXCEPCIONAIS de CAMPINAS-APAE. Solicita autorização para realizar sorteio de prêmios destinados a obter recursos adicionais necessários à manutenção e custeio da obra social a que se dedica. Despacho: DEFIRO.

Em, 23.09.92

Nº 10.680.008.110/92-91 - FRATERNIDADE ESPÍRITA IRMÃO GLACUS. Solicita autorização para realizar sorteio de prêmios destinados a obter recursos adicionais necessários à manutenção e custeio da obra social a que se dedica. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.006.371/92-65 - EDITORA ABRIL JOVEM S.A. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.565/92-97 - CICA S/A. Solicita alteração no Plano de Operação já autorizado. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.390/92-45 - BAUSH & LOM INDÚSTRIAS ÓTICA LTDA. Solicita alteração no Plano de Operação já aprovado. Despacho: DEFIRO.

Em, 24.09.92

Nº 11.020.001.437/92-11 - ISABELA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.006.945/92-22 - NECHAR ALIMENTOS LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Em, 28.09.92

Nº 10.168.006.455/92-53 - TEC TOY INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.029/92-09 - C&A MODAS LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.612/92-75 - NESTLÉ INDUSTRIAL e COMERCIAL LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, na modalidade de concurso. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.360/92-84 - UNIÃO MUNICIPAL ESPÍRITA de PIRASSUNUNGA-UMEP. Solicita alteração no Plano de Operação já aprovado. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.359/92-03 - CERAS JOHNSON LTDA. Solicita alteração no Plano de Operação aprovado através do Certificado de Autorização nº 01/00/192/92, emitido em 13.08.92. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.006.944/92-60 - EDITORA ABRIL JOVEM S/A. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Em, 30.09.92.

Nº 10.168.007.299/92-75 - OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.279/92-68 - MESBLA LOJAS de DEPARTAMENTO S.A. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.269/92-12 - COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, na modalidade de concurso. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.030/92-80 - GLOBO S.A TINTAS E PIGMENTOS. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Em, 01.10.92

Nº 10.920.001.931/92-99 - FUNDAÇÃO de AMPARO a PESQUISA em ENFERMIDADES RENAIIS e METABÓLICAS "PRÓ - RIM de SANTA CATARINA". Solicita autorização para realizar sorteio de prêmios destinados a obter recursos adicionais necessários à construção de hospital. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.192/92-81 - MAKRO ATACAISTA S.A. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.835.001.591/92-92 - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL "ADOLPHO BEZERRA de MENEZES". Solicita autorização para realizar sorteio de prêmios destinados a obter recursos adicionais necessários à manutenção e custeio da obra social a que se dedica. Despacho: DEFIRO.

Em, 02.10.92

Nº 10.168.006.183/92-55 - ANAKOL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. Solicita cancelamento da promoção já autorizada. Despacho: DEFIRO.

Em, 05.10.92

Nº 10.168.006.889/92-53 - CEVAL ALIMENTOS S.A. Solicita alteração no Plano de Operação autorizado através do Certificado de Autorização nº 01/00/124/92, de 08.06.92. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.602/92-11 - SHELL BRASIL S.A. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante concurso. Despacho: DEFIRO.

Em, 06.10.92

Nº 10.168.007.358/92-32 - IRMANDADE do SENHOR JESUS dos PASSOS e HOSPITAL de CARIDADE de FLORIANÓPOLIS. Solicita autorização para realizar sorteio de prêmios destinados a obter recursos adicionais necessários à manutenção e custeio da obra social a que se dedica. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.006.809/92-14 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Solicita Homologação do Plano de Emissão nº 009 da Loteria Federal do Brasil - Instantânea. Despacho: HOMOLOGO.

Nº 10.168.007.425/92-82 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Solicita homologação do programa de Extração da Loteria Federal do Brasil para os meses de novembro e dezembro de 1992. Despacho: HOMOLOGO.

Nº 10.880.046.810/92-71 - INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.796/92-18 - LINHAS CORRENTES LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.762/92-98 - SHELL BRASIL S.A. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, na modalidade de vale-brinde. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.797/92-72 - COMPANHIA BRASILEIRA de DISTRIBUIÇÃO. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Em, 07.10.92

Nº 10.825.001.234/92-16 - CENTRO ESPÍRITA "AMOR e CARIDADE". Solicita autorização para realizar sorteio de prêmios destinados a obter recursos adicionais necessários à manutenção e custeio da obra social a que se dedica. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.536/92-99 - ASILO de SÃO CRISTOVÃO. Solicita autorização para realizar sorteio de prêmios destinados a obter recursos adicionais necessários à manutenção e custeio da obra social a que se dedica. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.433/92-56 - AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A. Solicita alteração no Plano de Operação aprovado através do Certificado de Autorização nº 01/00/157/92. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.991/92-85 - INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.990/92-12 - INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.929/92-10 - ESSO BRASILEIRA de PETRÓLEO LIMITADA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.654/92-15 - QUAKER ALIMENTOS LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.214/92-12 - BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.950.001.625/92-50 - FUNDAÇÃO de DESENVOLVIMENTO SOCIAL de MARINGÁ. Solicita autorização para realizar sorteio de prêmios por entidade de caráter filantrópico. Despacho: DEFIRO.

Em, 08.10.92

Nº 10.168.007.839/92-11 - TINTAS RENNER S.A. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, na modalidade de concurso. Despacho: DEFIRO.

Em, 09.10.92

Nº 10.168.007.718/92-04 - S/A MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.008.000/92-54 - NESTLÉ INDUSTRIAL e COMERCIAL LTDA. Solicita alteração no Plano de Operação autorizado através do Certificado de Autorização nº 01/00/219/92, de 28.09.92. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.008.035/92-39 - REFINAÇÕES de MILHO BRASIL LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

Nº 10.168.007.716/92-71 - SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.  
 Nº 10.168.008.038/92-27- VIRTU'S INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.  
 Nº 10.168.008.038/92-90 - COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. Solicita autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios. Despacho: DEFIRO.

RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO  
 Substituto

(Of. nº 1.683/92)

### Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO Nº 151, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992  
 3.20.10.00

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria SRF nº 422, de 11 de abril de 1979, e com base no disposto do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, combinado com o art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, e item III da Portaria MF nº 260, de 03 de maio de 1978, e tendo em vista, ainda, o Parecer COSIT/DITIR nº 1132/92, referente ao processo nº 10168.007.526/92-35,

DECLARA a empresa STANDARD, OGILVY & MATHER LTDA, CGC/MF nº 63.005.573/0001-28, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, credenciada pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste ato, para o fim de efetuar, com isenção do imposto de renda na fonte, remessas para o exterior em pagamento de publicações em jornais e revistas, destinadas a promover, direta ou indiretamente, exportações brasileiras de mercadorias e/ou serviços.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

(Nº 388 - 22-10-92 - Cr\$ 432.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 152, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria SRF nº 422, de 11 de abril de 1979, e com base no disposto do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, combinado com o art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, e item III da Portaria MF nº 260, de 03 de maio de 1978, e tendo em vista, ainda, o Parecer COSIT/DITIR nº 1131/92, referente ao processo nº 11080.011814/92-17, declara:

a empresa COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CGC/MF nº 87.371.613/0001-13, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, credenciada pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste ato, para o fim de efetuar, com isenção do imposto de renda na fonte, remessas para o exterior em pagamento de publicações em jornais e revistas, destinadas a promover, direta ou indiretamente, exportações brasileiras de mercadorias e/ou serviços.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

(Nº 363 - 22-10-92 - Cr\$ 432.000,00)

### SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 572, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento do Tesouro Nacional, Substituto, no uso de sua atribuição, e tendo em vista o disposto no Parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 263, de 22 de abril de 1991, divulga os valores de face e os preços unitários pro-rata para as liquidações financeiras de leilões de privatização ocorridas nos meses de setembro e outubro de 1992, para os seguintes títulos e créditos:

SETEMBRO/92

ATIVO	DATA DE ANIVERSARIO	PU MENSAL (NA DATA DE ANIVERSARIO)	PU PRO-RATA EM 25.09.92 PARA POLISUL
<b>DEBENTURES SIDERBRAS</b>			
SIBR 11	16/09/92	2.750.761,82	2.962.047,12
SIBR 21	16/09/92	6.897.907,59	7.427.734,09
SIBR 31	16/09/92	6.897.907,59	7.427.734,09
<b>OFND</b>			
OFND-B	01/09/92	1.336.408,152	1.607.628423
OFND-R	01/09/92	1.336.408,152	1.607.628423
OFND-I	01/09/92	2.621.320085	3.153.309614
<b>CREDITOS SECURITIZADOS</b>			
SIBR910701	30/09/92	161.144,08	155.023,95
SIBR910815	15/09/92	120.676,94	131.025,25
SIBR910816	15/09/92	142.130,54	154.318,54
SIBR920616	16/09/92	18.549,12	19.945,66
DCEX911001	30/09/92	99.436,79	95.737,70
DCEX920116	16/09/92	51.440,70	55.313,59
SOTV910901	01/09/92	115.539,80	140.216,21
SOTV911001	30/09/92	99.436,79	95.854,85
SOTV911113	13/09/92	79.013,99	87.043,69
SOTV911114	14/09/92	79.013,99	86.344,47

SOTV920116	16/09/92	51.440,70	55.313,59
NUCL910801	30/09/92	133.435,99	128.472,12
SUMA920116	16/09/92	51.440,70	55.313,59
SUMA920117	16/09/92	51.440,70	55.313,59
SUMA920199	16/09/92	51.440,70	55.313,59
PORT900416	16/09/92	1.012.296,51	1.090.097,55
BNCC920116	16/09/92	51.440,70	55.313,59
JUST920116	16/09/92	51.440,70	55.313,59
UNIA920616	16/09/92	18.821,30*	20.267,83

#### LETRAS HIPOTECARIAS

CEF920100	04/09/92	23.506,66	27.488,93
CEF920101	04/09/92	23.506,66	27.488,93
CEF920102	04/09/92	23.506,66	27.488,93

OUTUBRO/92

ATIVO	DATA DE ANIVERSARIO	PU MENSAL (NA DATA DE ANIVERSARIO)	PU PRO-RATA EM 15.10.92 PARA GOIASFERTIL	PU PRO-RATA EM 28.10.92 PARA ACESITA
<b>DEBENTURES SIDERBRAS</b>				
SIBR 11	16/10/92	3.520.326,19	3.491.498,90	*
SIBR 21	16/10/92	8.827.694,42	8.755.406,09	*
SIBR 31	16/10/92	8.827.694,42	8.755.406,09	*
<b>OFND</b>				
OFND-B	01/10/92	1.675.508541	1.857.862777	2.044.827052
OFND-R	01/10/92	1.675.588541	1.857.862777	2.044.827052
OFND-I	01/10/92	3.286.611123	3.644.135968	4.010.860165
<b>CREDITOS SECURITIZADOS</b>				
SIBR910701	31/10/92	206.255,92	181.585,63	201.387,73
SIBR910815	15/10/92	154.460,12	154.460,12	*
SIBR910816	15/10/92	181.919,60	181.919,60	*
SIBR920616	16/10/92	23.626,90	23.437,10	*
DCEX911001	31/10/92	126.657,34	111.787,65	123.726,01
DCEX920116	16/10/92	65.522,46	64.996,12	*
SOTV910901	01/10/92	147.168,51	*	*
SOTV911001	30/10/92	126.657,34	112.224,77	124.630,64
SOTV911113	13/10/92	100.643,85	*	*
SOTV911114	14/10/92	100.643,85	*	*
SOTV920116	16/10/92	65.522,46	64.996,12	*
NUCL910801	31/10/92	169.963,72	150.009,83	166.030,12
SUMA920116	16/10/92	65.522,46	64.996,12	*
SUMA920117	16/10/92	65.522,46	64.996,12	*
SUMA920199	16/10/92	65.522,46	64.996,12	*
PORT900416	16/10/92	1.295.686,14	1.285.069,88	*
PORT900417	16/10/92	1.295.686,14	1.285.069,88	*
BNCC920116	16/10/92	65.522,46	64.996,12	*
JUST920116	16/10/92	65.522,46	64.996,12	*
UNIA920616	16/10/92	24.080,29	23.892,90	*
<b>LETRAS HIPOTECARIAS</b>				
CEF920100	04/10/92	29.395,89	*	*
CEF920101	04/10/92	29.395,89	*	*
CEF920102	04/10/92	29.395,89	*	*

\* Os valores serão publicados após a divulgação do IGP-DI de novembro/92.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 171/92)

ÁLVARO MANOEL

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro  
 Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pela Diretoria, em 27.11.91  
 9200003277 - ATTUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Transferência de controle societário (Compromissos de Compra e Venda de Ações de 01.08.90).

- Pela Diretoria, em 14.10.92  
 920007089 - OCTAGON SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. - Autorização para funcionar; matriz no Rio de Janeiro-RJ; agência em São Paulo-SP; capital inicial de Cr\$ 104.500.000,00 (Contrato Social de Constituição de 27.04.92).

- Pelo Chefe do DEORF, em 19.10.92  
 9200084857 - CONSÓRCIO HIRAI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 2 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/385/88, de 28.12.88.

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REDRF, em 20.10.92  
 9200117468 - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N.V. - Aumento do capital destacado para filial brasileira de Cr\$ 27.468.648.706,89 para Cr\$ 75.298.648.706,89; alteração do Regulamento (RCD de 27.08.92).

9200109441 - SAVANNA CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 1 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/002/90, de 17.01.90.

9200094410 - SOUTECCA CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 2 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/033/90, de 14.03.90.

9200091814 - CONFIA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 3 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/150/90, de 20.09.90.

9200099371 - A.D. MOREIRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 1 de atuação, para fins de constituição



de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/217/89, de 20.11.89.

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 20.10.92  
 9200051333 - BOREAL S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 122.931.087,16 para Cr\$ 709.096.533,52; aumento do capital de Cr\$ 709.096.533,52 para Cr\$ 1.468.354.397,37; redução do capital de Cr\$ 1.468.354.397,37 para Cr\$ 1.378.132.284,47; reforma estatutária (AGO/E de 30.04.92).  
 9200116618 - ADIPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 2.570.052.937,00 para Cr\$ 6.570.052.937,00; alteração contratual (Instrumento de 28.09.92).

- Pelo Chefe do DEORF, em 21.10.92  
 9200007089 - OCTAGON SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 104.500.000,00 para Cr\$ 134.500.000,00; alteração contratual (Instrumento de 10.09.92).  
 (Of. nº 810/92)

**Ministério da Agricultura,  
 do Abastecimento  
 e da Reforma Agrária**

**GABINETE DO MINISTRO**

RETIFICAÇÃO

No Regimento Interno da SNAD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, publicada no DOU de 28 de agosto de 1992, Seção I, páginas 11875 a 11883, nos artigos 2º, 21 e 33 leia-se:

"Art. 2º A Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária - SNAD tem a seguinte estrutura: .....

- 2. Departamento Nacional de Produção e Defesa Animal - DNPDA/SNAD .....
- 2.5 Seção de Dados e Informações - SDI/DNPDA" .....
- Parágrafo Único .....
- II - Departamento Nacional de Produção e Defesa Animal:
- a) 10 Assistentes - FG-1;
- b) 2 Assistentes - FG-2;
- c) 3 Assistentes - FG-3; .....

"Art. 21 A Coordenação-Geral de Laboratório Animal compete: .....

V - controlar e orientar a fiscalização e monitoramento dos laboratórios públicos e privados credenciados; ....."

"Art. 33 A Seção de Dados e Informações compete ....."

**PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA  
 Comissão Especial de Recursos**

RELAÇÃO Nº 41/92

RESOLUÇÕES DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco 9356/92 BANCO DO BRASIL S.A.	3731/90	Agencia ANTONIO MARQUES GOUVEIA NETO TOLEDO	PR
9357/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2464/91	IDINEI BOFFO BATAIPORA	MS
9358/92 BANCO DO BRASIL S.A.	369/92	SEBASTIAO REBEQUE ITAPORA	MS
9359/92 BANCO DO BRASIL S.A.	371/92	SERGIO LUIZ DUCATTI FATIMA DO SUL	MS

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que as perdas se deveram a causas não amparadas pelo PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco 9360/92 BANCO DO BRASIL S.A.	227/92	Agencia JOSE MARIA DE PAULA CAMPELO BATURITE	CE

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia inadequada na condução do empreendimento e o confido nos processos correspondentes.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco 9361/92 BANCO DO BRASIL S.A.	3900/91	Agencia VITORIO PASQUALLI SAO JOSE DOS QUATRO MARCO	MT
9362/92 BANCO DO BRASIL S.A.	221/92	JOSE CARLOS HEINTZE MORRES	MT
9363/92 BANCO DO BRASIL S.A.	223/92	JOSE SIMAS DE OLIVEIRA JANAUBA	MG
9364/92 BANCO DO BRASIL S.A.	244/92	JONAS DE MAGALHAES CARDOSO MUNDO NOVO	BA
9365/92 BANCO DO BRASIL S.A.	246/92	JORGE LUIZ NOVACHINSKI CAARAPO	MS
9366/92 BANCO DO BRASIL S.A.	247/92	JOAQUIM DA SILVA NUNES SANTALUZ	BA
9367/92 BANCO DO BRASIL S.A.	1547/92	MASSANORI UEMURA PARACATU	MG

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que a comunicação do evento foi intempestiva, impossibilitando a avaliação segura das perdas.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco 9368/92 BANCO DO BRASIL S.A.	214/92	Agencia JOSE ROCHA SOBRINHO ARACATI	CE
9369/92 BANCO DO BRASIL S.A.	1555/92	PEDRO PEREIRA DA SILVA LAGOA SECA	PB

Estas resoluções entraram em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos não foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco 9370/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2435/91	Agencia GERALDO DE CASTRO AZEVEDO DOURADOS	MS
9371/92 BANCO DO BRASIL S.A.	222/92	JOSE DA ROCHA REIS SOBRINHO INHAMBUPE	BA

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco 9372/92 BANCO DO BRASIL S.A.	3729/90	Agencia ANTONIO GELINSKI CAMPINA DA LAGOA	PR
9373/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2183/91	ANILDO AMARAL AMAMBAI	MS
9374/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2191/91	ANTONIO LORO DOURADOS	MS
9375/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2210/91	ARISTAO FERREIRA DE SOUZA DOURADOS	MS
9376/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2211/91	AIRTON MARTINS RODRIGUES FATIMA DO SUL	MS
9377/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2212/91	ALCIDES LUIZ MAYER DOURADOS	MS
9378/92 BANCO DO BRASIL S.A.	2213/91	ALCEU GALLIANO CAARAPO	MS

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de Julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
9379/92	2442/91	HELDER TADEU PIVETTA	UF
BANCO DO BRASIL S.A.		RIO BRILHANTE	MS
9380/92	2449/91	HAMILTON ANTONIO DE AZEVEDO	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		DOURADOS	
9381/92	2454/91	HELIO VALDIR POSSAMAI	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		DOURADOS	
9382/92	2455/91	HUMBERTO JORGE DE MATOS VIANA	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		DOURADOS	
9383/92	2462/91	IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		DOURADOS	
9384/92	2467/91	IGNACIO ALBERTO DALHEM	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		FATIMA DO SUL	
9385/92	2471/91	IVD NEULS	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		DOURADOS	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de Julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
9386/92	2534/91	JOSE APARECIDO DA SILVA	UF
BANCO DO BRASIL S.A.		DOURADOS	MS
9387/92	2630/91	LEO ANTONIO ZEMOLIN	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		DOURADOS	
9388/92	2636/91	LUIZ DE SOUZA GONDIM	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		CAARAPO	
9389/92	2665/91	MARIO MATSUNAGA	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		DOURADOS	
9390/92	7728/91	ANASTACIO VICENTE DO PEDRA	GO
BANCO DO BRASIL S.A.		STA HELENA DE GOIAS	
9391/92	9385/91	JOSE ALBERTO CORREA GONCALVES	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		UBERABA	
9392/92	243/92	JOSE MOTA DE SANTANA	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		EUCLEDES DA CUNHA	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de Julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
9393/92	245/92	JOSE DO CARMO SANTOS	UF
BANCO DO BRASIL S.A.		BATAIPORA	MS
9394/92	248/92	JDAO DE OLIVEIRA	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		DOURADOS	
9395/92	339/92	PAULO SERGIO W LISBOA	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		SANTA MARIA DA VITORIA	
9396/92	343/92	RONVALDO PEREIRA DE CARLI	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		NAVIRAI	
9397/92	1548/92	MOISES GONCALVES PEREIRA	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		TEIXEIRA DE FREITAS	
9398/92	1559/92	ROBERTO CARLOS MARSURA	MS
BANCO DO BRASIL S.A.		ITAPORA	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de Julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que as perdas se deveram à causas amparadas pelo PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
9399/92	5967/89	SALVIANO JOSE DE AZEVEDO	UF
BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS		SANTA HELENA DE GOIAS	GO
9400/92	328/92	PAULO CESAR DE CAMPOS CORDEIRO	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		SANTA MARIA DA VITORIA	
9401/92	342/92	RAFAEL NUNES RICHIA	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		MUNDO NOVO	
9402/92	356/92	RUBENS RODRIGUES DE MACEDO	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		RIBEIRA DO POMBAL	
9403/92	368/92	SERASTIAO TAKEO TSUMANUMA	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		BARREIRAS	
9404/92	376/92	THELMA GONZAGA GARCIA	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		GEMTIL DE OURO	
9405/92	1775/92	DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		VITORIA DA CONQUISTA	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de Julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que existiram possibilidades de avaliação das perdas.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
Banco		Agencia	
9406/92	321/92	PEDRO PAULO FERNANDES COUTO	UF
BANCO DO BRASIL S.A.		PIRAPORA	MG
9407/92	325/92	PEDRO DIAS DE CARVALHO NETO	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		IPITRA	
9408/92	341/92	RAIMUNDO NONATO SARACK SA	BA
BANCO DO BRASIL S.A.		MUNDO NOVO	

O valor da indenização será calculada pela administração do programa. Estas resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

LUIZ ANTONIO ROSSETTI  
Presidente da Comissão

(Of. nº 518/92)

## DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS  
PROCESSO: 21024.001051/92-61

De acordo com o inciso X do Art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300 de 21.11.86, dispense a licitação para aquisição de 16.000 Kg de sementes básicas de feijão da EMBRAPA, no valor de Cr\$ 184.000.000,00 (Cento e oitenta e quatro milhões de cruzeiros) em proveito da DFARA/MT.

Cuiabá-Mt, 21 de Outubro de 1992  
JUCINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA  
Chefe do Núcleo de Atividades Gerais/NAG/SAD/DFARA/MT.

De acordo com o Art. 64 parágrafo 1º do Regimento Interno das DFARAS aprovado pela Portaria Ministerial nº 214 de 21.08.92 Publicada no DOU de 28.08.92 e em conformidade com o Art. 24 do Dec. Lei nº 2.300/86, RA TIFICO a dispensa de Licitação a favor da EMBRAPA para aquisição de sementes básicas de feijão, em proveito da DFARA/MT.

Cuiabá-Mt, 21 de Outubro de 1992  
AIRTES DE ARRUDA GARCIA  
Chefe dos Serviços de Administração

HOMOLOGO a dispensa de Licitação nº 156 de 21.10.92 de acordo com a competência atribuída pelo Art. 62 inciso XV da DFARAS e determino a publicação no prazo de 72 horas a contar desta data conforme preceitua a Portaria Ministerial nº 74 de 25.03.92.

Cuiabá-Mt, 21 de Outubro de 1992  
ENIO JOSÉ DE ARRUDA MARTINS  
Diretor da DFARA/MT  
(Of. nº 899/92).

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 924, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 27 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Interministerial nº 27, de 22 de janeiro de 1985, e

CONSIDERANDO o interesse desta Autarquia em adquirir o imóvel rural denominado "FAZENDA JARDIM", com área de 37,4245 hecta res, localizado no Município de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, cadastrado no INCRA sob o nº 815.055.014.613, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Erê/SC, sob os nºs R.23-

826, R.8-5.551 e R.8-5.552, no Livro 2, fls.01 a 09, cujos limites e confrontações constam do processo administrativo INCRA/SR-10/nº 246/92;

CONSIDERANDO que o Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, proprietário do imóvel, concorda com a venda do imóvel ao INCRA, pelo preço e nas condições de pagamento ajustados com esta Autarquia;

CONSIDERANDO as dificuldades verificadas na obtenção de terras, para fins de assentamento de trabalhadores rurais acampados em diversas áreas do Estado de Santa Catarina, e que no imóvel objeto da aquisição deverão ser assentadas duas famílias de agricultores, previamente selecionadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17, alínea c, e 31, inciso III, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no art. 10, do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, bem como a autorização do Conselho de Diretores do INCRA, expressa na Resolução nº 159, de 03 de agosto de 1992, resolve:

I - DETERMINAR a adoção das providências necessárias à aquisição do imóvel rural denominado "FAZENDA JARDIM", com área de 37,4245 hectares, localizado no Município de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, de propriedade do Banco do Brasil S/A, mediante o pagamento da quantia de Cr\$ 34.243.380,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta cruzeiros), correspondente a 431,00 Títulos da Dívida Agrária, a serem emitidos com prazo de dez anos, resgatáveis em parcelas iguais, do segundo ao décimo ano, e da quantia de Cr\$ 9.360.000,00 (nove milhões, trezentos e sessenta mil cruzeiros), em moeda corrente.

II - DETERMINAR à DF, à DA e à PJ a adoção das providências pertinentes, com vistas ao empenho dos valores, lançamento dos Títulos da Dívida Agrária e elaboração da minuta de escritura pública, a qual deverá atender aos requisitos do art. 10, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992.

RENATO SIMPLÍCIO LOPES

(Of. nº 755/92)

PORTARIA Nº 927, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Interministerial nº 27, de 22 de janeiro de 1985, e considerando o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, e Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, resolve:

I - Publicar o preço mínimo de venda constante do laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativo a imóvel residencial funcional de propriedade do INCRA.

II - Para efeito do exercício do direito de preferência à compra, conforme estabelecido nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, o INCRA convocará o legítimo ocupante, mediante publicação no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

III - Nos termos do contido no art. 2º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, o laudo de avaliação do imóvel residencial funcional terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO SIMPLÍCIO LOPES

QUADRO-RESUMO DE PREÇO MÍNIMO DE IMÓVEL FUNCIONAL

SUPER QUADRA SUL

QUADRA	BLOCO	APARTAMENTO	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
405	L	107	183.136.000,00

(Of. nº 140/92)

(DIAS: 23, 26 e 27/10/92)

DESPACHOS

REF: PROCESSO/INCRA/BR/Nº 3836/92.

INT: DIVISÃO DE TREINAMENTO DHP-4 DA DH.

ASS: CURSO ANÁLISE DE SUPORTE A MICROINFORMÁTICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 27/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 22 do Decreto-lei nº 2300/86, no uso da competência conferida pelo artigo 32 do Regimento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81 de 23/02/90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, RECONHEÇO a situação de dispensa de licitação para inscrição de servidor do INCRA no Curso de Análise de Suporte a Microinformática promovido pela CPD - Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, a partir de 19/10 a 20/11/92, importando a despesa em Cr\$.... 4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil cruzeiros), a ser autorizada pelo titular da DH à conta do Programa de Trabalho 04013021720070001 - Capi-

tação de Recursos Humanos - Plano Interno 05200701100, Natureza da Despesa 349039 do orçamento em vigor.

Ao PG para as medidas decorrentes.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1992

JOSÉ RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS  
Diretor de Administração e Finanças

Face à justificativa do Ordenador de Despesa titular da Diretoria de Administração e Finanças, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia, RATIFICO a dispensa da licitação relativa à inscrição de servidor do INCRA no Curso "Análise de Suporte a Microinformática" promovido pela CPD - Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. Publique-se no Diário Oficial, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES  
Presidente do INCRA

REF: PROCESSO/INCRA/BR/Nº 3837/92.

INT: DIVISÃO DE TREINAMENTO DHP-4 DA DH.

ASS: PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 27/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 22 do Decreto-lei nº 2300/86, no uso da competência conferida pelo artigo 32 do Regimento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81 de 23/02/90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, RECONHEÇO a situação de dispensa de licitação para inscrição de servidores do INCRA no I Congresso Brasileiro de Direito Constitucional promovido pela Fundação Santo Ivo, a partir de 22 a 24 de outubro de 1992 importando a despesa em Cr\$ 3.950.000,00 (Três milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros), a ser autorizada pelo Titular da DH à conta do Programa de Trabalho 0403021720070001 - Capitação de Recursos Humanos - Plano Interno 05200701100, Natureza da Despesa 349039 do orçamento em vigor.

Ao PG, para as medidas decorrentes.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1992

JOSÉ RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS  
Diretor de Administração e Finanças

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Diretoria de Administração e Finanças, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia, RATIFICO a dispensa da licitação relativa à inscrição de servidores do INCRA no "I Congresso Brasileiro de Direito Constitucional" promovido pela Fundação Santo Ivo. Publique-se no Diário Oficial, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES  
Presidente do INCRA

REF: PROCESSO/INCRA/BR/Nº 3758/92.

INT: DIVISÃO DE TREINAMENTO DHP-4 DA DH.

ASS: PARTICIPAÇÃO EM CURSO/LÍNGUA PORTUGUESA E REDAÇÃO OFICIAL; ATUALIZAÇÃO PARA SECRETÁRIAS E ATENDIMENTO AO PÚBLICO - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 27/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 22 do Decreto-lei nº 2300/86, no uso da competência conferida pelo artigo 32 do Regimento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81 de 23/02/90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, RECONHEÇO a situação de dispensa de licitação para inscrição de servidores do INCRA no Curso de Língua Portuguesa e Redação Oficial; Atualização para Secretárias e Atendimento ao Público promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, a partir de 19 a 30 de outubro de 1992, importando a despesa em Cr\$ 2.550.000,00 (Dois milhões, quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), a ser autorizada pelo Titular da DH à conta do Programa de Trabalho 04013021720070001 - Capitação de Recursos Humanos - Plano Interno 05200701100, Natureza da Despesa 349039 do orçamento em vigor.

Ao PG para as medidas decorrentes.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1992

JOSÉ RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS  
Diretor de Administração e Finanças

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Diretoria de Administração e Finanças, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia, RATIFICO a dispensa da licitação relativa à inscrição de servidores do INCRA no "Curso de Língua Portuguesa e Redação Oficial; Atualização para Secretárias e Atendimento ao Público" promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Publique-se no Diário Oficial, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES  
Presidente do INCRA

REF: Processo/INCRA/SR(10)SC nº 743/92  
INT: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IOESC  
ASS: PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO INCRA/SC - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-Lei nº 200 de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso VII do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2300/86, no uso da competência conferida pelo item II da Portaria INCRA/P nº 81 de 23/02/90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Regional, AUTORIZO a dispensa de licitação para atender despesas no corrente exercício, no valor mensal estimado em CR\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), a conta do Programa de Trabalho 04013002120080068 - Natureza da Despesa 349039 do orçamento em vigor, em favor da Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC, por se tratar de concessão de serviço público, de corrente de publicações oficiais do INCRA/SC, no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do cita do Decreto-Lei nº 2300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 747/92 que reformulou a de nº 181/91.

Ao DA para as medidas decorrentes.

Florianópolis-SC, 22 de outubro de 1992

ÉLIO JOSÉ WOLF  
Superintendente Estadual-INCRA/SC

Face a justificativa do Ordenador de Despesas Titular da Superintendência Estadual do INCRA no Estado de Santa Catarina, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa de licitação relativa a prestação de serviços com publicações oficiais do INCRA/SC, pela Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES  
Presidente do INCRA

(Of. nº 139/92)

## Ministério da Educação e Desporto

### INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, no uso de suas atribuições legais e em face do que consta do Processo nº 23036.001292/91-33, resolve:

I - Aplicar, na forma do Art. 73, III, do Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86, à empresa RIPRO-Suprimentos e Equipamentos de Escritório Ltda, estabelecida na SCLN 406, Bloco "C", Loja 20, Brasília-DF, a pena de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, desta publicação;

II - Comunicar o fato à Associação Comercial do Distrito Federal; e

III - determinar a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e o registro no Cadastro deste Instituto.

DIVONZIR ARTHUR GUSSO

(Of. nº 995/92)

### ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA - RJ

PORTARIA Nº 319, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA-RJ, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Alterar a estrutura da Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro, aprovada pela Portaria nº 340 de 30.12.91, publicada no D.O.U. de 09.01.92, de acordo com o anexo. Que a Chefia da Biblioteca seja exercida pelo Coordenador da Coordenação de Apoio ao Ensino. Que esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

SITUAÇÃO ATUAL	CÓDIGO	NOVA SITUAÇÃO	CÓDIGO
01- ASSESSOR	CD.4	CHEFE DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE DADOS	CD.4
02- CHEFE DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FG.1	ASSISTENTE DO DIRETOR	FG.1
03- COORDENADOR DA COORDENADORIA DA BIBLIOTECA	FG.6	COORDENADOR DA COORDENADORIA DE INFORMÁTICA EDUCATIVA	FG.6
04- CHEFE DO SETOR DE GRÁFICA E REPROGRAFIA	FG.6	CHEFE DO SETOR DE GRÁFICA	FG.6
05- CHEFE DO SETOR DE BOIAS E ALIMENTAÇÃO	FG.6	CHEFE DO SETOR DE REPROGRAFIA	FG.6

(Of. nº 866/92)

MANOEL VIRGÍLIO PIMENTEL CORTES

## Ministério da Aeronáutica

### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 1º de outubro de 1992  
RELAÇÃO Nº 77/SEC

Proc. nº 14-01/C-787/92 - YOGORO NARAHASHI - ex-3S, solicitando, em grau de recurso, os benefícios anistiadores. "INDEFERIDO, de acordo com o parecer do COMGEP, por não encontrar amparo no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O requerente não foi punido por ato de exceção, institucional ou complementar".

Proc. nº 00-01/0459/92 - EMÍDIO DOS SANTOS DUTRA - ex-3S, solicitando reforma no posto que tem direito. "INDEFERIDO, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer do COMGEP, o qual informa que o requerente, à época de seu licenciamento, possuía menos de 10 anos de serviço e que a sua incapacidade física foi apenas para o serviço militar, podendo prover os seus meios de subsistência".

Proc. nº 00-01/0148/92 - CARLOS ALBERTO CIMELLI - ex-Cabo, solicitando reincorporação ao Serviço Ativo da FAB. "INDEFERIDO, por falta de amparo legal, conforme o parecer do COMGEP, o qual informa que a pretensão do requerente não atende às disposições contidas no artigo 90 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.577, de 24 de abril de 1986 e § 2º do artigo 121 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980".

Proc. nº 14-01/C-786/92 - ERALDO ROBERTO - ex-Cabo, solicitando, em grau de recurso, os benefícios anistiadores. "INDEFERIDO, de acordo com o parecer do COMGEP, por não encontrar amparo no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O requerente não foi punido por ato de exceção, institucional ou complementar".

Proc. nº 20-01/R-062/92 - OSVALDO DA SILVEIRA RAMOS - ex-S1, solicitando inspeção de saúde para fins de reforma, através de seu procurador. "INDEFERIDO, de acordo com o parecer do COMGEP, tendo em vista que, após diligências efetuadas no dossiê médico do requerente, não se constatou a existência de fato novo que justifique o pretendido".

Proc. nº 00-01/2636/91 - ALEX DE CAMPOS PACIFICO - Reservista, solicitando reincorporação no Serviço Ativo da FAB. "INDEFERIDO, por falta de amparo legal, conforme o parecer do COMGEP, que informa que a pretensão do requerente não atende às disposições contidas no artigo 90 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.577, de 24 de abril de 1986, que somente permite reinclusões no CPGAer em casos especiais, entre os quais não se encontra o do requerente, que foi licenciado a pedido".

RELAÇÃO Nº 78/SEC

Proc. nº 14-01/C-725/92 - TANIA MARIA AQUINO BEZERRA DE MELLO e SANDRA MARIA LEITE AQUINO, solicitam promoção ao posto de Capitão ao 3S Ref GERALDO MARINHO DE AQUINO. "INDEFERIDO, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer do COMGEP, o qual informa que ao genitor das requerentes já foram concedidos todos os direitos a que poderia fazer jus à luz do que prevê o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que o mesmo, ao contrário do alegado paradigma, não possuía o Curso de Formação de Sargentos da extinta Escola de Aviação Militar".

Proc. nº 14-01/C-780/92 - AMARYLLIS LEAL DE CARVALHO SILVA - viúva, solicitando promoção "Post Mortem" ao posto de Capitão ao 3S Ref ADALBERTO BARBOSA DA SILVA. "INDEFERIDO, por falta de amparo legal, conforme parecer do COMGEP, o qual informa não existir igualdade ou fato comum com o suposto paradigma, visto que, ao contrário daquele, o ex-militar não possuía o curso da extinta Escola de Aviação Militar".

Proc. nº 14-01/C-867/92 - CREMILDA DE OLIVEIRA MALHEIROS - viúva, solicitando promoção ao posto de Capitão ao S1 Ref AFRO MENDES MALHEIROS. "INDEFERIDO, de acordo com o parecer do COMGEP, o qual informa que já foram concedidos ao cônjuge da requerente todos os direitos a que fazia jus, de acordo com o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O "ex-militar" não possuía o Curso de Formação de Sargentos da extinta Escola de Aviação Militar".

Proc. nº 14-01/C-781/92 - KÁTIA CORRÊA PLONCZYNSKI LOPES e NANCY CORRÊA PLONCZYNSKI LOPES, solicitam promoção ao posto de Capitão ao Sr ALEXANDRE PLONCZYNSKI. "INDEFERIDO, de acordo com o parecer do COMGEP, o qual informa que já foram concedidos ao pai das requerentes todos os direitos a que fazia jus, de acordo com o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O "ex-militar" não possuía o Curso de Formação de Sargentos da extinta Escola de Aviação Militar".

(Of. nº 194/92)

### DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL Subdepartamento de Operações

PORTARIA Nº 368/SOP, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992

Aprova valores das Tarifas Domésticas de Embarque, de Pousa, de Permanência e dos Preços Unificados de Utilização da Infra-Estrutura Aeroportuária e das outras providências.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR GERAL, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de

31 de outubro de 1986 e nos termos da Portaria nº 363/DGAC, de 15 de outubro de 1992, publicada no D.O.U. de 20 de outubro de 1992, resolve:

Art. 19 - Ficam aprovados, nos termos desta Portaria, os valores das Tarifas Domésticas de Embarque, de Pouso, de Permanência e dos Preços Unificados devidos pela efetiva utilização da Infra-Estrutura Aeroportuária.

Art. 22 - As tarifas e os preços tratados nesta Portaria são fixados em moeda nacional.

Art. 32 - De acordo com o previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, será acrescido aos valores de que trata esta Portaria o Adicional de Tarifa Aeroportuária de 50% (cinquenta por cento).

Art. 42 - A Tarifa de Embarque é devida pelo passageiro e as de Pouso e de Permanência pelo proprietário ou explorador de aeronaves do transporte aéreo regular, terão os valores constantes da seguinte tabela:

CATEGORIA DO AEROPORTO	TARIFAS DOMÉSTICAS VALORES UNITÁRIOS EM CR\$			
	EMBARQUE (PAX)	POUSO (L.)	PERMANÊNCIA (t.h)	
			PÁTIO DE MANOBRAS	ÁREA DE ESTADIA
1B	12.800,00	4.354,87	870,97	174,19
2B	11.400,00	3.818,13	763,63	152,73
3B	8.000,00	2.515,45	503,09	100,62
4B	4.800,00	1.174,48	234,90	46,98

Art. 52 - Para as aeronaves engajadas no transporte aéreo regular, o preço do estacionamento no pátio de manobras será calculado na base de 20% (vinte por cento) do preço do pouso por hora ou fração.

§ 1º - Quando a aeronave, engajada no transporte aéreo regular, retornar ao pátio de manobras procedente de área arrendada por seu proprietário ou explorador, ou de área aeroportuária de estadia, terá as 2 (duas) primeiras horas cobradas pelo mesmo valor da tarifa de área de estadia.

§ 2º - Decorridas as 2 (duas) horas a que se refere o parágrafo anterior, será cobrado o preço previsto no artigo 42, por hora ou fração excedente.

Art. 62 - Os preços unificados referenciados no artigo 82, da Portaria nº 331/SOP, de 07 de outubro de 1991 e constantes da seguinte tabela, serão cobrados do proprietário ou explorador de aeronaves nas seguintes atividades:

- I - administrativas;
- II - taxi-aéreo;
- III - transporte privado;
- IV - serviço de indústria e comércio;
- V - instrução;
- VI - recreio;
- VII - demonstração; e
- VIII - serviços especializados.

## DO PREÇO UNIFICADO

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CR\$			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1B	2B	3B	4B
ATÉ 1	71.221,00	43.796,00	21.123,00	12.907,00
MAIS DE 1 ATÉ 2	71.221,00	43.796,00	30.174,00	18.438,00
MAIS DE 2 ATÉ 4	86.436,00	76.055,00	52.311,00	31.562,00
MAIS DE 4 ATÉ 6	174.898,00	153.901,00	105.971,00	64.269,00
MAIS DE 6 ATÉ 12	227.757,00	200.313,00	137.541,00	82.268,00
MAIS DE 12 ATÉ 24	517.280,00	455.050,00	312.924,00	188.622,00
MAIS DE 24 ATÉ 48	1.327.487,00	1.168.029,00	804.741,00	489.503,00
MAIS DE 48 ATÉ 100	1.571.354,00	1.382.266,00	949.891,00	570.172,00
MAIS DE 100 ATÉ 200	2.564.708,00	2.255.351,00	1.544.478,00	940.215,00
MAIS DE 200 ATÉ 300	4.048.729,00	3.559.975,00	2.434.637,00	1.424.820,00
MAIS DE 300	6.766.930,00	5.951.028,00	4.077.217,00	2.409.143,00

Art. 72 - Os preços pela permanência das aeronaves de que trata o artigo anterior desta Portaria, em pátio de manobras e/ou área de estadia, serão calculados conforme as seguintes tabelas:

DOS PREÇOS DE PERMANÊNCIA  
I - PÁTIO DE MANOBRAS (POR HORA OU FRAÇÃO)

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CR\$			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1B	2B	3B	4B
ATÉ 1	11.776,04	10.270,73	6.888,32	1.965,95
MAIS DE 1 ATÉ 2	11.776,04	10.270,73	9.840,62	2.808,82
MAIS DE 2 ATÉ 4	11.776,04	10.270,73	9.840,62	2.808,82
MAIS DE 4 ATÉ 6	11.776,04	10.270,73	9.840,62	2.808,82
MAIS DE 6 ATÉ 12	11.776,04	10.270,73	9.840,62	2.808,82
MAIS DE 12 ATÉ 24	17.066,66	14.967,06	9.873,14	4.618,57
MAIS DE 24 ATÉ 48	34.248,36	30.013,55	19.792,50	9.238,71
MAIS DE 48 ATÉ 100	56.709,79	49.690,61	32.753,39	15.284,64
MAIS DE 100 ATÉ 200	128.492,21	112.580,49	74.191,66	34.647,01
MAIS DE 200 ATÉ 300	224.020,23	196.364,58	129.386,03	60.351,11
MAIS DE 300	325.764,63	285.521,11	188.158,78	87.810,97

## II - ÁREA DE ESTADIA (POR HORA OU FRAÇÃO)

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CR\$			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1B	2B	3B	4B
ATÉ 1	788,98	788,98	551,93	551,93
MAIS DE 1 ATÉ 2	788,98	788,98	788,98	788,98
MAIS DE 2 ATÉ 4	788,98	788,98	788,98	788,98
MAIS DE 4 ATÉ 6	992,63	874,02	788,98	788,98
MAIS DE 6 ATÉ 12	1.754,44	1.549,99	995,75	788,98
MAIS DE 12 ATÉ 24	3.409,39	2.997,32	2.014,81	929,58
MAIS DE 24 ATÉ 48	6.822,30	6.017,02	3.945,64	1.875,53
MAIS DE 48 ATÉ 100	11.339,23	9.949,23	6.554,23	3.068,42
MAIS DE 100 ATÉ 200	25.692,91	22.522,70	14.833,41	6.920,77
MAIS DE 200 ATÉ 300	44.815,13	39.286,10	25.895,46	12.059,83
MAIS DE 300	65.140,52	57.069,41	37.623,30	17.577,76

Art. 82 - A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 20 de outubro de 1992, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brig do Ar-MAYRON DOS SANTOS PEREIRA

PORTARIA Nº 369/SOP, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992

Aprova valores das Tarifas Domésticas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota e dá outras providências.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR GERAL, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986 e nos termos da Portaria nº 363/DGAC, de 15 de outubro de 1992, publicada no D.O.U. de 20 de outubro de 1992, resolve:

Art. 19 - Ficam aprovados, nos termos desta Portaria, os valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, assim denominadas:

I - TAN - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios a Navegação Aérea; e

II - TAT - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios - Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo.

Art. 22 - As tarifas e os preços tratados nesta Portaria são fixados em moeda nacional.

Art. 32 - De acordo com o previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, será acrescido aos valores de que trata esta Portaria o Adicional de Tarifa Aeroportuária de 50% (cinquenta por cento).

Art. 42 - As Tarifas TAN e TAT são devidas pelo proprietário ou explorador de aeronaves do transporte aéreo regular, terão os valores constantes da seguinte tabela:

TAN (POR KM)		TAT (POR OPERAÇÃO)	
REGIÃO DE VÔO	VÔO DOMÉSTICO	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO
FIR/UTA BRASÍLIA	716,62	A	187.543,08
		B	150.034,64
FIR CURITIBA	716,62	C	105.024,28
		D	73.516,81
DEMAIS FIR	386,53	E	51.462,21
		F	20.584,85

Art. 52 - Os preços únicos PAN e PAT referenciados no artigo 62, da Portaria nº 331/SOP, de 07 de outubro de 1991 e constantes da seguinte tabela, serão cobrados do proprietário ou explorador de aeronaves nas seguintes atividades:

- I - administrativa;
- II - táxi-aéreo;
- III - transporte privado;
- IV - serviço de indústria e comércio;
- V - instrução;
- VI - recreio;
- VII - demonstração; e
- VIII - serviços especializados.

## DO PREÇO ÚNICO

## I - PAN

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
ATÉ 1	27.890,00
MAIS DE 1 ATÉ 2	39.845,00
MAIS DE 2 ATÉ 4	62.316,00
MAIS DE 4 ATÉ 6	82.557,00
MAIS DE 6 ATÉ 12	165.149,00
MAIS DE 12 ATÉ 24	330.525,00
MAIS DE 24 ATÉ 48	660.821,00
MAIS DE 48 ATÉ 100	1.239.114,00
MAIS DE 100 ATÉ 200	2.478.313,00
MAIS DE 200 ATÉ 300	4.712.488,00
MAIS DE 300	5.733.603,00

## II - PAT

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
ATÉ 1	A	54.311,00
	B	38.951,00
	C	7.426,00
	D	5.267,00
	E	3.687,00
	F	1.493,00
MAIS DE 1 ATÉ 2	A	54.311,00
	B	38.951,00
	C	10.606,00
	D	7.526,00
	E	5.266,00
	F	2.133,00

MAIS DE 2 ATÉ 4	A	84.708,00
	B	58.527,00
	C	16.888,00
	D	11.322,00
	E	7.977,00
	F	3.203,00
MAIS DE 4 ATÉ 6	A	112.494,00
	B	77.665,00
	C	22.676,00
	D	17.843,00
	E	12.610,00
	F	5.096,00
MAIS DE 6 ATÉ 12	A	150.058,00
	B	116.639,00
	C	75.821,00
	D	45.197,00
	E	31.939,00
	F	12.797,00
MAIS DE 12 ATÉ 24	A	187.519,00
	B	135.674,00
	C	113.793,00
	D	90.310,00
	E	63.971,00
	F	25.575,00

## II - PAT

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
MAIS DE 24 ATÉ 48	A	225.034,00
	B	194.557,00
	C	139.049,00
	D	135.525,00
	E	96.040,00
	F	38.352,00
MAIS DE 48 ATÉ 100	A	300.003,00
	B	233.461,00
	C	180.838,00
	D	175.440,00
	E	128.110,00
	F	51.148,00
MAIS DE 100 ATÉ 200	A	375.030,00
	B	311.267,00
	C	227.665,00
	D	225.995,00
	E	160.108,00
	F	63.880,00
MAIS DE 200 ATÉ 300	A	468.796,00
	B	413.965,00
	C	295.992,00
	D	291.506,00
	E	200.107,00
	F	79.915,00
MAIS DE 300	A	720.008,00
	B	586.069,00
	C	454.282,00
	D	441.143,00
	E	321.933,00
	F	128.742,00

Art. 62 - A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 20 de outubro de 1992, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brig do Ar-MAYRON DOS SANTOS PEREIRA

## Ministério da Saúde

### SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Departamento Técnico-Normativo

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 103, de 19 de agosto de 1992, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de agosto de 1992, página 11306 item 1; onde se lê: A-20 ALFACIPERMETRINA; LEIA-SE: A-21 ALFACIPERMETRINA

(Of. nº 234/92)

### INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DESPACHOS

PROCESSO 33000.003440/92-04. Treinamento básico para servidores públicos. 1 - Ciente e aprovo. 2 - Em face do que consta e foi proposto neste processo, pela Chefia da Coordenação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, às fls. 23/25 e da Chefia da Divisão de Serviços Gerais, às fls. 29/29v, com base no artigo 23, inciso II e artigo 12, inciso VI, do Decreto-lei nº 2.300/86, combinado com o item 17, letra "b" do Ma-



nual de Atos Licitatórios, aprovado pela PT/MPAS nº 3.410/89, RESOLVO, em conformidade com a competência que me foi delegada através da PT/INAMPS/PR/Nº 7.810/92, AUTORIZAR a despesa no valor total de Cr\$ 1.950.000,00 (Hum milhão, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), em favor da ENAP - ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CGC número 00.627.612/0001-09, em face da inexigibilidade de licitação. 3 - Condição esta decisão à existência de disponibilidade orçamentária na dotação apropriada. O ato do Sr. Chefe do Serviço de Abastecimento foi ratificado em 20/10/92 pelo Sr. Chefe da Divisão de Material.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1992

CLÉCIO XAVIER DA ROCHA  
Chefe do Serviço de Abastecimento

ISRAEL SOUSA CASTRO  
Chefe da Divisão de Material

(Of. nº 419/92)

### Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Minas Gerais

#### DESPACHOS

PROCESSO Nº: 33123.037187/92  
INTERESSADO: RM MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA  
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

De conformidade com a proposição do Setor de Material, bem como, com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional às fls. 09 dos presentes autos, e, usando da competência delegada pela PT/INAMPS/PR nº 7810/92, e, ainda, com base no inciso I, artigo 23, do Decreto Lei 2300/86, APROVO a presente Inexigibilidade de Licitação e AUTORIZO as despesas decorrentes no valor global de Cr\$ 780.120,00 (setecentos e oitenta mil, cento e vinte cruzeiros), a favor da firma RM MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA, para aquisição de fitas para máquinas de franquear correspondências, para o Setor de Expedição e Protocolo da CCTC/MG. Ficará autorizada a Dispensa de Caução, com amparo no artigo 86, da PT nº 3410 de 120789, "Manual de Atos Licitatórios", conforme sugere o Setor de Material. Condiciono os efeitos deste ato à ratificação superior nos termos do art. 24, do Decreto Lei nº 2300/86.

WALEY JOSÉ MOREIRA  
Chefe do Serviço de Material, Serviços Gerais e Patrimônio

Com base no art. 24 do Decreto Lei 2300/86, bem como o exame e pronunciamento emitido pela Procuradoria Regional desta CCTC, RATIFICO a presente Dispensa de Licitação relativa a aquisição de 10 (dez) fitas para máquina de franquear correspondências, no valor global de Cr\$ 780.120,00 (setecentos e oitenta mil, cento e vinte cruzeiros) a favor da firma RM MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1992

JOÃO IGNÁCIO DE LOYOLA  
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

PROCESSO Nº: 33123.037067/92  
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

De conformidade com a proposição do Setor de Material, bem como, com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional, às fls. 7v., dos presentes autos, e, usando da competência delegada pela PT/INAMPS/PR nº 7810/92, e, ainda, com base no inciso X, do Decreto Lei nº 2300/86, APROVO a presente Dispensa de Licitação e AUTORIZO as despesas decorrentes do valor global de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para execução dos serviços de recarregamento da máquina de franquear correspondências, desta CCTC/MG, tombada sob o nº 504055453. Ficará autorizada a dispensa de caução de garantia com amparo no artigo 86, da PT 3410 de 170292, conforme sugere o Setor de Material. Condiciono os efeitos deste ato à ratificação superior, nos termos do artigo 24, do Decreto Lei nº 2300/86.

WALEY JOSÉ MOREIRA  
Chefe do Serviço de Material, Serviços Gerais e Patrimônio

Com base no art. 24 do Decreto Lei 2300/86, bem como o exame e pronunciamento emitido pela Procuradoria Regional desta CCTC, RATIFICO a presente Dispensa de Licitação, relativa a serviços essenciais de recarregamento da máquina de franquear correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1992

JOÃO IGNÁCIO DE LOYOLA  
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

(Of. nº 51/92)

### FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ Superintendência de Administração

#### DESPACHOS

Processo: 25380.002411/92-25  
Assunto: Inexigibilidade de Licitação  
Autorizo e homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição de pipetas fabricadas pela firma GILSON MEDICAL ELETRONICS, através de sua representante exclusiva no Brasil INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C.G. LTDA, com fundamento no Artigo 23 inciso I do Decreto-lei nº 2300/86, combinado com o artigo 2º parágrafo 1º do Decreto 30/91, tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral/Fiocruz, em, 30.09.92. SILVINA MARQUES SANTIAGO - Diretora de Administração.  
Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretora de Administração, em, 30.09.92. Dr. Edmundo Reichmann - Vice-Presidente de Desenvolvimento Tecnológico e Produção.

Processo: 25380.001168/92-73

Assunto: Inexigibilidade de Licitação  
Autorizo e homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição de impressoras LASER, modelo JET III e seus respectivos acessórios diretamente da firma HAWLETT PACKARD COMPANY, com fundamento no "Caput" do Artigo 23 do Decreto-lei nº 2300/86, tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral/Fiocruz, em, 15.10.92. SILVINA MARQUES SANTIAGO - Diretora de Administração.  
Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretora de Administração, em, 15.10.92. Dr. Edmundo Reichmann - Vice-Presidente de Desenvolvimento Tecnológico e Produção.

Processo: 25380.002190/92-68

Assunto: Inexigibilidade de Licitação  
Autorizo e homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição de anticorpos policlonal anti colágeno fabricados pela firma CHEMICOM INTERNACIONAL INC, através de sua representante exclusiva no Brasil INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S.A, com fundamento no Artigo 23 inciso I do Decreto-lei nº 2300/86, combinado com o artigo 2º parágrafo 1º do Decreto 30/91, tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral/Fiocruz, em, 15.10.92. SILVINA MARQUES SANTIAGO - Diretora de Administração.  
Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretora de Administração, em, 15.10.92. Dr. Edmundo Reichmann - Vice-Presidente de Desenvolvimento Tecnológico e Produção.

Processo: 25380.002104/92-26

Assunto: Inexigibilidade de Licitação  
Autorizo e homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição de matrizes das linhagens isogênicas (Mus Musculus) procedentes da firma criadora e fornecedora THE JACKSON LABORATORY, com fundamento no "Caput" do Artigo 23 inciso I do Decreto-lei nº 2300/86 tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral/Fiocruz, em, 14.10.92. SILVINA MARQUES SANTIAGO - Diretora de Administração.  
Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretora de Administração, em, 15.10.92. Dr. Edmundo Reichmann - Vice-Presidente de Desenvolvimento Tecnológico e Produção.

Processo: 25380.003766/92-96

Assunto: Inexigibilidade de Licitação  
Autorizo e homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição de eletrodos de calomelano e tampões da marca BECKMAN INSTRUMENTS INC, através de sua representante exclusiva no Brasil IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX, com fundamento no Artigo 23 inciso I do Decreto-lei nº 2300/86, combinado com o artigo 2º parágrafo 1º do Decreto 30/91, tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral/Fiocruz, em, 15.10.92. SILVINA MARQUES SANTIAGO - Diretora de Administração.  
Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretora de Administração, em, 15.10.92. Dr. Edmundo Reichmann - Vice-Presidente de Desenvolvimento Tecnológico e Produção.

Processo: 25380.001169/92-36

Assunto: Inexigibilidade de Licitação  
Autorizo e homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição de equipamento com os respectivos acessórios, produzidos pela POLAROID CORPORATION - USA, representada pela POLAROID DO BRASIL LTDA, com fundamento no Artigo 23 inciso I do Decreto-lei nº 2300/86, combinado com o artigo 2º parágrafo 1º do Decreto 30/91, tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral/Fiocruz, em, 14.10.92. SILVINA MARQUES SANTIAGO - Diretora de Administração.  
Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretora de Administração, em, 15.10.92. Dr. Edmundo Reichmann - Vice-Presidente de Desenvolvimento Tecnológico e Produção.

Processo: 25380.005077/92-61

Assunto: Dispensa de Licitação  
Autorizo e homologo a Dispensa de Licitação para contratação da Imprensa Nacional, objetivando o fornecimento do Diário Oficial da União às diversas Unidades Técnicas da FIOCRUZ, com fundamento no Inciso VII do Artigo 22 do Decreto-lei nº 2300/86, tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral/Fiocruz, em, 15.10.92. SILVINA MARQUES SANTIAGO - Diretora de Administração.  
Ratifico a presente Dispensa de Licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretora de Administração, em, 15.10.92. Dr. Edmundo Reichmann - Vice-Presidente de Desenvolvimento Tecnológico e Produção.

(Of. nº 426/92)

## Ministério do Trabalho e da Administração

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 16 de outubro de 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO, dá publicidade, para os fins de direito, de que houve desistência, através do processo nº 24000.005705/92, da impugnação objeto do processo nº 24000.000493/92, publicado no D.O.U. de 03-04-92, seção I, página 4241, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteliro e Similares, Empresas de Aseio e Conservação de Juiz de Fora, ao pedido de arquivamento no "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras", formulado pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e nas Empresas, de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de Juiz de Fora-MG, processo nº 24267.000068/91, publicado no D.O.U., de 23.01.92, seção I, página 908.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO, dá publicidade, para os fins de direito, de que houve desistência, através do processo nº 24000.006780/92, da impugnação objeto do processo nº 24000.006283/91, publicado no D.O.U., de 01-06-92 seção I, pág. 4849, interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, ao pedido de arquivamento no "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras", formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha, Recapagem, Borracharia e Vulcanização de Pneus de Belo Horizonte-MG, processo nº 24000.001524/91, publicado no D.O.U., de 22-11-91, seção I, pág. 26492.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO, dá publicidade, para os fins de direito, de que houve desistência, através do processo nº 46010.002476/92, da impugnação objeto do processo nº 24000.006921/92, publicado no D.O.U., de 18-08-90 seção I, pág. 17849/17850, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, ao pedido de arquivamento no "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras", formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Piracicaba, processo nº 24517.001082/88, publicado no D.O.U., de 09.08.90, seção I, pág. 15.195 à 15.196.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO, dá publicidade, para os fins de direito, de que houve desistência, através do processo nº 24000.006092/92, da impugnação objeto do processo nº 24000.000467/92, publicado no D.O.U., de 03-04-92 seção I, pág. 434, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Confeccões de Roupas de Divinópolis-MG, ao pedido de arquivamento no "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras", formulado pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confeccão de Roupas, Estamparia, Cama e Mesa de Divinópolis-MG, processo nº 24000.006457/91.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da Medida Cautelar Inonimada proposta pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, suspende o Arquivamento do Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo, até ulterior determinação do referido Juízo

MARCELO VIANA ESTEVÃO DE MORAES

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor do Departamento Nacional de Relações do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União de 14/05/90, seção I processo 24400.002484/89 - onde se lê: "Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Charqueados-RS", leia-se: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Charqueados-RS. Base territorial - Municípios de Charqueadas, São Jerônimo, Arroio dos Ratos, Butiá e Triunfo-RS.

Fica aberto o prazo de sete dias a partir da data da publicação, para que as partes interessadas possam apresentar impugnação.

(Of. nº 25/92)

## SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 4.389, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 509, de 24 de abril de 1992 e considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 8.205, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto 99.266, de 28 de maio de 1990, resolve:

Art. 1º Atualizar conforme abaixo, a partir de 1º de outubro de 1992, o valor das Cotas de Conservação devidas pelos ocupantes dos imóveis administrados pela SAF, tendo como base de cálculo planilha de custos de cada bloco, referentes ao mês de setembro de 1992, publicada em anexo.

SQS 213 - Bloco "C" (03 QUARTOS)	Cr\$ 1.032.313,00
SQS 213 - Bloco "C" (04 QUARTOS)	Cr\$ 1.336.523,00
SQS 411 - Bloco "H"	Cr\$ 544.367,00
SQN 307 - Bloco "D"	Cr\$ 875.035,00
SQN 307 - Bloco "E"	Cr\$ 890.661,00
SHCE/S Q. 1.205 - Bloco "D"	Cr\$ 603.773,00
SHCE/S Q. 1.205 - Bloco "E"	Cr\$ 641.697,00
SHCE/S Q. 1.405 - Bloco "C"	Cr\$ 873.672,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO

ANEXO

03 - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA  
0209 - SUBSISTEMA CONTÁBIL DE CUSTOS DE IMÓVEIS FUNCIONAIS  
0209.J - CÁLCULO DO RÁTIMO DAS DESPESAS POR BLOCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO - RTA  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SAF  
COMPETÊNCIA : 09 / 92

Nº BLOCO	APT	DESPESAS GERAIS						SOMA	RÁTIMO
		LUC	AGUA	ELEVADOR	F. CONS	GAS			
213 "C"	30 44 24	1212.450.061,21	4.363.664,00	3.022.733,46	26.893.883,27	4.333.952,50	44.464.200,44	1.032.313,00 1.336.523,00	
411 "H"	36	237.446,00	3.088.704,00	1.134.581,41	14.536.240,50	0,00	19.597.192,12	544.367,00	
307 "D"	43	313.313.391,46	7.764.064,00	4.020.211,28	26.893.883,27	0,00	42.001.650,01	375.035,00	
307 "E"	45	2.920.410,08	6.904.920,00	4.030.313,23	26.893.883,27	0,00	42.751.726,63	890.661,00	
SHCE/SUL 1205 "D"	24	747.325,44	1.984.274,00	0,00	11.738.329,97	0,00	14.490.530,45	603.773,00	
SHCE/SUL 1205 "E"	24	451.696,59	3.210.632,00	0,00	11.738.329,97	0,00	15.400.710,56	641.697,00	
SHCE/SUL 1405 "C"	14	438.272,07	1.402.044,00	0,00	11.738.329,97	0,00	13.578.746,04	873.672,00	

(Of. nº 2.015/92)

# Fiscalizar o trânsito é valorizar a vida.



MANUAL DE  
POLICIAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO  
DE TRÂNSITO

Ministério do Externo  
EMC (OPM)  
Ministério de Justiça  
CONTRAN DENATRAN  
Brasília 1991

O Manual de Policiamento e Fiscalização de Trânsito é um esforço no sentido de reduzir os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias do País. Procura estabelecer uma nova diretriz, abordando conhecimentos necessários à especialização do agente de trânsito e apresenta os meios para o cumprimento de sua missão.

Preço: Cr\$ 43.000,00 INFORMAÇÕES

Imprensa Nacional — Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 — Brasília-DF  
Fones: (061) 226-6812 e 226-2586

## Ministério da Previdência Social

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Superintendência Estadual no Ceará

DESPACHOS

AUTORIZO, a Inexigibilidade para locação do imóvel situado à rua José Fernandes Vieira, 154, para instalação da Agência Maranguape/SECE/INSS, no período de 20.10.92 a 19.12.92, em favor de Renato Motta, no valor mensal de Cr\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros) e global de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), com base na PT/INSS/SECE 355/92, item 3, subitem a.g, com fundamento legal no inciso IV do Art. 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, objeto do Processo nº 35043.037800/92-83.

CARLOS GOMES DE LIMA SÁ  
Chefe do serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO nos termos do Art. 24 do decreto-Lei 2.300/86 e Art. 7º do Decreto - 449/92, a INEXIGIBILIDADE em favor de Renato Motta, no valor mensal de Cr\$ 1.500.000,00 ( Um milhão e quinhentos mil cruzeiros) e global de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), para o período de 20.10.92 a 19.12.92, FORMULADA E AUTORIZADA, pelo Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais INSS/SECE, objeto do Processo número 35043.037800/92-83.

JOSÉ OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR  
Superintendente

(Of. nº 292/92)

### Superintendência Estadual em Goiás

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO Nº 82, de 13.10.92. Ref. Proc. 35069.007225/92 13. MODALIDADE DE LICITAÇÃO nº 201/92, com fundamento no inciso VII, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Renovação de assinatura do Diário Oficial da União - DOU -, Seções I, II e III, destinado à Comunicação Social. DECISÃO: Na forma do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, RATIFICO o ato da Dispensa de Licitação acima, no valor de Cr\$ 678.380,00, em favor da firma DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL - DIN. 3. Publique-se. 4. À Divisão de Administração e Finanças, para empenho e prosseguimento.

CARLOS JOSÉ DE CASTRO  
Substituto

(Of. nº 292/92)

### Departamento Estadual em Sergipe

DESPACHOS

PROCESSO nº 35448.013288/92-38. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação, com base no "Caput" do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2300/86. ASSUNTO: Renovação da assinatura da revista Boletim de Jurisprudência Adcoas. INTERESSADO: Procuradoria Estadual. DECISÃO: 1) Estando o presente processo instruído de acordo com as normas vigentes e com base nos Pareceres da Auditoria e Procuradoria Estadual nos autos e, conforme atribuições delegadas através do item 1, inciso II, alínea "c", da Portaria INSS/DESE/175, de 16.10.92, APROVO a presente Dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa decorrente no valor total de Cr\$8.457.600,00 (Oito milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos cruzeiros) em favor da firma MÉRITO REPRESENTAÇÕES LTDA. 2) Com base no item 92, Capítulo I, Parte I da CANSG, dispense a prestação de caução. 3) Publique-se. 4) Ao Sr. Diretor Estadual para, se de acordo, ratificar o ato e em seguida à Equipe de Orçamento e Empenho para empenhar a despesa.

ANTONIO ROBERTO DE MELO  
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

PROCESSO nº 35448.013288/92-38. DECISÃO: Na forma do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2300/86, RATIFICO a decisão do Chefe de Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, referente a Inexigibilidade de Licitação para renovação da assinatura da revista Boletim de Jurisprudência Adcoas, destinada a Procuradoria Estadual, no valor de Cr\$8.457.600,00 (Oito milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos cruzeiros), em favor da firma Mérito Representações Ltda. 2) Publique-se. 3) à Equipe de Orçamento e empenho para empenhar e em seguida ao Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais para as providências.

CELSON DANTAS DE ARAÚJO  
Superintendente

(Of. nº 292/92)

## BIBLIOTECA MACHADO DE ASSIS

Consulte nossas publicações: Coleção das Leis do Brasil, Revista Trimestral de Jurisprudência do STF e outras.

Horário de atendimento: 7:30 às 19:00h.

Informações: Imprensa Nacional - SIG - Quadra 06 - Lote 800  
Brasília-DF - CEP: 70604-900 - Fone: (061) 321-5566 -  
R. 300 e 301 ou 226-6678

## Ministério dos Transportes

### SECRETARIA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

#### Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes

DESPACHOS

Consoante competência constante do Item I, alínea "a", da Resolução nº 6/92-DE, de 02.06.92, comunico a V.Sª que autorizei com dispensa de licitação, com amparo no art.4º, inciso VIII, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa, a despesa no valor estimado de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), concernente à despesas com publicações do GEIPOT no Diário Oficial da União, junto à firma **IM PRENSA NACIONAL**.

Em 19 de outubro de 1992.

JOSÉ EUDES VITAL RANGEL  
Diretor da DAF  
Substituto

RATIFICO o ato de dispensa de licitação praticado por essa Diretoria Administrativa-Financeira, de acordo com as disposições legais acima citadas.

Em 20 de outubro de 1992.

CLÓVIS FONTES DE ARAGÃO  
Diretor-Presidente

Consoante competência constante do Item I, alínea "a", da Resolução nº 6/92-DE, de 02.06.92, comunico a V.Sª que autorizei com dispensa de licitação, com amparo no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa, a despesa no valor estimado de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), concernente a despesas com telefones da Empresa nos anos 1992/93, junto à firma **TELEBRASILIA - Telecomunicações de Brasília S/A**.

Em 19 de outubro de 1992.

JOSÉ EUDES VITAL RANGEL  
Diretor da DAF  
Substituto

RATIFICO o ato de dispensa de licitação praticado por essa Diretoria Administrativa-Financeira, de acordo com as disposições legais acima citadas.

Em 20 de outubro de 1992.

CLÓVIS FONTES DE ARAGÃO  
Diretor-Presidente

(Of. s/nº)

## Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 242, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, atendendo as necessidades do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, a autorização contida na Portaria 241, de 16 de outubro de 1992, e ainda, o Ofício nº 1804 SAF/MTA, que autoriza o INMETRO a adquirir veículos, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, consoante sua conveniência e oportunidade, a adquirir 05 (cinco) veículos, para o Grupo IV/C-3 - Fiscalização (Portaria nº 283, de 28 de janeiro de 1992 - SAF), sob estrita observância da legislação em vigor.

Art. 2º - Os veículos devem ser licitados e adquiridos em nome do INMETRO, no presente exercício.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUDIO LUIZ FRÓES RAEDER

PORTARIA Nº 243, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, atendendo as necessidades da Superintendência do INMETRO no Estado de Santa Catarina - SUR-02 e o Ofício nº 1804 SAF/MTA, que autoriza o INMETRO a adquirir veículos, resolve:

Art. 1º - Autorizar a SUR-02, consoante sua conveniência e oportunidade, a adquirir 03 (tres) veículos, para o Grupo IV/C-3 - Fiscalização (Portaria nº 283, de 28 de janeiro de 1992 - SAF), sob estrita observância da legislação em vigor.

Art. 2º - Os veículos devem ser licitados e adquiridos em nome do INMETRO, no presente exercício.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUDIO LUIZ FRÓES RAEDER

PORTARIA Nº 244, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, atendendo as necessidades do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, a autorização contida na Portaria nº 226, de 01 de outubro de 1992, e ainda, o Ofício nº 1804 SAF/MTA, que autoriza o INMETRO a adquirir veículos, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, consoante sua conveniência e oportunidade, a adquirir 22 (vinte e dois) veículos, para o Grupo IV/C-3 - Fiscalização (Portaria nº 283, de 28 de janeiro de 1992 - SAF), sob estrita observância da legislação em vigor.

Art. 2º - Os veículos devem ser licitados e adquiridos em nome do INMETRO, no presente exercício.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUDIO LUIZ FRÓES RAEDER

PORTARIA Nº 245, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, atendendo as necessidades do Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Bahia, a autorização contida na Portaria nº 234, de 009 de outubro de 1992, e ainda, o Ofício nº 1804 SAF/MTA, que autoriza o INMETRO a adquirir veículos, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Bahia, consoante sua conveniência e oportunidade, a adquirir 08 (oito) veículos, para o Grupo IV/C-3 - Fiscalização (Portaria nº 283, de 28 de janeiro de 1992 - SAF), sob estrita observância de legislação.

Art. 2º - Os veículos devem ser licitados e adquiridos em nome do INMETRO, no presente exercício.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUDIO LUIZ FRÓES RAEDER

PORTARIA Nº 246, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, atendendo as necessidades do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais, a autorização contida na Portaria nº 229, de 05 de outubro de 1992, e ainda, o Ofício nº 1804 SAF/MTA, que autoriza o INMETRO a adquirir veículos, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais, consoante sua conveniência e oportunidade, a adquirir 12 (doze) veículos, para o Grupo IV/C-3 - Fiscalização (Portaria nº 283, de 28 de janeiro de 1992 - SAF), sob estrita observância da legislação em vigor.

Art. 2º - Os veículos devem ser licitados e adquiridos em nome do INMETRO, no presente exercício.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

(Of. nº 157/92)

CLÁUDIO LUIZ FRÓES RAEDER

## Ministério do Bem-Estar Social

FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A  
INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DLSPACHOS

Tendo em vista a documentação constante no Processo nº 28210005602/92 - Compra Direta nº 291/92 e considerando o parecer da PROGE às fls. 07, foi autorizado pelo presiden-

te da FCBIA para dispensa de licitação com fundamento no item VIII, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2300/86, objetivando contratação da firma Petrobrás Distribuidora S/A, para atendimento ao PC nº 286/92 de 17.09.92, no valor estimativo de Cr\$ 8.849.693,76 (oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três cruzeiros e setenta e seis centavos).

SIDNEY FERREIRA GOMES PEREIRA  
Chefe da Divisão de Apoio e Serviços

1) Autorizo

2) Submeto a consideração de V.Sª., a Ratificação para dispensa de licitação.

TELÍRIO GOMES DA SILVA NETTO  
Diretor de Administração e Finanças

Ratifico, nos Termos do Artigo 24 do Decreto-Lei nº 2300/86, de 21 de Novembro de 1986, a dispensa de licitação.

ANTÔNIO CARLOS GOMES DA COSTA  
Presidente

(Of. nº 685/92)

## Ministério da Integração Regional

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Superintendência da Zona Franca de Manaus

Conselho de Administração

RESOLUÇÕES DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, em sua 160a. Reunião Ordinária, realizada em 24 de setembro de 1992 baixou as seguintes Resoluções No. 337/92 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto No. 205 de 05 de setembro de 1991, sobre a apresentação de guias de importação ou documento equivalente na Zona Franca de Manaus, além de extinguir a fixação de limites máximos globais de importação; CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a apresentação de informações básicas para estabelecimento de limites de importação as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais de competência da Zona Franca de Manaus e áreas de sua jurisdição; CONSIDERANDO os termos da Proposição No. 137/92; RESOLVE I - APROVAR os modelos de "Certificado de Autorização Prévia de Importação - CAPI", "Programa de Importação Anual -PIA" e "Programa de Produção Anual -PPA", conforme os anexos; II - TORNAR obrigatória sua adoção pelas empresas importadoras estabelecidas nas áreas jurisdicionadas a SUFRAMA, e sua prévia apresentação como condicionante a realização de operações de importações; III - REVOGAR as disposições em contrário; IV - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação; No. 412/92 - I - RETIFICAR a redação dos itens 1.1 e 1.2 e do item II da Resolução 274/92, que aprovou o Projeto Industrial de atualização/diversificação d empresa S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ANGELO CALMON DE SÁ  
Presidente

(Of. nº 90/92)

## Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445/GM, de 16 de agosto de 1989,

Considerando a publicação da Portaria nº 283/89-P de 18 de maio de 1989, que trata da regularização dos Zoológicos brasileiros e ainda Parecer Técnico da Diretoria de Ecossistemas que sugere a alteração do Registro de Criadouro Científico para Zoológico, resolve

I - Revogar o registro, com finalidade exclusivamente cultural e científica, concedido ao EXOTIQUARIUM, através da Portaria nº 3447/88-P, de 27 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União nº 03993/88-06- Administração Central.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 0344/88-P, de 27 de dezembro de 1988.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

(Of. nº 1.017/92)

## Superintendência Estadual em São Paulo

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE SETEMBRO DE 1992

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista o Artigo 15 do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, com delegação de competência nos termos da Portaria nº 745, de 25 de setembro de 1989, combinado com a Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988 e Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1987, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de 01 de novembro de 1992 a 31 de janeiro de 1993, como defeso da Piracema, no Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, se estudos técnicos comprovarem a ocorrência de continuidade do processo de desova.

Art. 2º - Proibir a pesca profissional e amadora sob qualquer modalidade, até a distância de 1.000 (mil metros) a jusante e a montante das barragens de represas hidroelétricas.

Art. 3º - Permitir para a pesca amadora, somente o emprego / dos seguintes aparelhos de pesca, no período previsto no "caput" do Artigo 1º:

- a- linha de mão;
- b- caniço simples ou com molinete;
- c- vara com linha e anzol.

Art. 4º - Permitir para a pesca profissional, em rios, somente o emprego dos seguintes aparelhos de pesca, no período previsto no "caput" do Artigo 1º:

- a- linha de mão;
- b- caniço simples ou com molinete;
- c- vara com linha e anzol;
- d- espinhel.

Parágrafo Único - Permitir na pesca profissional em represas, lagos e lagoas artificiais, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- a- linha de mão;
- b- caniço simples ou com molinete;
- c- espinhel;

d- rede de espera, com malha mínima de 70 mm (setenta milímetros) entre nós opostos (malha esticada), cujo comprimento não ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, colocadas a mais de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência com os rios e a uma distância superior a 100 m (cem metros) uma da outra;

e- tarrafas de qualquer tipo, desde que possuam malha mínima de 50 mm (cinquenta milímetros) entre nós opostos (malha esticada).

Artº 5º - Liberar nas represas, lagos e lagoas artificiais, a pesca profissional, para fins exclusivos de captura de isca, a tarrafa com as seguintes dimensões:

- a- altura máxima - 1,50 (um metro e meio);
- b- malha mínima 40 mm (quarenta milímetros) entre nós opostos (malha esticada);
- c- linha número 30 (trinta) ou inferior.

O apetrecho mencionado só poderá ser usado na pesca desembarcada, nas margens, sendo vedado seu emprego nos centros dos lagos, lagoas e represas.

Artº 6º - Proibir a pesca de lambaris, no período previsto no "caput" do Artigo 1º, em consonância com o disposto na Portaria número 978 de 24 de outubro de 1989.

Artº 7º - A pesca da manjuba no Rio Ribeira de Iguape, neste Estado, será regulamentada por Portaria específica do IBAMA.

Artº 8º - Os petrechos apreendidos dentro das especificações legais para o exercício da pesca, ficarão retidos até o final do defeso e liberados após o cumprimento das exigências legais previstas em lei. Os de uso proibido ficarão retidos definitivamente na forma da legislação vigente.

Artº 9º - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos as penalidades previstas no Decreto-Lei 221 de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7679 de 23 de novembro de 1988 e demais legislações complementares.

Artº 10º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de novembro de 1992 revogadas as disposições em contrário.

NILDE LAGO PINHEIRO

(Of. nº 1.019/92)

## Tribunal de Contas da União

## SECRETARIA DAS SESSÕES

## PAUTA ESPECIAL Nº 87

Na forma do artigo 9º, §§ 1º e 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 13 de dezembro de 1977, modificada pela Resolução Administrativa nº 82, de 1º de dezembro de 1987, foram incluídos em Pauta Especial, na presente data, para julgamento pelo Tribunal, a partir do 16º dia da publicação no órgão oficial (Regimento Interno, art. 119, I, e 121) os seguintes processos:

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

Número Nome do Responsável  
600.108/89-9 - Benvenuto Pereira de Araújo Neto

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

Número Nome do Responsável  
299.020/91-6 - José Hermano Albuquerque Martins

Secretaria das Sessões, em 21 de outubro de 1992

VALDEVINA DE GODOI ROEPKE  
Diretora da Divisão de Atas

(Of. nº 172/92)

## 1. CÂMARA

ATA Nº 36, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência da Ministra Élvia Lordello Castello Branco  
Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha  
Secretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Adhemar Paladini Ghisi, Homero dos Santos e do Auditor José Antonio Barreto de Macedo, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, a Presidente, Ministra Élvia Lordello Castello Branco, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontrava ausente, com causa justificada, o Ministro Fernando Gonçalves (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 9º, 15 caput, 17 itens I a V, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 60 item I, 65, 73 item IV e 134 item I).

## DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência

A Primeira Câmara aprovou a Ata nº 35, da Sessão Ordinária realizada em 06 de outubro último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 9º item I, 15 a 17 e 53).

## PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara, aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 9º item III e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º e Portaria nº 125-GP/92.

## PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 36, em 05 de outubro último, havendo a Primeira Câmara proferido as Decisões de nºs 405 a 418 e os Acórdãos de nºs 119 a 124 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Decisão, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 9º itens IV e V, §§ 1º a 7º, artigos 17 item V, 45, 49, 50, 52, 53, 56, 57 e 59 e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92 e Portaria nº 109-GP/92):

a) Procs. nºs 020.068/91-3, 475.081/89-7 e 014.715/92-9, bem como os de nºs 009.680/89-6 (c/ os anexos nºs 350.138/88-5, 350.139/88-1, 350.140/88-0 e 350.141/88-6) e 425.318/91-5, incluídos na mencionada Pauta nº 36/92, a requerimento da Relatora, Ministra Élvia Lordello Castello Branco;

b) Procs. nºs 013.121/92-8 e 012.899/90-9, relatados pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi;

c) Procs. nºs 225.069/88-1, 005.044/91-0, 349.019/92-4, 550.172/85-8, 020.404/83-2, 001.852/76-0, 275.097/89-7, 275.170/90-0, 020.802/90-0, 010.256/91-1 e 011.459/92-1, relatados pelo Ministro Homero dos Santos; e

d) Procs. nºs 599.087/90-0 (c/ os apensos nºs 575.050/89-6 e 575.051/89-2), 649.013/91-3 (c/ o apenso nº 625.684/90-7) e 701.286/91-1, relatados pelo Auditor José Antonio Barreto de Macedo.

Na oportunidade do julgamento do processo TC 020.068/91-3 (Acórdão nº 120/92), que trata de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Adrian Ricardo Levinson, ex-Diretor de Planejamento e Gestão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, a Relatora, Ministra Élvia Lordello Castello Branco registrou que o Advogado do interessado, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin (OAB/DF nº 2977), devidamente notificado, conforme memº 170/92-SS/TCU e Ofício nº 050-SS-TCU, não compareceu, nesta data, para apresentar defesa oral dos direitos de seu constituinte, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Presidente, Ministra Élvia Lordello Castello Branco (Regimento Interno, arts. 54 e 57 caput).

## ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta minutos, e, para constar, lavrou-se a presente Ata, que eu, *Francisco Costa de Almeida*, Valdevina de Godoi Roepke, Diretora da Divisão competente, subscrevi, indo adiante assinada pelo Subsecretário das Sessões e, depois de aprovada, pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário das Sessões

Anexo I da Ata nº 36, de 13 de outubro de 1992  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

## PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara (Regimento Interno, artigos 9º, item III e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, art. 2º e Portaria nº 125-GP/92).

## RELAÇÃO Nº 28/92 - 1ª CÂMARA

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno (arts. 9º, item III, 49, item I e 102).



Relatora: Ministra ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO

## RELATÓRIO DE PLANEJAMENTO

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento na Lei nº 8.443, de 16.07.92, art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 10, § 1º e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea a, art. 49, incisos III a VII, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pela juntada do processo, às contas do exercício correspondente, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

01 - TC 350.133/92-1 - Responsáveis: Raimundo Nonato Torres Nahus e outros relacionados às fls. 1.  
Classe de Assunto: III  
Entidade: Departamento Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no Estado do Maranhão  
Vinculação: Ministério da Previdência Social (ex-MTPS)

## RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento na Lei nº 8.443, de 16.07.92, art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 10, § 1º e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea a, art. 49, incisos III a VII, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pela juntada do processo às contas do INAMPS, no exercício correspondente.

02 - TC 275.157/92-0 - Responsáveis: Lúcio Gonçalves de Alcântara e outros relacionados às fls. 1.  
Classe de Assunto: III  
Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Ceará  
Vinculação: Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS  
Exercício: 1991

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na PresidênciaÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Relação nº 35/92

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, nos termos dos arts. 9º, item III, 53 e 102, do Regimento Interno.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI

## APOSENTADORIA

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, DECIDEM, com fundamento na Lei nº 8.443/92 de 16.07.92, art. 1º inciso V, c/c o art. 39, incisos I e II, considerar legal(is) para fins de registro os atos de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres constantes dos autos:

001 - TC-023.471/91-3 - Henrique Joaquim de Oliveira

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, DECIDEM, com fundamento na Lei nº 8.443/92 de 16.07.92, art. 1º, inciso V, c/c o art. 39, incisos I e II, considerar legal(is) para fins de registro, com recomendação(ões), os atos de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

002 - TC-006.735/92-6 - Jacir Carteri  
003 - TC-006.736/92-0 - Darlei Piccoli  
004 - TC-015.860/92-2 - Benedito Gonzaga Raposo

## PENSÃO CIVIL

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, DECIDEM, com fundamento na Lei nº 8.443/92 de 16.07.92, art. 1º inciso V, c/c o art. 39, incisos I e II, considerar legal(is) para fins de registro os atos de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres constantes dos autos:

005 - TC-011.925/92-2 - Maria Isabel Gonçalves, Camila Gonçalves Moura e Marcelo Gonçalves Moura

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, DECIDEM, com fundamento na Lei nº 8.443/92 de 16.07.92, art. 1º, inciso V, c/c o art. 39, incisos I e II, considerar legal(is) para fins de registro, com recomendação(ões), os atos de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

006 - TC-007.888/85-6 - Iracema Correia de Souza, Eunice Correia de Souza, Rosemary Mariano de Souza e João Mariano de Souza  
007 - TC-005.108/92-6 - André Luiz Tavares dos Santos e Leonardo Tavares dos Santos

008 - TC-008.502/92-7 - Helena Ramos Alves  
009 - TC-008.512/92-2 - Dulce Baptista Albuquerque  
010 - TC-010.669/92-2 - Aluiza Habith Mafra  
011 - TC-011.992/92-1 - Alice da Silva Farias  
012 - TC-012.001/92-9 - Izabel Cardoso Ramirez  
013 - TC-016.376/92-7 - Celina Souto Paixão e Maria da Glória Faria

## PENSÃO MILITAR

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, DECIDEM, com fundamento na Lei nº 8.443/92 de 16.07.92, art. 1º inciso V, c/c o art. 39, incisos I e II, considerar legal(is) para fins de registro os atos de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres constantes dos autos:

014 - TC-004.661/81-8 - Teresa Santana Fernandes  
015 - TC-012.443/81-6 - Eunice Lima de Assis  
016 - TC-007.937/87-3 - Olga de Carvalho Pereira  
017 - TC-012.654/88-4 - Laura Mizael Leite  
018 - TC-007.888/89-9 - Cremlida Almeida de Souza  
019 - TC-002.567/90-3 - Ozeas Maria de Oliveira e Maria Madalena de Siqueira  
020 - TC-014.437/91-0 - Miria Rosa da Cruz, Marta da Cruz de Pina e Nasil Barbosa Dias  
021 - TC-028.782/91-7 - Jacira Correia do Nascimento e Jadeildo Correia do Nascimento  
022 - TC-028.821/91-2 - Luiza Braga Freitas  
023 - TC-029.578/91-4 - Bazília Caetano Padilha  
024 - TC-030.044/91-0 - Juracy Matta de Azevedo  
025 - TC-030.565/91-0 - Neuza de Almeida Ferreira  
026 - TC-031.139/91-4 - Nirce Paladino Zogbi  
027 - TC-031.143/91-1 - Idelvira da Silveira Gonçalves  
028 - TC-011.785/92-6 - Inocência Palheiro da Costa

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, DECIDEM, com fundamento na Lei nº 8.443/92 de 16.07.92, art. 1º, inciso V, c/c o art. 39, incisos I e II, considerar legal(is) para fins de registro, com recomendação(ões), os atos de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

029 - TC-002.099/85-3 - Lucia Corriere Negri  
030 - TC-012.366/88-9 - Maria Alice Guaraná Martins  
031 - TC-003.998/90-8 - Maria da Penha Costa de Moraes da Silva e Norma Suely da Silva  
032 - TC-025.607/91-0 - Cirillo Machado  
033 - TC-026.042/91-6 - Moacir de Souza  
034 - TC-026.259/91-5 - Adeladio Florencio Teixeira  
035 - TC-026.292/91-2 - Abílio Francisco Boaventura  
036 - TC-026.294/91-5 - Aristides Abrantes da Cunha  
037 - TC-026.354/91-8 - Pedro Teodoro dos Santos  
038 - TC-026.357/91-7 - Joran Pereira de Vasconcelos  
039 - TC-026.385/91-0 - Arcangelo João Cristofolini  
040 - TC-026.386/91-7 - Venicio Loenert  
041 - TC-027.948/91-9 - Antonio Elias da Silva  
042 - TC-027.950/91-3 - José Dionizio de Moura  
043 - TC-029.211/91-3 - Manoel Monteiro  
044 - TC-029.531/91-8 - Alda Theresinha Zingano Grin  
045 - TC-030.016/91-6 - Maria de Lourdes Alves  
046 - TC-030.100/91-7 - Aderval Redivo  
047 - TC-030.390/91-5 - José Nogueira Braga  
048 - TC-030.463/91-2 - Fernando Ataíde Cavalcanti  
049 - TC-030.502/91-8 - Damião Alves de Oliveira  
050 - TC-030.507/91-0 - José Dantas Carneiro  
051 - TC-031.215/91-2 - Octavio Domingo Maestri  
052 - TC-031.250/91-2 - Antonio Gomes  
053 - TC-031.255/91-4 - Leopoldo Seibt  
054 - TC-031.382/91-6 - Manoel Florêncio de Andrade  
055 - TC-031.401/91-0 - Luiz Soares de Araújo  
056 - TC-031.691/91-9 - José Porto de Araújo  
057 - TC-031.764/91-6 - Candido de Moura  
058 - TC-031.765/91-2 - Otto Schneider  
059 - TC-031.781/91-8 - Amelio Pretti  
060 - TC-032.065/91-4 - Almerindo Samino de Paula  
061 - TC-032.069/91-0 - Hugo de Leão  
062 - TC-032.419/91-0 - Eunice Lima dos Santos  
063 - TC-032.437/91-9 - Adel de Lima Mendes  
064 - TC-032.444/91-5 - Humberto Antonio Belchior  
065 - TC-032.451/91-1 - João Manoel Marques  
066 - TC-032.476/91-4 - Raimundo Valentino  
067 - TC-032.482/91-4 - Joaquim Veloso  
068 - TC-032.531/91-5 - João Dalle Molle  
069 - TC-032.548/91-5 - Mucio Cordeiro do Couto  
070 - TC-033.432/91-0 - Antonio Soares  
071 - TC-033.433/91-7 - José Damas Martins  
072 - TC-033.435/91-0 - Hermany Vianna

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira CâmaraADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

Relação nº 36/92.

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º, inciso III, e 102.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI

## PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, DECIDEM, com fundamento no § 1º, do art. 10 da Lei nº 8.443/92, por que seja sobrestado o julgamento das contas a seguir relacionada, de acordo com os pareceres constantes dos autos:



- 01 - TC-724.004/92-0 - José Vidal de Oliveira.  
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Prefeitura Municipal de Ribeira - SP.
- 02 - TC-724.005/92-7 - José Vidal de Oliveira.  
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Prefeitura Municipal de Ribeira - SP.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

Relação nº 37/92.

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º, inciso III, e 102.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI

PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 13.10.92, ACORDAM, com fundamento no inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres constantes dos autos:

- 01 - TC-013.394/92-4 - Iziderio de Almeida Mendes, Ronaldo Fiuza de Castro (Ordenadores), Valdemar Sergio Guedes, Carlos Augusto Vilas Boas Vargas (Ag. Fin.), Abilio Sergio Varandas e Sergio Antonio da Conceição Tavares (Ag. Fiscais) nos períodos indicados às fls. 11 e 22.  
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.  
Unidade: Centro de Apoio a Sistemas Operativos.  
Vinculação: Ministério da Marinha.  
Exercício: 1991.
- 02 - TC-013.873/92-0 - Francisco Machado Filho, João Paulo Azambuja (Ord. de Desp.), Roberto Machado Gerhardt, Osvaldo Pereira Alves (Fisc. Adm.), Elói Bernardes Marques, Fernando Muccillo Pires (Enc. Setor Fin.), nos períodos indicados às fls. 01/02.  
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.  
Órgão: Décimo Oitavo Batalhão de Infantaria Motorizado.  
Vinculação: Ministério do Exército.  
Exercício de 1991.
- 03 - TC-525.072/92-6 - Prefeitura Municipal (PM) de Parnaíba: Francisco de Assis de M. Souza; PM de Piriapiri: José Arimatéia de M. Rodrigues; PM de Teresina: Heráclito de Sousa Fortes; PM de Arraiá: Odontino Ferreira Santos; PM de Batalha: Antonio Lages Alves; PM de Bertolinia: Francisco Donato L. Araújo Filho; PM de Bom Jesus: Ademar Moreno Benvido; PM de Canto do Buriti: Péricles Pires Chaves; PM de Capitão de Campos: Marcos Carvalho A. Filho; PM de Dom Inocêncio: Pe. Manoel Lira Parente; PM de Eleshão Veloso: Fco José Portela Moura; PM de Francisco Ayres: Valdemar Ferreira de Sousa; PM de Francinópolis: José Lopes da Silva Neto; PM de Fronteiras: Osmar Sousa; PM de Guadalupe: Antonio de Pádua A. Pinto; PM de Itauera: Osmundo de Moraes Andrade; PM de Joaquim Pires: Antonio da Silva Ramos; PM de Marcos Parente: Juraci Alves G. Rodrigues; PM de Monsenhor Gil: Aristides Reis Pereira; PM de Piracuruca: Adelino Fortes M. Melo; PM de Prata do Piauí: Antonio Maria da Silva; PM de São Francisco do Piauí: José Clementino da Silva; PM de José do Peixe: Cristovão Dias de Oliveira; PM de São João da Serra: Edmilson Mendes Frazão; PM de São Julião: Carlos Alberto B. Alencar; PM de Simões: Abercio Josias de Carvalho.

Classe de Assunto: II - Prestação de Contas dos Rec. Recebidos da Petrobrás.  
Exercício de 1991.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, ACORDAM, com fundamento no inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular a conta a seguir relacionada, com quitação plena aos responsáveis, fazendo-se a(s) recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres constantes dos autos:

- 04 - TC-015.246/92-2 - Sergio Cezar Bokel (Ordenador), Ibere Renato do Nascimento (Af. Fin. e Ag. Pat.), Sergio Lunike e Fernando Antonio Soares de Mendonça (Ag. Fiscais) nos períodos indicados às fls. 13 e 23.  
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.  
Unidade: Escritório Técnico de Construção Naval em São Paulo.  
Vinculação: Ministério da Marinha.  
Exercício de 1991.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(is), fazendo-se a(s) recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres constantes dos autos:

- 05 - TC-525.072/92-6 - Governo do Estado do Piauí (Secretaria Est. de Fazenda): Moisés Ângelo de M. Reis; Prefeitura Municipal (PM) de Barras: Joaquim Lucas Furtado; PM de Campo Maior: Raimundo Nonato Bona; PM de Oeiras: Marcos Antonio Nunes de Carvalho; PM de Pedro II: Manoel Nogueira Filho; PM de Picos: José Neri de Sousa; PM de São Raimundo Nonato: Hamilton da Silva Balduino; PM de Agricolândia: Juarez de Sousa Santana; PM de Alagoinha do Piauí:

Braz José Neto; PM de Amarante: João de Miranda Peixoto; PM de Altos: José Batista Fonseca; PM de Água Branca: João Luiz Lopes de Souza; PM de Antonio Almeida: Nelson Martins de Araújo; PM de Angical: Raimundo Luiz Soares Vilarinho; PM de Anísio de Abreu: Abmerval Gomes Dias; PM de Aroazes: José Soares de Amorim; PM de Barreira do Piauí; Hans Barreira e Lira; PM de Barro Duro: Antonio Pessoa dos Santos; PM de Beneditinos: Francisco Alves Campelo Almendra; PM de Bocaina: Gilberto Leal de Barros; PM de Buriti dos Lopes: Joaquim Narciso O. C. Filho; PM de Campinas do Piauí: Auridéia Lopes Moura; PM de Caracol: Martinho W. R. Figueiredo; PM de Castelo do Piauí: João Soares dos Reis; PM de Cocal: Frutuoso Cardoso da Costa; PM de Conceição do Canindé: Alvaro Moreira Filho; PM de Corrente: João Cavalcante Barros; PM de Cristino Castro: Verival M. Vasconcelos; PM de Curimatá: Estelita Guerra de Macedo; PM de Demerval Lobão: Fco de Carvalho Melo Filho; PM de Dirceu Arcoverde: Hipólito Miguelino Braga; PM de Dom Expedito Lopes: José Belo de Sousa; PM de Francisco Santos: Amadeu Genesio Rodrigues; PM de Domingos Mourão: Antonio Miguel dos Santos; PM de Elizeu Martins: Adelaide Rocha M. Cortez; PM de Esperantina: Joe Alves de Alcântara; PM de Flores: Francisco Pereira de Miranda; PM de Gilbués: Amilton Lustosa Figueiredo; PM de de Inhuma: João Ferreira Gonçalves; PM de Ipiranga do Piauí: Vicente de Moura Rabelo; PM de Isaías Coelho:

Isaías Coelho Sobrinho; PM de Itainópolis: José Agnelo R. de Araújo; PM de Jaicós: Antonio Crisanto S. Neto; PM de Jerumenha: Oséas Osório e Rocha; PM de José de Freitas: José Craveiro Nascimento; PM de Landri Sales: Alcino da Silva Guedes; PM de Luiz Correia: Vicente José S. Ribeiro; PM de Luzilândia: Raimundo Nonato Marques; PM de Manoel Emidio: Josenildo Leal Moreira; PM de Matias Olímpio: José Vas de Aguiar; PM de Miguel Alves: Ivan Torres; PM de Miguel Leão: Miguel de Arêa Leão; PM de Monsenhor Hipólito: José Ayrton Bezerra; PM de Monté Alegre do Piauí: Nivaldo Silva Sousa; PM de Nazaré do Piauí: Jorge Luiz Teles Oliveira; PM de Nossa S. dos Remédios: Delson Castelo B. Rocha; PM de Novo Oriente do Piauí: Francisco José de Sousa Dias; PM de Padre Marcos: Afonse Moura Macedo; PM de Paes Landim: José Dias de Oliveira; PM de Palmeira do Piauí: João da Cruz Rosal da Luz; PM de Palmerais: Lourival Celestino Sousa; PM de Parnaçuá: José Lustosa Elvas Neto; PM de Paulistana: Manoel Luiz C. Cavalcante; PM de Pimenteiras: Romualdo de Sousa Pereira; PM de Pio IX: Geraldo Abraão Carvalho; PM de Porto: Domingos Barcelar Carvalho; PM de Redenção do Gurgueia: Eunice de C. M. Fernandes; PM de Regeneração: Francisco Edmilson Cavalcante; PM de Rio Grande do Piauí: Antonio Luiz Costa Feitosa; PM de Santa Luz: Cidelton da Cunha Pinheiro; PM de Santo Antonio de Lisboa: Francisco Pereira Filho; PM de Santo Inácio do Piauí: Pedro Everardo S. Barbosa; PM de São Félix do Piauí: Wilson Pio Barbosa; PM de São Gonçalo do Piauí: Luis de Sousa Ribeiro; PM de São João da Canabrava: Pedro Isidoro Neto; PM de São João do Piauí: José Paulo de Sousa; PM de São José do Piauí: Francisco Jacó Ferreira; PM de São Miguel do Tapuio: Pompílio Evaristo Cardoso; PM de São Pedro do Piauí: Antonio Sobral Veloso; PM de Simplício Mendes: Felipi Neri de Sousa Moura, PM de Socorro do Piauí: Salomão Rodrigues de Sousa; PM de União: João de Araújo Borges; PM de Uruçui: Elmar Leitão de Carvalho; PM de Valença do Piauí: Francisco de Assis Alcântara; PM de Várzea Grande: Maria Sousa.

Classe de Assunto: II - Prestação de Contas dos Recursos Recebidos da Petrobrás.

Exercício de 1991.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

Relação nº 051/92

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º, III e 102.

Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c o art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b" art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal ou concessões a seguir relacionados:

- 001 - TC-004.263/92-8 - Silvano José de Carvalho  
002 - TC-004.265/92-0 - Raul Gonzaga dos Santos

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443, de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c o art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b" art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, com as recomendações, os atos de admissão de pessoal ou concessões a seguir relacionados.

- 003 - TC-375.276/87-4 - Fábio Tomaz

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c o art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b" art. 49, incisos I e

II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal ou concessões a seguir relacionados:

- 004 - TC-028.471/91-1 - Ismael Ferreira de Paiva  
 005 - TC-028.472/91-8 - Alcides Francisco de Lima  
 006 - TC-028.482/91-3 - Evaldo de Meira Lins Samico  
 007 - TC-028.505/91-3 - Nacim Abdalla  
 008 - TC-028.506/91-0 - Manoel Saturnino Alves  
 009 - TC-028.527/91-7 - Mario Gomes  
 010 - TC-029.135/91-5 - Antônio Ferreira Bompastor  
 011 - TC-029.594/91-0 - Durval Rogério dos Santos  
 012 - TC-029.597/91-9 - Odorico Rodrigues Ferreira  
 013 - TC-029.598/91-5 - Carlos Meyer  
 014 - TC-029.605/91-1 - Mozart de Souza Assis  
 015 - TC-030.079/91-8 - José Bezerra de Melo  
 016 - TC-030.434/91-2 - Olímpio de Oliveira  
 017 - TC-030.435/91-9 - Osvaldo Ribeiro  
 018 - TC-030.454/91-3 - Moacir Floriano Ferrari  
 019 - TC-031.168/91-4 - Benedito Maurício Gomes  
 020 - TC-031.170/91-9 - Manoel Patrício de Souza  
 021 - TC-031.196/91-8 - Albertina Coelho Silva  
 022 - TC-031.411/91-6 - Osvaldo Elias Gomes  
 023 - TC-032.038/91-7 - Luiz Pereira Soares  
 024 - TC-032.449/91-7 - José Augusto Assunção  
 025 - TC-032.450/91-5 - José Bernardes da Silveira  
 026 - TC-032.453/91-4 - Wilibaldo Eger  
 027 - TC-032.457/91-0 - Leopoldo Voss  
 028 - TC-032.467/91-5 - Erval Alvarenga  
 029 - TC-032.520/91-3 - Dalberto Calderaro  
 030 - TC-033.391/91-2 - Marcos Buchatsky  
 031 - TC-033.437/91-2 - Fernando Emiliano Marinho  
 032 - TC-033.559/91-0 - João dos Santos Romano  
 033 - TC-011.423/92-7 - Agenor de Oliveira Pinha  
 034 - TC-011.440/92-9 - Athenógenes Lauro Gratz  
 035 - TC-011.497/92-0 - Florentino de Souza Nogueira

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
 Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
 Ministro-Relator

Relação nº 052/1992

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 99 item III, 53 e 102.

Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento no Enunciado nº 71 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pela exclusão dos nomes dos Ordenadores de Despesas do Rol dos Responsáveis, arquivando-se os processos.

Fundo Partidário

- 01 - TC-575.488/92-1 - José Guimarães Neiva Moreira  
 Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício de 1991  
 Entidade: Diretório Regional do PDT no Rio de Janeiro
- 02 - TC-700.549/92-7 - Ricardo Izar  
 Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício de 1991  
 Entidade: Diretório Regional do PL em São Paulo

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
 Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
 Ministro-Relator

Relação nº 053/92

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 99 item III, 53 e 102.

Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 13.10.92, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as presentes contas, com ressalva, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 01 - TC-474.039/90-0 - José Carlos Nascimento, João de Jesus da Silva Garcia, Teklu Andebrhan, Renato César Navarro de Sousa e Ruberval Almeida da Costa (Ordenadores de Despesa), José da Silva Almeida, Vitorina Yukie Kono Ramos, Fernando Enéas Xavier e Raimunda Amélia Ribeiro Guterres (Responsáveis secundários), nos períodos indicados.  
 Classe de Assunto: II - Tomada de Contas, exercício de 1989

Entidade: Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU - Divisão Financeira - DIFIN/DEPEA/CEPLAC.  
 Vinculação: Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
 Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
 Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
 Representante do Ministério Público

Relação nº 036/92

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento do Interno, arts. 99, item III, 53 e 102.

Relator: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 001 - TC-023.379/77-4 - Therezinho de Jesus Mattos de Oliveira  
 002 - TC-018.105/91-2 - Manoel Pacheco de Almeida  
 003 - TC-200.473/91-3 - Marco Antonio Cavalcanti Cerqueira

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro com recomendação, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 004 - TC-005.948/92-4 - Aponísio Paulo de Sá  
 005 - TC-005.952/92-1 - Paulo Vicente de Oliveira Lima  
 006 - TC-006.020/92-5 - Estevam Gonçalves  
 007 - TC-010.230/92-0 - Jurandyr dos Santos Vialle  
 008 - TC-011.643/92-7 - Lygia Luzia Rodrigues de Paiva  
 009 - TC-011.644/92-3 - José Cezar Ferreira

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 010 - TC-375352/86-4 - Geni Maria da Silva e outras  
 011 - TC-008.984/88-3 - Roberto Ricardo Ramos Ayrosa  
 012 - TC-005.408/92-0 - Maria Augusta Corrêa Bastos  
 013 - TC-005.479/92-4 - Berenice Martins da Silva  
 014 - TC-005.916/92-5 - Carmelita Conceição de Oliveira e outro  
 015 - TC-006.119/92-1 - Leontina da Silva Reis e outra  
 016 - TC-008.642/92-3 - Luzinete Gomes Lourenço  
 017 - TC-011.619/92-9 - Nair Maria Rosa de Mello Figueiredo e outra  
 018 - TC-011.889/92-6 - Denise Vieira de mello e outra  
 019 - TC-012.337/92-7 - Conceição Silva Soares e outras  
 020 - TC-012.356/92-1 - Maud da Silva Dias  
 (Apenso: TC-002.900/76-9)  
 021 - TC-016.419/92-8 - Denancyr da Silva Almeida

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro com recomendação, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 022 - TC-005.370/92-2 - Eliane Luzia da Conceição  
 (Apenso: TC-007.559/59-3)  
 023 - TC-006.808/92-1 - Angelina Vieira da Fonseca  
 024 - TC-011.614/92-7 - Arlete Rodrigues Gusmão  
 025 - TC-012.351/92-0 - Beatriz Barbosa de Souza e outras  
 026 - TC-016.414/92-6 - Amalia Tatiana Coelho Vieira  
 (Apenso: TC-008.049/85-8)

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 027 - TC-012.178/85-3 - Julieta Osório de Lima e outras  
 028 - TC-030.603/91-9 - Clemens Di Pace Mendonça  
 029 - TC-031.972/91-8 - Rosa de Aquino Novais  
 030 - TC-032.036/91-4 - Anita Teresa Wasem  
 031 - TC-032.055/91-9 - Honorina de Souza Caldas  
 032 - TC-032.063/91-1 - Geralda Luz Almeida e outro  
 033 - TC-032.097/91-3 - Anna Maria Mello de Freitas  
 034 - TC-032.428/91-0 - Alzira Daniel dos Santos

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro com recomendação, os atos de concessões a seguir relacionados:

035 - TC-031.859/91-7 - Odom Pinto Teixeira  
036 - TC-031.860/91-5 - Oliveiros Pereira Pepe  
037 - TC-033.568/91-0 - Agenor Lúcio de Souza

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ ANTÔNIO B. DE MACEDO  
Auditor-Relator

**Anexo II da Ata nº 36, de 13 de outubro de 1992**  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**

Relatórios, Votos emitidos e Propostas de Decisão apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como as Decisões de nºs 405 a 418 e os Acórdãos de nºs 119 a 124, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 9º itens IV e V, §§ 1º a 7º, e artigos 20, 42, 45, 49 e 53; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92 e Portaria nº 109-GP/92).

Processo TC-649.013/91-3 (Grupo I - Classe II)  
Apenso: 625.684/90-7 - Relatório de Inspeção Setorial na Área de Pessoal

1. NATUREZA: Tomada de Contas  
2. UNIDADE: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete/RS  
3. EXERCÍCIO: 1990  
4. RESPONSÁVEIS: José Carlos Carvalho (Diretor) e Alfredine Poitevin Gomes (Responsável pelo Almoxarifado).  
5. PARECERES:

5.1 - CISET/MEC (fls. 38/43): Certificou a regularidade das contas, com ressalva, ante as falhas apontadas nos itens 06 e 12 do Relatório de Auditoria;

5.2 - IRCE/RS (fls. 49/51 e 117/117v):

5.2.1 - Ressalta que:

a) à vista dos esclarecimentos trazidos aos autos pelo Dirigente e do exame em confronto com o Relatório de Inspeção apenso (TC-625.684/90-7), restaram "injustificadas ou não sanadas" as seguintes falhas:

a.1) publicação intempestiva de extrato dos instrumentos contratuais;

a.2) ausência de cadastro dos bens imóveis no SPU;

a.3) cessão de imóveis residenciais a servidores da Escola, sem cobrança da taxa de ocupação;

a.4) inexistência de Quadro de Pessoal, nos termos do art. 30 e §§ do Decreto n. 94.664/87, c/c o art. 4º da Portaria MEC 474/87, tendo havido apenas a elaboração e publicação do processo de reenquadramento previsto no art. 1º do Decreto n. 94.993/87;

a.5) enquadramento de três professoras-substitutas, contratadas nos termos dos artigos 9º e 10 do Decreto n. 94.664/87, no Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), em virtude de terem seus contratos de trabalho passado a vigorar sem determinação de prazo;

b) Conclusivamente, propõe:

b.1) sejam as presentes contas julgadas regulares, com ressalva, recomendando-se à Escola que:

b.1.1) adote as providências necessárias à regularização das falhas apontadas nas alíneas a.1 a a.4 supra;

b.1.2) evite a repetição da ocorrência anotada na alínea a.5 retro, sob pena de serem as contas relativas ao próximo exercício julgadas irregulares, com aplicação de multa ao responsável;

b.2) seja dada ciência ao Sr. Ministro da Educação, para fins de supervisão ministerial, da irregularidade referida na alínea a.5 supra, especialmente pela omissão da SENETE e do DP/MEC;

5.3 - MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 117v): Está de acordo.

6. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

A nosso ver, assiste razão à IRCE/RS quando entende que "as falhas de responsabilidade do Sr. Diretor da EAFA foram sanadas, restando apenas aquelas que dependem da ação e orientação do MEC", tendo em vista ser a Escola unidade administrativa daquele Ministério, vinculada à Secretaria Nacional de Educação Tecnológica - SENETE.

Assim, dispensáveis se nos afiguram as recomendações, objeto das alíneas b.1.1 e b.1.2 do Relatório precedente.

TC 649.013/91-3 e TC-625.684/90-7 - fls. 2

Dessa forma e levando em consideração que o Diretor da Escola diligenciou junto à SENETE, com vistas à regularização das falhas apontadas nos autos e de responsabilidade daquela Secretaria, acolho, no essencial, os pareceres e manifesto-me por que seja adotada a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Auditor-Relator

ACÓRDÃO N. 119/92 - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-649.013/91-3
2. Classe II - Tomada de Contas relativa ao exercício de 1990.
3. Responsáveis: José Carlos Carvalho (Diretor) e Alfredine Poitevin Gomes (Responsável pelo Almoxarifado).
4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete/RS  
Vinculação: Ministério da Educação/MEC
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/RS
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas, exercício de 1990, da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete/RS.

Considerando que o Controle Interno certificou a regularidade das contas, com ressalva, sendo, nesse sentido, acompanhado pela Autoridade Ministerial competente;

Considerando que o Dirigente da Escola adotou as providências necessárias ao saneamento das falhas de sua responsabilidade, diligenciando junto à SENETE, com vistas à regularização das faltas que dependem de ação e orientação do MEC;

Considerando que as falhas apontadas pela CISET/MEC são de natureza formal e/ou não se caracterizam como irregularidades graves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 16, II, e 23, II, da Lei n. 8.443/92:

8.1 - julgar as presentes contas regulares, com ressalva, dando quitação aos responsáveis supracitados (item 3);

8.2 - dar ciência ao Senhor Ministro da Educação, para fins de supervisão ministerial, de que três professoras-substitutas, contratadas nos termos dos artigos 9º e 10 do Decreto n. 94.664/87, foram enquadradas no Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), em virtude de os seus contratos de trabalho terem passado a vigorar sem determinação de prazo.

9. Ata n. 36/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ ANTÔNIO B. DE MACEDO  
Auditor-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II  
TC 020.068/91-3  
Tomada de Contas Especial

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de ADRIAN RICARDO LEVINSON, ex-Diretor de Planejamento e Gestão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, levantada em razão de Inquérito Administrativo, constante das fls 23/32, autorizado pela Portaria nº 099/90, de 12 de outubro de 1990, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, tendo em vista a não realização dos serviços discriminados nas Faturas nº 08/89 e 09/89 e o pagamento a maior contido na Fatura nº 12/89, emitidas pela empresa SERVIX CONSULTANTES Ltd, em decorrência de convênio celebrado entre o CNPq e a Fundação de Pesquisas da State University of New York - SUNY, no valor de Ncz\$ 1.082.595,75 (um milhão, oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco cruzados novos e setenta e cinco centavos), padrão monetário à época, conforme expediente de citação constante de fls 102.

Formulada citação na fase administrativa - fls 08/09, o responsável, através de seus advogados constituídos, apresentou alegações de defesa constantes das fls 10/18, sem entretanto, trazer novos elementos de prova que o afastassem de culpa.

O processo encontra-se instruído com o Relatório de Auditoria da CISET/PR, que certificou a irregularidade das contas (fls 51/52), sufragada no pronunciamento, nos termos do art. 82 do Decreto-lei nº 200/67 (fls 55).

A 6ª Inspeção, em parecer de fls. 105/106, manifesta-se pela irregularidade das contas do Sr. Adrian Ricardo Levinson, e que seja considerado em débito pela importância de Ncz\$ 1.082.595,75 (um milhão, oitenta e dois mil quinhentos e noventa e cinco cruzados novos e setenta e cinco centavos), padrão monetário à época, acrescida de correção monetária e juros de mora, calculados a partir de 23.03.89.

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposição da 6ª IGCE, no sentido da irregularidade das contas e em débito o Sr. Adrian Ricardo Levinson, pela quantia indicada, autorizando, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação no prazo amigável.

Através de requerimento constante das fls 111/112, o interessado constituiu advogado para formular defesa oral do presente processo.

É o Relatório.

V O T O

Tendo em vista que o processo foi incluído em pauta especial, nos termos do artigo 9º, § 8º do Regimento Interno, com publicação no DOU, de 25 de agosto corrente, e transcorrido o prazo regimental de 15 dias, sem que o interessado acudisse ao chamamento dos autos, acolho, pois, os pareceres.

Dessa forma, Voto seja adotada a decisão que ora submeto a Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

**A C Ó R D ã O Nº 120/92 - 1ª CÂMARA**

1. Processo nº: TC 020.068/91-3
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Adrian Ricardo Levinson
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relatora: Ministra Elvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 6ª IGCE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsável o Sr. Adrian Ricardo Levinson. Considerando que o responsável, devidamente citado, não apresentou alegações de defesa nem recolheu aos cofres públicos a referida importância;

Considerando que no processo devidamente organizado se apurou, contra o responsável, o débito de NCZ\$ 1.082.595,75 (hum milhão, oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco cruzados novos e setenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora e atualização monetária, a partir de 23.03.89.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em conformidade com a alínea "b" do inciso III, do art. 16 da Lei nº 8.443/92:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. ADRIAN RICARDO LEVINSON, ex-Diretor de Gestão e Planejamento do CNPq, pela quantia de NCZ\$ 1.082.595,75 (hum milhão, oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco cruzados novos e setenta e cinco centavos), padrão monetário à época, a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento aos cofres da União, acrescidos dos encargos legais calculados nos termos da legislação em vigor, a contar de 23.03.89;

b) autorizar a cobrança executiva, na forma dos arts. 24 e 28, inciso II da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 36/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/92

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

(GRUPO II - CLASSE II)

TC-275.097/89-7  
TC-275.170/90-0

Cuidam os autos das Prestações de Contas de Raul Teixeira Linhares, relativas aos recursos do Fundo Especial da Lei nº 7.525/86 (Royalties/Petrobrás), transferidos ao Município de Caridade - CE, nos exercícios de 1987 e 1988.

Na Sessão de 06 de junho de 1990, este Tribunal, ao acolher as conclusões por mim ofertadas, determinou a transformação dos processos, originários de Representação de Omissão, em Tomada de Contas Especial de Raul Teixeira Linhares, ex-Prefeito Municipal de Caridade - CE, e a consequente citação do responsável.

Citado, o responsável, por seu bastante procurador, alega que se encontra impossibilitado de comprovar documentalmente a aplicação dos recursos recebidos, tendo em vista que os documentos se encontram depositados em Cartório numa Ação de Consignação em Pagamento, aguardando julgamento pelo Juízo Cível da Comarca de Canidé - CE, pedindo, outrossim, o sobrestamento da apreciação deste processo.

Na Sessão de 18.03.92, este Tribunal, ao acolher as conclusões que ofereci, em relação ao pedido de sobrestamento formulado pelo interessado - proposto alternativamente pela IRCE/CE e endossado, naquela oportunidade, pela D. Procuradoria - e diante da ausência de pronunciamento, no mérito, por parte do Ministério Público, decidiu "negar acolhimento à preliminar sugerida nos pareceres, convertendo o julgamento em diligência junto à D. Procuradoria-Geral para solicitar pronunciamento no mérito das presentes contas".

A D. Procuradoria, representada pelo Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, concorda, no mérito, com a proposta da IRCE/CE no sentido de que sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. RAUL LINHARES TEIXEIRA, pelas quantias indicadas nos autos, com os acréscimos legais devidos, na forma da legislação vigente, autorizando, desde logo, a cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

Os processos foram incluídos em pauta especial para julgamento, publicada no DOU de 25 de maio último, estando transcorrido o prazo regimental.

É o Relatório.

V O T O

Consagrando entendimento defendido pelo Eminentíssimo Ministro Decano, Luciano Brandão Alves de Souza, a nova Lei Orgânica, desta

Corte, estabeleceu no § 1º, do art. 12 que: "o responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida". O prazo regimental é de 30 (trinta) dias (Parágrafo Único do art. 122).

As alegações de defesa à citação efetuada, restringiram-se a afirmativa da impossibilidade material de apresentação das contas referidas e foram improvidas na Sessão de 18 de março último, cabendo, à luz do ordenamento jurídico então vigente, o pronunciamento simultâneo sobre a defesa apresentada e o julgamento de mérito das contas.

Assim, com fulcro no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 combinado com o Parágrafo Único do art. 122 do Regimento Interno, deste Tribunal, meu VOTO é no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação de sua 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Proc. TC-275.097/89-7 - Tomada de Contas Especial  
TC-275.170/90-0 - Prestação de Contas de 1987

**PARECER**

Cuidam os processos da Prestação de Contas e da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Caridade-CE, relativos aos exercícios de 1987 e 1988, de recursos recebidos da PETROBRÁS (royalties), de que trata a Lei nº 7.525/86.

Retornam os autos a esta Procuradoria, em face da v. Decisão deste Tribunal, proferida na Sessão de 18/03/1992, quando o Colendo Plenário, ao acolher as razões do Relator, eminente Ministro HOMERO SANTOS, decidiu "negar acolhimento à preliminar sugerida nos pareceres", para solicitar o pronunciamento deste Ministério Público sobre o mérito destas contas.

Conforme ficou assente no r. VOTO do eminente Relator, o TC-299.022/90-0, objeto do acolhimento da proposta alternativa de sobrestamento formulada pela IRCE/CE, mereceu o tratamento dispensado na Sessão de 03.10.91 (cf. Ata nº 32/91 - 2ª Câmara), já tendo feito presente a esta Procuradoria o respectivo processo de Cobrança Executiva (TC-275.113/92-2).

Dessa forma, ante o que restou apurado nos autos, notadamente no que se refere às informações aduzidas pelo atual administrador municipal sobre as prestações de contas remetidas, manifestamos nossa concordância com a proposição da IRCE/CE, no sentido de serem julgadas irregulares estas contas e em débito o Sr. RAUL LINHARES TEIXEIRA, pelas quantias indicadas nos processos, com os acréscimos legais devidos, na forma da legislação vigente, podendo, desde logo, ser autorizada a cobrança judicial, caso não seja atendida a notificação no prazo da cobrança amigável.

Procuradoria, em 8 de abril de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 405/92 - Primeira Câmara

1. Processos nºs TCs-275.097/89-7 e 275.170/90-0
2. Classe e Assunto: II - Tomada de Contas Especial e Prestação de Contas, respectivamente, dos exercícios de 1987 e 1988, da Prefeitura Municipal de Caridade - CE, relativas aos recursos da Lei nº 7.525/86
3. Responsável: Raul Linhares Teixeira (ex-Prefeito)  
Interessada: Prefeitura Municipal de Caridade-CE
4. Órgão de Origem: IRCE/CE
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo no Estado do Ceará
8. Decisão: O Tribunal de Contas da União, por sua 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide, com fulcro no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 combinado com o Parágrafo Único do art. 122 do Regimento Interno, deste Tribunal, converter o julgamento em diligência determinando a notificação do responsável, Sr. Raul Teixeira Linhares, ex-Prefeito Municipal de Caridade - CE, do decidido na Sessão Plenária do dia 18 de março de 1992, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha aos cofres da Prefeitura Municipal as importâncias abaixo indicadas, acrescidas dos encargos legais devidos contados a partir das respectivas datas até a véspera do recolhimento:

Importância	Data de Incidência dos encargos legais.
<b>I - TC-275.170/90-0</b>	
Cz\$ 116.899,97	29.05.87
Cz\$ 38.548,24	16.06.87
Cz\$ 25.141,72	10.08.87
Cz\$ 9.598,38	24.08.87
Cz\$ 52.354,66	28.09.87
Cz\$ 19.621,42	13.10.87
Cz\$ 80.252,18	22.12.87
<b>II - TC-275.097/89-7</b>	
Cz\$ 30.299,53	04.01.88
Cz\$ 96.264,63	27.03.88
Cz\$ 40.994,72	11.04.88
Cz\$ 155.170,83	27.06.88
Cz\$ 67.578,84	11.07.88
Cz\$ 205.492,00	30.09.88
Cz\$ 82.111,92	14.10.88
Cz\$ 310.799,00	26.12.88

9. Ata nº 36/92 - Primeira Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE II)

TC-005.044/91-0

1. Natureza: Tomada de Contas Especial
2. Unidade: Caixa Econômica Federal - Ag. Araguari - MG
3. Responsável: Clarimundo Mendes de Moraes
4. Objeto: Cumprimento da Decisão nº 103/92-1ª Câmara que julgou irregulares as presentes contas e em débito o responsável. Pedido de parcelamento pelo responsável.
5. Valor do Débito: Cz\$ 9.280,00 (valor histórico em 27.04.87)
6. Ocorrência: saques sobre depósito bloqueado; utilização voluntária da Conta Acerto; movimentação irregular de conta de cliente; estorno de depósito em cheque em conta com utilização de crédito rotativo e financiamento de veículos.
7. Pareceres:

7.1 - Da Inspeção-Técnica:

Após notificado, o responsável requereu o parcelamento do débito a que foi condenado e, com fulcro no disposto no Enunciado nº 192, da Súmula da Jurisprudência desta Corte, a 8ª IGCE, em pareceres uniformes, propõe que seja deferido o pleito, autorizando o pagamento da dívida em 12 (doze) parcelas mensais, sobre as quais deverão incidir os encargos legais, devendo a CEF encaminhar a esta Corte os comprovantes dos recolhimentos efetuados ou informar de imediato o inadimplemento ou atraso de qualquer prestação o que implicará no vencimento antecipado das cotas restantes.

7.2 - Da D. Procuradoria:

A D. Procuradoria está de acordo.

É o Relatório.

V O T O

Acolhendo os pareceres, meu VOTO é no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 406/92 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-005.044/91-0
2. Classe e Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Clarimundo Mendes de Moraes
4. Unidade: CEF - Agência de Araguari - MG  
Vinculação: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 8ª Inspeção-Geral de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal de Contas da União, por sua Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 26 combinado com seu parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
  - 8.1. deferir o pedido de parcelamento do débito formulado pelo responsável, fixando-o em 12 (doze) cotas mensais e sucessivas;
  - 8.2. recomendar à direção da Caixa Econômica Federal que informe a este Tribunal o início do recolhimento da primeira parcela e, tão logo ocorra a liquidação do débito, encaminhe os respectivos comprovantes ou, no caso de inadimplemento de qualquer das cotas, suspenda o parcelamento ora autorizado, comunicando o fato a esta Corte; e
  - 8.3. autorizar que o presente processo fique arquivado provisoriamente na 8ª IGCE, para o acompanhamento desta Decisão.
9. Ata nº 36/92 - Primeira Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE II)

TC-349.019/92-4

1. Natureza: Tomada de Contas Especial
2. Unidade: Prefeitura Municipal de Ponta Alta do Bom Jesus - TO
3. Responsável: Paulo Sandoval Moreira
4. Objeto: Convênio nº 489/89-FNDE
5. Valor do Débito: NCz\$ 80.000,00
6. Ocorrência: omissão de prestação de contas do citado convênio.
7. Pareceres:

7.1 - Do Controle Interno:

Esgotados os meios de serem obtidas as respectivas contas, foi instaurada a presente TCE, que obteve a certificação pela irregularidade das contas.

7.2 - Da Inspeção-Técnica:

Estando o processo devidamente formalizado e não tendo o responsável acudido à citação a IRCE/GO, em pareceres uniformes, submete os autos à deliberação deste Tribunal com proposta de julgamento pela irregularidade das presentes contas e em débito o responsável.

7.3 - Da D. Procuradoria:

A D. Procuradoria, representada nos autos pelo Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, endossa as conclusões da IRCE e requer seja, desde logo, autorizada a cobrança judicial do débito, caso não acudida à notificação.

8. Pauta Especial:

O processo foi incluído em pauta especial para julgamento, publicada no DOU de 18.09.92, estando transcorrido o prazo regimental.

É o Relatório.

V O T O

Acolhendo os pareceres, meu VOTO é no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 121/92 - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-349.019/92-4
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Paulo Sandoval Moreira
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ponta Alta do Bom Jesus - TO
5. Relator: Ministro Homero Santos.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/GO
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de Paulo Sandoval Moreira, Prefeito Municipal de Ponta Alta do Bom Jesus - TO, relativa aos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por força do Convênio nº 489/89, firmado em 22 de setembro de 1989.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável no valor de NCz\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados novos), proveniente da falta de comprovação de recursos recebidos; Considerando que, devidamente citado, o responsável não acudiu a citação;

Considerando que o processo foi incluído em pauta especial e já decorreu o prazo regimental de 15 (quinze) dias de sua publicação no Diário Oficial da União de 18/09/1992, pág. 13.147.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.443/92:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. PAULO SANDOVAL MOREIRA, Prefeito Municipal de Ponta Alta do Bom Jesus - TO, pela quantia de NCz\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados novos), a cujo pagamento o condenam, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida dos devidos encargos legais, contados a partir de 25.09.1989 até a véspera do recolhimento, na forma do art. 19 da Lei nº 8.443/92; e

b) determinar, desde logo, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do inciso II, do art. 28 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 36/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II  
TC 475.081/89-7  
Prestação de Contas  
Recursos oriundos do Fundo Especial  
- Lei nº 7.525/86

Cuidam os autos da prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), recebidos pela Prefeitura Municipal de CAMALAU/PB, exercício de 1987, quando o responsável era o Prefeito Municipal, Cláudio Roberto C. Ventura. A IRCE/PB dirigiu vários ofícios ao atual Prefeito, Sr. Ivo Neco da Silva, para sanear o processo, sem, contudo, obter resposta. Diante disso, em Sessão de 24.03.92, pela Decisão nº 73/92



- 1ª Câmara, este Tribunal fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Ivo Neco da Silva, Prefeito Municipal de Camalaú/PB para cumprir a diligência formulada, pelo ofício IRCE/PB nº 182-D, de 11.08.89, diversas vezes reiterando, inclusive pelo de nº 383-D, de 06.12.91, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67, na hipótese de desatendimento no prazo estabelecido.

Comunicada a decisão, o próprio Sr. Ivo Neco da Silva assinou o aviso de recebimento (doc. fls. 17). Deixou, entretanto, de se manifestar a respeito.

Em cuidadosa instrução, o Sr. Assessor Encarregado (Substituto) da IRCE/PB frisa ultrapassar o limite de cancelamento de débito a atualização dos valores correspondentes às quotas omitidas no demonstrativo de receita em despesa, nos valores de Cz\$ 7.198,78 e Cz\$ 14.716,07, recebidas em 24.08.87 e 13.10.87, respectivamente.

Ao concluir o parecer datado de 15.06.92, o Sr. Assessor - com o beneplácito da Sra. Inspectora-Geral - propõe aplicação de multa ao atual Prefeito de Camalaú, por não haver cumprido as diligências e a citação do Sr. Cláudio Roberto C. Ventura para apresentar defesa ou ressarcir, aos cofres daquela Prefeitura os aludidos valores.

Tal entendimento foi apoiado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.

É o Relatório.

V O T O

Tendo havido descumprimento de diligência, o omissor está sujeito à multa prevista no artigo 58, inciso IV da Lei nº 8.443/92. No caso, porém, os atos indigitados ocorreram anteriormente à vigência da mencionada lei, cabendo ao responsável a aplicação da multa dentro do limite referido no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67, em vigor à época.

Ademais, cabe a citação do Sr. Cláudio Roberto C. Ventura relativamente aos mencionados valores, ainda não comprovados.

Dessa forma, voto sejam adotados o Acórdão e a Decisão que ora submeto à Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 122/92 - 1ª CÂMARA

1. Processo nº 475.081/89-7
2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Recursos oriundos do Fundo Especial - Lei nº 7.525/86
3. Responsáveis: Sr. Ivo Neco da Silva, atual Prefeito e Sr. Cláudio Roberto C. Ventura, Prefeito em 1987
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Camalaú/PB
5. Relatora: Ministra Élvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), recebidos pela Prefeitura Municipal de CAMALAÚ/PB, no exercício de 1987,

Considerando que o então Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Roberto C. Ventura, omitiu, no demonstrativo de receitas que instrui a respectiva prestação de contas, os valores Cz\$ 7.198,78 (sete mil, cento e noventa e oito cruzados e setenta e oito centavos) e Cz\$ 14.716,07 (quatorze mil, setecentos e dezesseis cruzados e sete centavos),

Considerando que a Inspeção-Regional de Controle Externo do TCU na Paraíba promoveu várias diligências, junto à referida Prefeitura, para obter informação sobre a omissão daqueles valores na prestação de contas, sem ter o atual Prefeito respondido aos expedientes que lhe foram dirigidos,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora:

8.1 - aplicar ao Sr. Ivo Neco da Silva, atual Prefeito Municipal de Camalaú, a multa prevista no inciso IV, do art. 58, da Lei nº 8.443/92, fixando-a em Cr\$ 500.000.00 (quinhentos mil cruzeiros), com base no limite então vigente (art. 53 do Decreto-lei nº 199/67) e julgá-lo em débito por esse valor, a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos da União;

8.2 - determinar desde logo, nos termos dos artigos 24 e 28, inciso II da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito, acrescido dos encargos legais calculados do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a véspera do recolhimento, na forma do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, caso não atendida a notificação.

9. Ata nº 36/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/92

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

#### DECISÃO Nº 407/92 - 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 475.081/89-7
2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Recursos oriundos do Fundo Especial - Lei nº 7.525/86
3. Responsáveis: Sr. Ivo Neco da Silva, atual Prefeito e Sr. Cláudio Roberto C. Ventura, Prefeito em 1987
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Camalaú/PB

5. Relatora: Ministra Élvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB
8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, Decidem:

- determinar à IRCE/PB promover a citação do Sr. Cláudio Roberto C. Ventura, ex-Prefeito Municipal de Camalaú/PB, nos termos da legislação pertinente, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Camalaú/PB, as importâncias de Cz\$ 7.198,78 (sete mil, cento e noventa e oito cruzados e setenta e oito centavos) e Cz\$ 14.716,07 (quatorze mil, setecentos e dezesseis cruzados e sete centavos), correspondentes às quotas do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), recebidas em 24.08.87 e 13.10.87, acrescidas dos consectários legais, a partir das referidas datas, na forma da legislação vigente, convertidas ao padrão monetário atual.

9. Ata nº 36/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/92

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

(GRUPO I - CLASSE II)

TC-225.069/88-1

1. Natureza: Prestação de Contas de 1987
2. Unidade: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC
3. Responsável: José Siqueira (ex-Prefeito)
4. Objeto: Recursos da Lei nº 7.525/86
5. Valor dos Recursos: Cz\$ 72.219,93
6. Ocorrências:

Em face da divergência existente entre o valor informado pelo Banco do Brasil, a título de repasse, e a receita declarada nestas contas, por deliberação deste Tribunal (Sessão de 27.09.89), foi o processo convertido em diligência.

Posteriormente, na Sessão de 30.11.90, este Tribunal determinou, diante do não atendimento à diligência realizada, a citação do responsável.

Por despacho de 12.02.92, acolhendo os pareceres, determinei a execução da citação via edital, o qual foi publicado no DOU do dia 24 seguinte, pág. 2749.

7. Pareceres:

Transcorrido o prazo regimental da citação, permanecendo revel o responsável, os pareceres (da IRCE/AM e da D. Procuradoria) são uniformes no sentido de que sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial da dívida.

8. Pauta Especial:

O processo foi incluído em pauta especial para julgamento, publicada no DOU de 10.06.92, portanto, já transcorrido o prazo regimental, acha-se em condições de ser submetido à deliberação deste Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Acolhendo os pareceres, meu VOTO é no sentido de que o Tribunal adote como forma de decidir o ACÓRDÃO que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 123/92 - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-225.069/88-1
2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas de 1987 (Royalties/Petrobrás)
3. Responsável: José Siqueira
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC
5. Relator: Ministro Homero Santos.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/AM
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC, relativa ao exercício de 1987 e atinentes aos recursos da Lei nº 7.525/86 (Royalties/Petrobrás)

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável no valor de Cz\$ 72.219,93 (setenta e dois mil, duzentos e dezenove cruzados e noventa e três centavos), padrão monetário então vigente, proveniente da falta de comprovação de parcela dos recursos recebidos, no exercício em exame;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não acudiu à citação;

Considerando que o processo foi incluído em pauta especial e já decorreu o prazo regimental de 15 (quinze) dias de sua publicação no Diário Oficial da União de 10/06/92, pág. 78337.

ACORDAM os Ministros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da



União, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 16 da Lei nº 8.443/92:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. José Siqueira, Prefeito Municipal de Plácido de Castro - AC, no exercício de 1987, pela quantia de Cz\$ 72.219,93 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e três centavos), a cujo pagamento o condenam, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da referida quantia aos cofres da referida Prefeitura Municipal, acrescida dos devidos encargos legais, contados a partir de 01 de janeiro de 1988 até a véspera do recolhimento, na forma do art. 19, da Lei nº 8.443/92.

b) determinar, desde logo, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 36/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

Processo TC-599.087/90-0 (GRUPO I - CLASSE II)  
Apenso: TCs n. 575.050/89-6 e 575.051/89-2 - Acompanhamento  
(Publicação de Contrato no D.O.U.)

1. NATUREZA: Prestação de Contas
2. ENTIDADE: Fundação Universidade do Rio de Janeiro - UNI/RIO
3. EXERCÍCIO: 1989
4. RESPONSÁVEIS: Osmar Teixeira Costa e Pietro Novelino
5. PARECERES:
  - 5.1 - CISET/MEC (fls. 169/178): Certificou a irregularidade das contas, em face do pagamento de Funções Gratificadas e Comissionadas, cuja remuneração não foi fixada por ato do Poder Executivo, contrariando o artigo 2º do Decreto n. 95.683/87;
  - 5.2 - IRCE/RJ (fls. 202/208 e 240/245):
    - 5.2.1) À vista das justificativas oferecidas pelo Magnífico Reitor, ressalta que:
      - a) todos os dados necessários à aprovação das questionadas tabelas de remuneração das funções de confiança foram, tempestivamente, encaminhados pela UNI/RIO às autoridades elencadas no art. 2º do Decreto n. 95.683/88, as quais tinham a obrigação legal de apresentá-los ao Presidente da República para aprovação;
      - b) as justificativas apresentadas pela Universidade quanto às falhas de natureza formal apontadas pela CISET/MEC, foram aceitas por aquela Secretaria, que entendeu oportuno recomendar à Comissão encarregada de auditar as contas relativas ao exercício de 1990 o exame das "providências tomadas para regularizar a utilização de combustíveis; a publicação dos contratos dentro dos prazos fixados; e a elaboração em definitivo do inventário de bens móveis da Entidade, devidamente atualizada, conforme preceitua o artigo 96 da Lei n. 4.320/64";
      - c) foram apontadas transgressões ao Decreto-lei n. 2.300/86 e à Lei n. 4.320/64 nos processos n. TC-575.050/89-6 e TC-575.051/89-2, apensos, tendo este Tribunal, na Sessão de 19/02/91, decidido juntá-los às presentes contas para exame conjunto;
    - 5.2.2) No mérito, propõe sejam estas contas julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis;
  - 5.3 - MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 245): Está de acordo.
6. É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Ante o que consta nos autos, acolho os pareceres e manifesto-me por que seja adotada a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Auditor-Relator

A C Ó R D ã O N. 124/92 - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-599.087/90-0
2. Classe: II - Prestação de Contas relativa ao exercício de 1989
3. Responsáveis: Osmar Teixeira Costa e Pietro Novelino
4. Entidade: Fundação Universidade do Rio de Janeiro - UNI/RIO  
Vinculação: Ministério da Educação - MEC
5. Relator: Auditor José Antonio B. de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/RJ
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, exercício de 1989, da Fundação Universidade do Rio de Janeiro - UNI/RIO;

Considerando que o Controle Interno certificou a irregularidade das contas, em virtude de haverem sido efetuados pagamentos de Funções Gratificadas e Comissionadas, não autorizadas por ato do Poder Executivo, contrariando o artigo 2º do Decreto n. 95.683/87;

Considerando, porém, que a IRCE/RJ - diante das justificativas apresentadas pela Administração da Universidade, relativamente à falha que ensejou a emissão de Certificado de Irregularidade pelo Controle Interno - propõe, com a anuência da douta

Procuradoria, sejam as presentes contas julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 16, II, e 23, II, da Lei n. 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalva, dando quitação aos responsáveis (item 3 supra).

9. Ata n. 36/92 - 1ª Câmara  
10. Data da Sessão: 13/10/1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ ANTÔNIO B. DE MACEDO  
Auditor-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE III  
TC 009.680/89-6 - Com 2 Volumes  
Relatório de Levantamento realizado no Estado do MARANHÃO, no exercício de 1988, relativamente ao Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados - SUDS.  
Anexos: TCs 350.138/88-5  
350.139/88-1  
350.140/88-0  
350.141/88-6

Cuidam os autos do Relatório de Levantamento realizado no Estado do MARANHÃO, no exercício de 1988, com o objetivo de verificar a execução dos convênios relativos ao Programa de Desenvolvimento de Sistema Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados.

Em Sessão de 09.11.89, este Tribunal, além de outras providências, determinou ao Sr. Presidente do INAMPS ouvir o Sr. Secretário de Estado de Saúde do MARANHÃO sobre as impropriedades constatadas pela Equipe de Levantamento, devendo o mesmo prestar esclarecimentos sobre a quantidade de veículos adquiridos com recursos SUDS e a respectiva utilização, consoante o objeto do convênio.

Promovidas diligências a respeito do assunto, desde aquela data, sem se ter logrado pleno atendimento, este Tribunal, reunido em Sessão da 1ª Câmara, em 25.08.92, decidiu (decisão nº 346/92 - 1ª Câmara:

"fixar prazo, até 20.09.92, ao Sr. Presidente do INAMPS, sob pena de multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei nº 8.443, de 16.07.92, para:

a) remeter a este Tribunal informações a respeito dos veículos adquiridos com recursos do Convênio SUDS, nº 01/88 pela Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, matéria que é objeto da diligência contida no Ofício nº 330/CCTC/INAMPS/MA, de 15.07.92, subscrito pelo Sr. Coordenador de Cooperação Técnica e Controle INAMPS/MA, diligência essa formulada visando ao cumprimento de determinação desta Corte, em Sessões de 09.11.89 (Ata nº 52/89, in DOU de 20.12.89, p. 23.728) e 12.06.91 (Ata nº 27/91, in DOU de 01.07.91, p. 12.726);

b) enviar o pronunciamento da Auditoria do INAMPS, sobre o assunto;

c) indicar as medidas tomadas pelo INAMPS para resolver as questões e informar a respeito da suspensão de recursos e instauração de tomada de contas especiais (art. 10 § 6º e art. 84 do Decreto-lei nº 200/67), se for o caso, evitando protelar a adoção das medidas legais, sob pena de co-responsabilidade, nos termos do art. 84 do Decreto-lei nº 200/67."

Pelo ofício PR nº 500, de 21.09.92, o Sr. Presidente do INAMPS encaminhou cópia do memorando nº 32/92 da Auditoria/MA e dos ofícios nº 1718, de 14.09.92, e 1782/92-GS/SES/MA, de 16.09.92, pelos quais a SES/MA solicita a concessão de mais 45 (quarenta e cinco) dias de prazo, com vista a sanar as irregularidades apontadas.

A Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, pelos ofícios nº 1718 e nº 1782/GS/SES dirigidos à Sra. Chefe da Auditoria Regic... e ao Coordenador de Cooperação Técnica e Controle do INAMPS, respectivamente, informou haver remetido às prefeituras indigitada. ofício circular, dando-lhes ciência dos problemas detectados relativamente às ambulâncias. Comunicou, também, haver sido deslocada, para todas as cidades em causa, equipe do Setor de Patrimônio para verificar o cumprimento das recomendações relativas a esses veículos e também para efetuar o tombamento das ambulâncias, ainda não realizado (fls. 170 - TC 009.680/89-6).

Diante das providências adotadas pela SES/MA, a 7ª IGCE manifestou-se pelo deferimento do pedido de dilação de prazo para a SES/MA concluir o trabalho.

A 30.09.92, a Sra. Inspectora-Geral da 7ª IGCE enviou o processo a este Gabinete.

É o Relatório.

#### VOTO

Embora tardiamente, a SES/MA, no momento - conforme declara os aludidos ofícios de setembro/92 - está providenciando a solução dos problemas concernentes a 47% dos veículos comprados com verbas SUDS.

Por essa razão, a 7ª IGCE anui ao deferimento da solicitação da interessada, no sentido de conceder-lhe maior prazo para a execução dessa tarefa.

Os problemas em lide deverão ser resolvidos com a máxima brevidade, devendo os responsáveis envidarem todos os esforços para a consecução desse objetivo, no tempo hábil. Além disso, os Titulares do INAMPS e da SES/MA deverão aplicar aos omissos, as penalidades a que estão sujeitos por força de lei, cabendo a este Tribunal, a seu turno, apenar os autores de irregularidades.

Feitas essas ponderações, acolho e adito o parecer da 7ª IGCE. Dessa forma, Voto seja adotada a decisão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

DECISÃO Nº 408/92 - 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 009.680/89-6 - Com 2 Volumes - Anexos:TCs 350.138/88-5, 350.139/88-1, 350.140/88-0, 350.141/88-6.
2. Classe de Assunto: III - Relatório de Levantamento - Recursos SUDS - exercício de 1988 - Estado do MARANHÃO
3. Responsáveis: Jackson Kepler Lago e Francisco de Assis Giusti Sousa (Secretários de Saúde do Maranhão); Maria Gardênia Santos Ribeiro Gonçalves (Prefeita Municipal de São Luís) e José Câmara Ferreira (Prefeito Municipal de São José de Ribamar)
4. Entidades: Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, Prefeituras Municipais de São Luís e de São José de Ribamar
5. Relatora: Ministra Élvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: 7ª IGCE
8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDEM:

8.1. determinar à 7ª IGCE remeter o ofício diretamente ao Sr. Secretário de Saúde do Estado do Maranhão (com cópia ao Sr. Presidente do INAMPS) para, em atendimento ao pedido formulado pelo ofício nº 1782/GS/SES, de 16.09.92, e tendo em consideração as providências adotadas, segundo declara no mesmo expediente, relativamente às irregularidades apuradas quanto à indevida utilização de ambulâncias compradas com dinheiro proveniente do SUDS, exercício de 1988:

8.1.1. conceder-lhe dilação de prazo para cumprimento da diligência formulada pela Auditoria Regional/INAMPS/MA, em cumprimento a determinações deste Tribunal;

8.1.2. fixar-lhe prazo até 09.11.92, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 16.07.92, para:

a) remeter à Auditoria Regional/INAMPS/MARANHÃO, a conclusão dos trabalhos relativos à completa regularização as impropriedades apontadas, inclusive quanto ao tombamento desses veículos;

b) informar se foram instauradas tomadas de contas para assegurar o ressarcimento de valores porventura devidos, conforme estabelece o artigo 84 do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, sob pena de co-responsabilidade da autoridade administrativa;

8.2. determinar ao Sr. Presidente do INAMPS:

a) fazer acompanhar, pelos setores competentes do INAMPS, inclusive a Auditoria e a Auditoria Regional/Maranhão, durante o transcorrer do prazo ora estipulado, o andamento dos trabalhos da SES/MA, visando a que sejam executados até a data ora estabelecida (09.11.92);

b) fixar-lhe (ao Sr. Presidente do INAMPS) prazo até 17.11.92, para o integral cumprimento das providências que lhe foram determinadas pela mencionada Decisão nº 346, de 25.08.92 - 1ª Câmara;

8.3. remeter cópia do inteiro teor da presente decisão (Relatório e Voto) ao Sr. Presidente do INAMPS, ao Sr. Secretário de Saúde do Estado do Maranhão bem como à Sra. Chefe da Auditoria Regional/INAMPS/MA, para conhecimento e providências cabíveis;

8.4. determinar à 7ª IGCE zelar pelo cumprimento das presentes determinações, instruindo o processo e fazendo-o tramitar imediatamente após o vencimento do prazos supra.

9. Ata nº 36/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/92

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

GRUPO I - CLASSE III  
TC 425.318/91-5  
Prefeitura Municipal de SINOP/MT  
Relatório de Levantamento  
Objetivo: Acompanhamento da Execução de Convênio e da Aplicação dos Recursos do Fundo Especial da Lei nº 7.525/86  
Responsável: Adenir Alves Barbosa - Prefeito Municipal

A equipe de Analistas designada para realizar os trabalhos de Levantamento na Prefeitura Municipal de SINOP/MT, examinou os processos relativos aos Recursos do Fundo Especial da Lei nº 7.525/86, exercícios de 1990 e 1991, não registrou nenhuma falha. Entretanto, relativamente aos repasses de recursos do SUDS, foi constatada a seguinte impropriedade.

Em 03.05.89, foram repassados, à citada Prefeitura, as importâncias de Cz\$ 1.000.000,00 em 28.12.88, e duas parcelas de NCz\$ 500,00 cada em 21.02 e 20.04.89, para serem utilizadas na implantação do SUDS no Estado do Mato Grosso. Esses valores não foram aplicados e

não houve prestação de contas a eles relativos.

Solicitado esclarecimento - Of. nº 901/91, IRCE/MT - o responsável alegou que o citado valor não fora aplicado em virtude de não ter o município assinado o convênio com o SUDS, e a responsabilidade pelo repasse coube ao então Secretário de Saúde, sendo providenciada sua devolução à Secretaria Estadual de Saúde em 30.12.91, por meio do cheque do Banco do Brasil nº 291 661, pelo valor original (23/24).

A IRCE/MT procedeu a audiência prévia do Secretário de Saúde, sobre a impropriedade (fls. 27), cabendo à auditoria do órgão o pronunciamento a respeito.

Informa a auditoria da SES que solicitou à Prefeitura, através do Ofício nº 120/90, a prestação de contas referentes àquele valor sem, contudo, obter da Municipalidade qualquer comunicação a não ser a devolução do cheque de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), em janeiro de 1992, sem a devida correção monetária (fls.29).

O repasse em questão à Prefeitura, foi efetuado de acordo com a cláusula Segunda do Aditivo ao Termo de Adesão nº 01/86 (fls. 73/77), assinado em 08/09/88. O numerário foi depositado no Banco do Brasil, conta nº 11770-6, e posteriormente transferido para a conta nº 18373-3, do mesmo Banco, onde permaneceu até 30.12.91, data em que foi devolvido à SES/MT.

Observa a instrução (fls. 87), que mesmo omissa na prestação das contas desses recursos, a Prefeitura recebeu, da SEST/MT, repasses nos anos de 1990/1991. Conforme item 3.1 do Relatório de Levantamento (fls. 19/20) e o Ofício SES/MT nº 120/90 (fls. 62), o Prefeito tinha conhecimento da não utilização desse recurso, cujo valor corrigido até 25.05.92, data da instrução, importava em Cz\$ 4.246.688,93.

A IRCE/MT, em pareceres uniformes (fls. 88/88a), sugere as seguintes providências:

"a) seja determinado a SES/MT que siga o disposto no item 9 da IN SFN 03/90, principalmente os subitens 9.1 e 9.5;

b) sejam os presentes autos transformados em Tomada de Contas Especial autorizando a imediata citação do Sr. Adenir Alves Barbosa, para que recolha, com recursos próprios, aos cofres do INAMPS, os valores de Cz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados), e 2 parcelas de NCz\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), com os acréscimos legais a partir das datas indicadas no item 4-a da presente instrução, convertidos para a moeda padrão vigente, admitindo-se o abatimento da importância recolhida em 30/12/91."

É o Relatório.

VOTO

O Termo de Adesão nº 01/88, assinado em 08.09.88, na Cláusula Décima, estabelece prazo de vigência do Convênio por 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por tempo indeterminado, mediante acordo entre as partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (fls. 84).

A Cláusula Quinta do 1º Aditivo ao Termo de Adesão, acima citado, assinado na mesma data do Termo de Adesão alterou a data de vigência do convênio para 31.12.88 (fls. 75). Em 17.12.90, foi assinado outro Aditivo, sem número, repassando novos recursos e estabelecendo prazo de vigência por 02 (dois) anos (fls. 45). Para 1991 foram assinados mais 02 (dois) Termos Aditivos com vigência até 31.12.91 (fls. 35 e 40).

Se houve Aditivo com vigência em 1989 não consta dos autos, porém, o que está patente é que os recursos foram repassados com apoio no Termo de Adesão nº 01/88.

O Prefeito de SINOP/MT, confirma em Ofício encaminhado ao Secretário de Saúde (fls. 58), que não aplicou os recursos visto não ter sido assinado o convênio. Entretanto se este era, a seu ver, um motivo forte, porque não efetuou imediatamente a devolução da importância recebida para evitar a inadimplência?

Entendendo cabíveis as providências sugeridas pela IRCE/MT, Voto seja adotada a Decisão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

DECISÃO Nº 409/92 - 1ª CÂMARA

1. Processo nº: TC 425.318/91-5
2. Classe de Assunto: III - Relatório de Levantamento
3. Responsável: Adenir Alves Barbosa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sinop/MT
5. Relatora: Ministra Élvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: IRCE/MT
8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, DECIDEM:

8.1. seja determinado a SES/MT que siga o disposto no item 9 da IN SFN 03/90, principalmente os subitens 9.1 e 9.5;

8.2. sejam os presentes autos transformados em Tomada de Contas Especial autorizando a imediata citação do Sr. Adenir Alves Barbosa, para que recolha, com recursos próprios, aos cofres do INAMPS, os valores de Cz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados), NCz\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), e NCz\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos) repassados pela SES-MT, por meio de Ordens de Pagamentos, consoante o estabelecido na Cláusula Segunda do Termo Aditivo nº 01/88, com os acréscimos legais a partir das datas indicadas no item 4-a da presente instrução, convertidos para a moeda padrão vigente, admitindo-se o abatimento da importância recolhida em 30/12/91;

9. Ata nº 36/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/92

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Processo TC-701.286/91-1

(Grupo I - Classe III)

1. NATUREZA: Relatório de Levantamento de Auditoria na Área de Pessoal.
2. ENTIDADE: Escola Técnica Federal de São Paulo-ETF/SP
3. PARECERES:

3.1 - IRCE/SP (fls. 56/62): À vista das justificativas oferecidas pelo Dirigente da Escola e levando em consideração que as irregularidades apontadas - pagamentos indevidos da Gratificação de Representação Mensal; da Gratificação inominada criada pelo Decreto-lei n. 2.365/87; e da vantagem estabelecida no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.971/82 ao grupo integrante de DAS - foram analisadas na Prestação de Contas relativa ao exercício de 1989 (TC-724.055/90-8), encaminhada ao Tribunal para julgamento, propõe:

"a) seja recomendada a adoção de providências, a fim de dar prosseguimento ao Processo n. 00600.013.778/88-34, referente ao enquadramento do Procurador Autárquico no PUCRCE, atendendo-se assim ao disposto no art. 1º do Decreto n. 94.993/87, considerando-se, para tanto, alternativamente:

a.1) legal a incorporação da vantagem pessoal de 55%, estendida administrativamente com base na Portaria n. 106/87, do Diretor da ETF/SP, por estar o servidor na penúltima referência, à vista do exposto na EM n. 01/90, da Consultoria Geral da República, reconsiderando-se, portanto, a Decisão do E. TCU proferida em Sessão de 03/05/88, Anexo II da Ata n. 18 do Plenário;

a.2) na hipótese de não ser acolhida a proposição anterior, seja recomendada a efetivação do enquadramento, excluindo-se da base de cálculo para efeito de remuneração do servidor, em abril de 1987, a vantagem pessoal de 55%;

b) seja recomendada a exclusão do Procurador do PCC da Lei n. 5.645/70, porquanto estabelece o art. 1º do Decreto n. 94.993/87 que a classificação no PUCRCE de que trata a Lei n. 7.596/87 é compulsória, não sendo, pois, facultativa a opção;

c) sejam comunicadas à Diretoria Geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Educação as recomendações contidas nas letras a e b, para as devidas providências;

d) seja determinada a suspensão do pagamento indevido da Gratificação de Regência de Classe aos docentes afastados em decorrência de licença especial, observando-se, desta forma, o disposto no art. 2º do DL n. 1858/81, art. 36 do D. n. 94.664/87, assim como a O.N. n. 57, de 18/01/91, do DRH/SAF;

e) seja recomendado, no respeitante ao processo seletivo simplificado visando a contratação de professores substitutos por tempo determinado, o cumprimento do § 3º, art. 233, da Lei n. 8.112/90;

f) seja recomendada, atendendo-se ao estatuído no inciso IV, do art. 232, c/c o inciso III, § 1º, do art. 233, da Lei n. 8.112/90, a contratação de professor substituto, tão somente, por prazo determinado;

g) seja recomendado, relativamente aos servidores amparados pelo art. 243 da Lei n. 8.112/90, o pagamento do adicional por tempo de serviço sob a rubrica vantagem pessoal, nominalmente identificada, em atendimento à orientação do DRH/SAF, através da O.N. n. 43, de 07/01/91;

h) seja recomendada, no concernente aos servidores redistribuídos para a ETF/SP, na forma do § 1º, do art. 37, da Lei n. 8.112/90, a regularização da sua situação perante a autarquia;

i) seja verificada em futuras inspeções a adoção de medidas objetivando o saneamento das impropriedades referidas às letras d, e, l, m, n, p, q e r (fls. 50/51 e 53/55)."

3.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 64): Endossa a proposição da IRCE/SP, com as seguintes observações:

3.2.1 - quanto à conclusão firmada na alínea a, poderá adotar-se a alternativa a.2, excluindo-se a vantagem pessoal, por não ser parte integrante do vencimento, conforme o entendimento prevalecente na Decisão n. 081/91 - Plenário (Sessão de 07/08/1991, Ata n. 37/91, Relator: Ministro MARCOS VILAÇA), ficando prejudicada, em consequência, a recomendação constante da letra b;

3.2.2 - relativamente à medida proposta na alínea c, "convimos em que, pela organização dos Ministérios prevista no Decreto n. 99.244, de 10/05/1990, é a Secretaria de Administração Geral do MEC o órgão competente para executar a política de recursos humanos, não se devendo perder de vista que a Escola, sendo autarquia, tem autonomia administrativa";

3.2.3 - em relação à providência alvitada na alínea d, "observamos que o direito à licença especial, adquirido anteriormente ao advento da Lei n. 8.112, de 11/12/90, sujeita-se às disposições atinentes à licença-prêmio por assiduidade, expressão que deve ser adotada nesse item, considerando-se, portanto, indevida a Gratificação de Regência de Classe, em conformidade com a Orientação Normativa SAF/DRH n. 57, de 18/01/1991";

3.2.4 - em referência à recomendação acenada na alínea g, "assinamos que a medida guarda conformidade com precedente deste Tribunal (cf. Decisão n. 163/92 - 2ª Câmara, Relator: Ministro OLAVO DRUMMOND)";

3.2.5 - em face dos novos procedimentos em vigor desde o advento da Lei n. 8.443/92 (art. 43), "pensamos que as recomendações alvitadas poderão ser transmitidas, sem prejuízo de a instrução do processo ficar atenta ao disposto no art. 16, § 1º, do mesmo diploma, com vistas a prevenir caso de reincidência ou não acatamento à decisão desta Corte";

3.2.6 - para o fim supramencionado, "alvitamos a juntada deste Relatório às contas da Escola Técnica Federal de São Paulo, relativas ao exercício de 1991 (cf. proc. TC-724.040/92-7)".

4. É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

A nova Lei Orgânica do TCU, no § 1º do seu art. 16, estabelece:

.....  
 "§ 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinações de que o

responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas." (grifos nossos)

Destarte, impõe-se, a nosso ver, que o órgão Técnico deste Tribunal leve em consideração ser imprescindível que as determinações feitas nesta assentada devam ser renovadas na oportunidade do exame das contas da Escola, a fim de viabilizar a aplicação do supramencionado dispositivo legal.

Ante o exposto, acolho os pareceres e manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

JOSÉ ANTÔNIO B. DE MACEDO  
Auditor-Relator

DECISÃO N. 410/92 - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-701.286/91-1
2. Classe III - Relatório de Levantamento de Auditoria na Área de Pessoal.
3. Responsável: Antonio Soares Cervila (Diretor)
4. Entidade: Escola Técnica Federal de São Paulo-ETF/SP  
Vinculação: Ministério da Educação/MEC
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco.
7. Órgão de Instrução: IRCE/SP
8. Decisão: A 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - determinar à ETF/SP:

a) a adoção de providências, a fim de dar prosseguimento ao Processo n. 00600.013.778/88-34, com vistas à efetivação do enquadramento do Procurador Autárquico no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, excluindo-se da base de cálculo, para efeito de remuneração do servidor em abril de 1987, a vantagem pessoal de 55% (Decisão 081/91 - Plenário, Sessão de 07/08/91, Ata n. 37/91);

b) a suspensão imediata do pagamento de Gratificação de Regência de Classe aos docentes afastados em decorrência de Licença Prêmio por Assiduidade, consoante dispõe a ON SAF/DRH n. 57/91;

c) o fiel cumprimento dos artigos 232 e 233, § 1º-III e § 3º, da Lei n. 8.112/90, no que concerne à contratação de professores-substitutos por tempo determinado;

d) o pagamento do adicional por tempo de serviço, sob a rubrica vantagem pessoal, nominalmente identificada, aos servidores amparados pelo art. 243 da Lei n. 8.112/90, em atendimento à ON SAF/DRH n. 43/91;

e) a regularização da situação dos servidores redistribuídos para a Escola, na forma do § 1º do art. 37 da Lei n. 8.112/90;

8.2 - recomendar à IRCE/SP que, por ocasião da realização de Inspeção Ordinária na ETF/SP, verifique se foram efetivamente adotadas medidas objetivando o saneamento das impropriedades objeto das determinações supra (subitem 8.1);

8.3 - mandar juntar o presente processo ao das respectivas contas para exame conjunto, alertando o Órgão de Instrução para o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei n. 8.443/92.

9. Ata n. 36/92 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 13 / 10 / 1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ ANTÔNIO B. DE MACEDO  
Auditor-Relator

(GRUPO I - CLASSE III)

TC - 013.121/92-8

ACOMPANHAMENTO - Edital de Concorrência Pública para a edificação de 560 CIACS.

Ministério da Educação

Responsável: RENATO BOTARO (Superintendente do Projeto "Minha Gente").

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao Edital da Concorrência nº CO 001/92, publicado no D.O.U. de 15.05.92, de responsabilidade do MEC (Superintendência do Projeto Minha Gente), - cujo acompanhamento por esta Corte foi determinado via Decisão Plenária nº 065/92, de 26.02.92 (ATA nº 10/92), para todos os editais do Projeto.

02. Anteriormente, em Sessão de 12.12.91 (Decisão nº 243/91 - Plenário), ao apreciar o processo de acompanhamento dos procedimentos licitatórios daquele Projeto, o Tribunal decidiu recomendar ao então Coordenador do Projeto (Ministério da Saúde) que em futuros certames observasse fielmente as disposições do Decreto-lei nº 2.300/86, evitando incorrer nas impropriedades elencadas no VOTO do Ministro-Relator, naquela Assentada.

03. O Grupo de Trabalho, da SAUDI, constituído pela OS 026/91, detectou as seguintes infrações, repetidas no Edital sob exame, - caracterizando descumprimento à recomendação emanada do Tribunal Pleno (Decisão nº 243/91):

- ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas (Decreto-lei nº 2.300/86 - arts. 32º, VIII; e 37);

- inserção de cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação, além da utilização da "nota técnica" como critério de desempate (DL 2300/86 - art. 3º, § 1º, I; e Decisão TCU nº 395/91 - Plenário, de 04.12.91 - ATA nº 58/91);

- inclusão de dispositivo limitante do universo da competição (DL 2300/86 - art. 3º, § 1º, I); e
- inserção de regra incompatível com o Estatuto das Licitações (Decisão TCU de 01.11.87 - ATA 82/87, Anexo XVI) - Fls. 71.
04. Os informantes chamam à atenção para o fato de inexistir definição dos terrenos para a edificação dos 560 (quinhentos e sessenta) Centros Integrados de Apoio à Criança, objeto do Edital (Fls. 74).
05. Em conclusão, os Membros do GT/SAUDI propõem (fls. 75/76):
- a. que o Tribunal fixe o prazo de 10 (dez) dias para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em face das impropriedades verificadas no Edital, onde ocorre reincidência de irregularidades já impugnadas pela Corte;
  - b. que seja determinado à Superintendência do Projeto "Minha Gente", nos futuros procedimentos licitatórios, a observância das disposições do Decreto-lei nº 2.300/86, abstendo-se de utilizar:
    - 1) a denominação imprópria de "pré-qualificação para a fase intermediária entre a "habilitação" e o "julgamento das propostas" (art. 80 do DL citado);
    - 2) quesitos que ensejem a valoração subjetiva ou digam respeito a requisitos próprios da fase de habilitação, na avaliação de "propostas técnicas";
    - 3) dispositivo que permita à Comissão de Licitação, a seu exclusivo arbítrio, decidir quanto à adjudicação, na hipótese de inexistir vencedor para o lote licitado;
  - c. que seja o Superintendente do Projeto "Minha Gente" alertado, no sentido de estar sujeito à multa versada no art. 58 da Lei nº 8.443/92, caso ocorra o descumprimento de Decisão do Tribunal.
06. O Secretário de Auditoria anui ao alvitre da 3ª Divisão Técnica daquela Unidade (fls. 77).

## VOTO

A análise percutiente procedida na Minuta de Edital enviada à Corte pelo Sr. Ministro da Educação (Aviso nº 437, de 14.05.92 - Fls. 01), revela a excelente qualificação dos Membros integrantes do Grupo de Trabalho, constituído na SAUDI, para o acompanhamento das Licitações destinadas à contratação de obras e serviços de edificação dos Centros Integrados de Apoio à Criança (CIACs) - fls. 71/76.

02. Como que se antecipando à Decisão deste Colegiado, o Superintendente do Projeto "Minha Gente" revogou, com base no art. 39 do Decreto-lei 2300/86, a Concorrência nº CO 001/92 (D.O.U. de 15.05.92), fazendo publicar o respectivo AVISO no Diário Oficial da União, de 28.09.92 - Seção III, pág. 13.370 (fls. 79).
03. No curso da instrução processual destes autos, em meu Gabinete, tomei conhecimento da Medida Provisória nº 308, de 07.10.92 (D.O.U. de 08.10.92), editada pelo Vice-Presidente ITAMAR FRANCO, - ora no exercício do cargo de Presidente da República, - criando a Secretaria Nacional de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação, mediante a incorporação do "Projeto Minha Gente".
04. Em consequência, as determinações a serem expedidas por este Corpo Deliberativo destinam-se ao Secretário Nacional de Projetos Educacionais Especiais, do MEC, e não ao Superintendente do Projeto aqui abordado.
05. Finalizando, acolho parcialmente a sugestão do órgão técnico de instrução e VOTO no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara/TCU adote a DECISÃO que ora lhe submeto.

1ª Câmara, 13 de outubro de 1992

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

## D E C I S Ã O Nº 411/92 - 1ª Câmara

1. Processo nº TC - 013.121/92-8.
2. Classe de Assunto: III - Acompanhamento.
3. Responsável: RENATO BOTARO (Superintendente do Projeto "Minha Gente").
4. Órgão: Superintendência do Projeto "Minha Gente".  
Vinculação: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: Secretaria de Auditoria (SAUDI) - Grupo de Trabalho constituído pela O.S. nº 026/91, de 31.07.91.
8. Decisão: A 1ª Câmara do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, nos termos do art. 1º, II, e seu § 1º, da Lei nº 8.443, de 16.07.92:
  - 8.1. deixar de fixar prazo para o exato cumprimento da lei, consoante o art. 45 da Lei 8.443/92, em face da revogação do ato inquinado (Edital de Concorrência Pública nº CO 001/92), publicada no Diário Oficial da União, Seção III, de 28.09.92);
  - 8.2. determinar à Secretaria Nacional de Projetos Educacionais Especiais, do MEC, que observe, nos futuros procedimentos licitatórios, as disposições do Decreto-lei nº 2.300/86 (Estatuto das Licitações e Contratos), abstendo-se de utilizar:
    - 8.2.1 - a denominação imprópria de "pré-qualificação" na fase de habilitação preliminar nas Concorrências, à vista do disposto no art. 80 do citado Estatuto;
    - 8.2.2 - quesitos que permitam valoração subjetiva, ou digam respeito à fase de habilitação, para fins de avaliação de "propostas técnicas" (art. 3º do Decreto-lei nº 2300/86);
    - 8.2.3 - dispositivos que deixem ao exclusivo critério da Comissão de Licitação a decisão quanto à adjudicação, na hipótese de não haver vencedor para o certame (art. 40 do Estatuto licitatório);
  - 8.3. alertar ao Secretário Nacional de Projetos Educacionais

Especiais de que o descumprimento de decisão do TCU sujeita o responsável à multa capitulada no inciso VII, art. 58, e seu § 1º, tudo da Lei nº 8.443/92;

8.4. comunicar ao Ministro de Estado da Educação a presente DECISÃO, de acordo com o § 2º, art. 41, da Lei nº 8.443/92, remetendo-se-lhe cópia do Relatório, do Voto e da Decisão cameral.

9. Ata nº 36 /92 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 13/10/1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE III  
TC 014.715/92-9  
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB  
Encaminha cópia do processo referente a Auditoria Especial realizada na Secretaria dos Transportes e Obras, DER, SUPLAN e AGLURB.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba resolveu encaminhar a este Tribunal cópia do processo e Resolução adotada na Sessão de 10.06.92, referente ao julgamento do processo de Auditoria Especial realizada nos órgãos supra mencionados envolvendo recursos oriundos, na grande maioria, dos cofres da União repassados através do convênio Programa EBTU/BIRD.

A instrução, a cargo da 9ª IGCE, após análise das peças contidas nos autos, conclui que os contratos nºs 001/84 e 64/86, ambos realizados entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas Inca Engenharia Ltda e COESA-Construtora Espírito Santo Ltda, nos valores de Cr\$ 882.282.898,00 e Cr\$ 874.935,51 respectivamente, tiveram seus termos aditivos assinados fora do prazo, pois ambos estavam com os prazos de vigência encerrados e por isso os considerava nulos (fls. 421).

Tais contratos são originários dos exercícios de 1984 e 1986 e as prestações de contas, referentes a estes exercícios, já foram julgadas neste Tribunal, não constando, nos mesmos, quaisquer impropriedades relativas aos processos em comento. Ressalta também, que a Empresa de Transportes Urbanos - EBTU foi liquidada em 1991.

Em pareceres uniformes a 9ª IGCE (fls. 422) sugere o arquivamento do processo.

É o Relatório.

## V O T O

A douta Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no parecer de fls. 416/417, registra a regularidade da execução do convênio opinando por seu encaminhamento a esta Corte por ser a matéria de sua competência, no que foi acolhido pelo I. Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 419).

Observa-se do Parecer supra, que nenhum prejuízo resultou dos convênios intermediados, com recursos da EBTU/BIRD e as empresas Inca Engenharia Ltda e COESA-Construtora Espírito Santo Ltda. Ademais, a EBTU foi liquidada em 1991.

Perfilhando o entendimento da Inspeção Técnica Voto seja adotada a Decisão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

## D E C I S Ã O Nº 412/92 - 1ª Câmara

1. Processo nº: 014.715/92-9
2. Classe de Assunto: III - Encaminhamento de cópia de processo
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
4. Entidade: Órgão: Unidade: Secretaria dos Transportes e Obras, DER, SUPLAN e AGLURB
5. Relatora: Ministra Élvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: 9ª IGCE
8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, DECIDEM:
  - 8.1. dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba do inteiro teor deste Relatório, Voto e Decisão; e
  - 8.2. arquivar o processo.
9. Ata nº 36 /92 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 13/10/92

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Grupo II - Classe V  
TC-012.899/90-9  
Alteração de aposentadoria  
Inácio Gonçalves Barreira

A concessão inicial de aposentadoria em favor de Inácio Gonçalves Barreira, no cargo de Técnico em Comunicação Social, referência NS-21, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição de 1988, com as vantagens previstas no art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei 6732/79, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 1746/79, foi considerada legal em Sessão de 26.2.91 desta Câmara.

Aprecia-se, nesta Sessão, a alteração dessa aposentadoria



tendo em vista a opção manifesta pelo inativo em requerimento de 5.7.91, pela vantagem do art. 193 da Lei nº 8112/90, considerando-se a Função Comissionada de Coordenador de Programa/SEMA, DAS 101.2.

O órgão de origem, em fls. 30, ao conceder a vantagem pleiteada, o fez a partir de 19.4.91, data de publicação da rejeição dos vetos a Lei 8112/90, atribuindo aos proventos as parcelas referentes aos "quintos" calculados nos termos da Lei 7923/89, bem como a forma de remuneração prevista no art. § 2º do Decreto-lei nº 1445/76 na aplicação do art. 193 da Lei nº 8112/90.

Em exame preliminar, a 2ª IGCE devolveu o processo a origem a fim de que fossem excluídas as parcelas, relatadas no parágrafo anterior por serem inacumuláveis com a vantagem do art. 193 do Regime Jurídico Único, atribuindo, conseqüentemente, aos proventos a remuneração do DAS 101.2 (vencimento + representação).

O processo retornou a este Tribunal sem que fosse cumprida a citada diligência, com a solicitação de seu reexame tendo em vista decisão no TC 14693/79-8 Anexo X Ata nº 3 de 28.2.91.

Em novo exame a 2ª IGCE, após observar que o ex-servidor, embora tivesse exercido por mais de 10 anos cargos em comissão e funções de confiança, não se encontrava em seu exercício ao completar tempo para aposentadoria voluntária com proventos integrais, reformulou o seu parecer anterior assim se manifestando: "Parece-me, todavia, salvo melhor juízo, que está correta a percepção cumulativa das parcelas da opção e da representação mensal com os "quintos", à vista de que com a Decisão Normativa nº 19/90 DOU de 11/6/90 alterada pela de nº 22/91 (DOU de 7/3/91) não há mais a exigência de o servidor estar no exercício do cargo no momento da aposentadoria para fazer jus a opção prevista no § 2º, do art. 3º do Decreto-lei nº 1445/76 (TC 14693/79-8, Anexo X, Ata nº 3, Sessão de 28/2/91, 2ª Câmara e TC 6298/90-7, Decisão nº 136/91, 2ª Câmara, Ata 30, Sessão de 19/9/91). Diante dessas considerações, propõe a Inspeção que o Tribunal devolva o processo em diligência a fim de que os proventos sejam revistos a partir da inicial, 11.6.90, para atribuir-lhes as parcelas da opção ora concedidas, cumulativamente, com os quintos, cancelando-se assim o ato em apreço de fls. 30.

O douto Ministério Público, por sua vez, tece as seguintes considerações:

"Efetivamente, a Decisão Normativa nº 19/90, alterada pela de nº 22/91, uma vez satisfeitos os demais requisitos, não exige que se esteja no exercício do cargo, no momento da inativação, para usufruir das parcelas da opção e da remuneração mensal, como também não mais vigora a limitação da Constituição anterior, podendo, assim, o inativo ter incluídas essas parcelas desde a concessão inicial.

A permanecer a opção pela vantagem do art. 193 da Lei nº 8112/90, ditas parcelas poderão integrar o cálculo dos proventos, uma vez que se trata de uma forma de remuneração desta vantagem (art. 3º § 2º, do Decreto-lei nº 1445/76), e, conseqüentemente, deverá ser excluída a parcela concernente à diferença individual, que são os quintos calculados na forma prevista na Lei nº 7923/89."

O ilustre órgão do Ministério Público, ainda considerando que a opção formulada pelo inativo ser-lhe-ia desvantajosa, manifesta-se, acompanhando a Inspeção, por que seja decisão anterior deste Tribunal reconsiderada, em parte, a fim de ser determinada a diligência proposta pela 2ª IGCE.

E o relatório.

VOTO

Data venia, discordo dos pareceres quando pretendem embasar-se na Decisão Normativa deste Tribunal nº 19/90 alterada pela de nº 22/91, para conferir ao caso vertente, desde a inicial, a representação mensal e a opção inerentes ao exercício do cargo em comissão DAS-101.2, cumulativamente com os quintos.

No presente caso o servidor ao ser afastado, em 01.12.86, do cargo comissionado, cujos quintos já incorporara integralmente, não implementara o tempo necessário para a aposentadoria voluntária.

Embora a Decisão Normativa nº 19/90 não tenha estabelecido expressamente que o servidor estivesse no exercício do cargo ou função comissionada ao se inativar, necessário se faz para boa interpretação dessa norma, e a fim de não desviá-la de seu objetivo, que se busque a motivação que lhe deu origem.

A Decisão Normativa nº 19/90, de cunho eminentemente moralizador, visou a disciplinar precipuamente a aplicação do art. 2º § 3º da Lei nº 6732/79 aos proventos da aposentadoria, e originou-se de estudos encetados a partir de um caso concreto em que o interessado, que sempre estivera ocupando função gratificada de DAI, pretendia a opção do art. 3º § 2º da Lei 1.445/76, referente a um cargo de símbolo DAS.4, uma vez que se encontrava em seu exercício, substituindo o titular, ao requerer sua aposentadoria.

Assim que todo o estudo partiu do pressuposto de que o servidor estivesse exercendo cargo ou função comissionada ao se aposentar, o que me parece afastar a interpretação que pretendem dar os pareceres.

A própria Decisão, citada pelo órgão de origem, para fundamentar a sua pretensão de ser reformulada a diligência determinada pela Inspeção (Decisão de 28/02/91 - 2ª Câmara 0 TC-14.693/79-8, Anexo X, Ata nº 3), contempla situação diversa do presente caso. Tratava-se naquela assentada de servidor que já implementara as condições para aposentadoria ao atender os requisitos previstos na Decisão Normativa nº 19/90.

O que este Tribunal vem aceitando, por interpretação extensiva da Súmula 359 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é que o servidor ao implementar o tempo de serviço necessário a aposentadoria voluntária e a partir de então, se satisfizer os demais requisitos previstos na Decisão Normativa nº 19/90, ainda que fora do cargo ao se aposentar terá assegurado o direito ao tratamento que lhe confere o art. 2º § 3º da Lei nº 6.732/79.

Por outro lado, o requerimento do inativo é claro ao solicitar apenas a vantagem do art. 193 da Lei nº 8112/90, e de direito é o que lhe deve ser deferido.

O órgão de origem ao manter nos proventos a vantagem dos quintos, cumulativamente com o benefício do art. 193 da Lei nº 8112/90 requerido, além de extrapolar o pedido do inativo, infringiu a própria

Lei nº 8112/90 que não permite a acumulação dessas duas vantagens.

Outro aspecto que ressalta da presente concessão é o que diz respeito a data de vigência do ato de alteração dos proventos. Este Tribunal vem pautando suas decisões em reconhecer como data inicial aquela em que o inativo manifestou a sua opção junto ao órgão competente. No caso, o requerimento foi recebido em 05.07.91 e é a partir dessa data que devem vigorar os efeitos da alteração pleiteada, e não 19.04.91, data de vigência do art. 193 da Lei 8112/90.

Pelo exposto, e por economia processual, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a sua Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

Proc. TC-012.899/90-9  
Aposentadoria

PARECER

A concessão de aposentadoria a favor de INÁCIO GONÇALVES BARREIRA, com a vantagem da Lei nº 6.732/79, com vigência a partir de 11.06.90, foi considerada legal na Sessão de 26.02.91 (fls. 27), sem considerar as parcelas da opção e da representação mensal, uma vez que o inativo não se encontrava no exercício do cargo no momento em que implementou as condições para aposentadoria voluntária nem quando a requereu.

Retornou o processo para apreciação da alteração constante de fls. 30, em que se substituem as vantagens da Lei nº 6.732/79 pelas do art. 193 da Lei nº 8.112/90, a partir de 19.04.91, enquanto a opção foi formulada em 05.07.91.

Ao ser apreciada a alteração, foi proposta diligência, às fls. 32, pela 2ª IGCE, que não foi atendida pela repartição concedente, pelas razões de fls. 33.

Na mais recente instrução, a zelosa Inspeção, considerando que a Decisão Normativa nº 19/90 não faz exigência de que o servidor esteja no exercício do cargo para beneficiar-se da opção e da representação mensal, propõe diligência para que ditas parcelas sejam incluídas a partir da concessão inicial, devendo ser cancelada a alteração de fls. 30.

Efetivamente, a Decisão Normativa nº 19/90, alterada pela de nº 22/91, uma vez satisfeitos os demais requisitos, não exige que se esteja no exercício do cargo, no momento da inativação, para usufruir das parcelas da opção e da representação mensal, como também não mais vigora a limitação da Constituição anterior, podendo, assim, o inativo ter incluídas essas parcelas desde a concessão inicial.

A permanecer a opção pela vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, ditas parcelas poderão integrar o cálculo dos proventos, uma vez que se trata de uma forma de remuneração desta vantagem (art. 3º § 2º, do Decreto-lei nº 1.445/76), e, conseqüentemente, deverá ser excluída a parcela concernente à diferença individual, que são os quintos calculados na forma prevista na Lei nº 7.923/89.

Entretanto, essa situação seria desvantajosa para o inativo. Manifestamo-nos, dessa forma, no sentido de que seja reconsiderada, em parte, a Decisão anterior, a fim de ser determinada a diligência proposta pela 2ª IGCE.

Procuradoria, em 9 de junho de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

D E C I S Ã O Nº 413/92 - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.899/90-9.
2. Classe de Assunto: V - Alteração de aposentadoria.
3. Interessado: Inácio Gonçalves Barreira.
4. Órgão: Ministério da Ação Social.
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
8. Decisão:

A 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o previsto no art. 39, inciso II da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, decide considerar legal o ato de fls. 30 para fim de registro com as seguintes recomendações:

8.1. ser alterada a data de vigência da concessão para 5.7.91, data da opção do inativo, adequando os valores dos proventos aos vigentes à época;

8.2. ser excluída dos proventos a parcela referente a diferença individual (quintos) por ser incompatível a sua percepção cumulativamente com a vantagem do art. 193 da Lei 8112/90.

9. Ata nº 36/92 - Primeira Câmara.

Sessão: 13/10/1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE V)

TC-550.172/85-8  
Aposentadoria - Recurso

Álvaro Soares de Mattos

A aposentadoria do ex-servidor Álvaro Soares de Mattos, com fundamento no art. 176, inciso II, combinado com o art. 80, inciso VI da Lei nº 1.711/52, a partir de 01.07.74, bem como a alteração decorrente do amparo do art. 182, letra "b" da mesma Lei, a partir de

25.04.83, foram consideradas legais na Sessão de 20.08.87.

Retorna o processo para exame do requerimento de fls. 200/202, no qual o interessado solicita a vantagem do art. 184, inciso II do Estatuto, que lhe foi negada pelo órgão de origem.

Para complementar o tempo de serviço exigido na aposentadoria voluntária foi computado o período de 19.06.68 a 01.07.74, em que o ex-servidor permaneceu aposentado.

Diante disso, o órgão de instrução, IRCE/PR, consoante o disposto no enunciado da Súmula TCU nº 74 e o decidido na Sessão de 02.08.90 - 2ª Câmara (Anexo IV da Ata nº 22/90), propõe, no que é acompanhado pelo Ministério Público, seja negado provimento ao pedido, mantendo-se a v. Decisão de 20.08.87.

É o Relatório.

V O T O

O interessado foi aposentado pela Portaria nº 288 do TRE/PR, publicada no Diário da Justiça de 19.06.68, a qual foi tornada sem efeito em 07.11.84, tendo em vista que naquela data o requerente não possuía tempo suficiente para aposentar-se a pedido. Esta concessão sequer veio ao Tribunal para apreciação.

A aposentadoria, já julgada por esta Corte, foi concedida com vigência em 01.07.74, data em que o servidor, considerando o período de inatividade, completou o tempo necessário à aposentadoria a pedido.

Segundo orientação contida no enunciado da Súmula nº 74, admite-se a contagem do período de inatividade apenas para efeito de aposentadoria, sendo vedada a sua utilização para o acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem.

Por todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres e VOTO por que seja adotada a DECISÃO que ora submeto à Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 414/92 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-550.172/85-8
2. Classe e Assunto: V - Recurso de ex-servidor solicitando a vantagem prevista no artigo 184, II da Lei nº 1.711/52, em cujo tempo de serviço está inserido período de inatividade.
3. Interessado: Álvaro Soares de Mattos
4. Órgão de Origem: Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Paraná
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo no Estado do Paraná
8. Decisão: O Tribunal, por sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, de acordo com os pareceres, DECIDE conhecer do pedido do inativo para, negando-lhe provimento, manter, em seus termos, a Decisão de 20.08.87.
9. Ata nº 36/92 - Primeira Câmara
10. Data da Sessão: 13/10/1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

(GRUPO II - CLASSE V)

TC-010.256/91-1  
Álvaro Noronha Ribeiro  
Aposentadoria

TC-020.802/90-0  
Aurora Oliveira Rodrigues  
Aposentadoria

As concessões em epígrafe, relativas a aposentadorias de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, concedidas nos termos do art. 40, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, foram apreciados na Sessão desta Câmara de 12.11.91, quando se decidiu pela restituição dos processos à origem, com vistas a excluir dos proventos a parcela de gratificação adicional, concedida com base na Lei nº 4.047/61, sem prejuízo de que fosse providenciada a reposição das quantias indevidamente recebidas pelos inativos.

Retornaram os autos concedendo aos inativos a referida parcela, agora sob o título de vantagem pessoal, nos termos do Parecer nº 633/91 da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e do Acórdão nº 7987, exarado em processo Administrativo, o qual manteve a decisão que lhes deferia o benefício, concluindo os juízes do TRE que "a concessão "in casu" decorre de sentença com trânsito em julgado, e a natureza jurídica do adicional, concedido pela lei a título de vantagem pessoal, não incide o excesso apontado na vedação de que trata o art. 17 do ADCT da Constituição Federal de 1988".

A informante na 2ª IGCE, diante disso, propõe que o Tribunal reveja sua Decisão de 12.11.91, para considerar legais os novos atos, com recomendação no sentido de ser adequado o percentual de anuênios ao tempo efetivamente computável para esse fim, concedendo-se apenas o excedente como vantagem pessoal.

Discordando da instrução, a Sra. Diretora da 1ª Divisão Técnica, consoante o entendimento reiteradas vezes firmado por esta Corte, de que é indevido o pagamento de excesso de percentual de Gratificação Adicional, ainda que fundado em sentença transitada em julgado, ante o que dispõe o caput do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (TC-272.337/91-0, Sessão do Plenário de 29.01.91, Ata nº 02/92, Decisão nº 11/92, entre outras), opina por que seja mantida a Decisão proferida na Sessão de 12.11.91.

Propugna, ainda, relativamente ao TC-010.256/91-1, de Álvaro Noronha Ribeiro, diligência preliminar, visando a substituição, no fundamento legal de sua aposentadoria, do art. 250 da Lei nº 8.112/90 pelo art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, em face da vigência da concessão.

A esta proposição aquiesce o douto Ministério Público.

É o Relatório.

V O T O

Em consonância com a orientação já consagrada neste Tribunal, Voto, de acordo com as conclusões do parecer da Diretora da 1ª Divisão da 2ª IGCE, acolhidas pela Procuradoria, por que seja adotada a DECISÃO que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Proc. TC - 010.256/91-1  
Aposentadoria

PARECER

Ao aquiescermos às conclusões do parecer da zelosa 2ª IGCE, acolhemos a preliminar suscitada, no sentido de que sejam os autos restituídos à origem, visando o devido cumprimento do item "a" da diligência determinada às fls. 68, mantendo-se, destarte, a Decisão nº 288/91, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, na Sessão de 12-11-1991, bem como procede a medida alvitrada quanto à substituição do art. 250, da Lei nº 8.112-90, pelo art. 184-II da Lei nº 1.711-52, no fundamento legal da concessão (cf. atos de fls. 83/84), com apelo à O.N./SAF nº 63/91 (in D.O. de 18-01-1991).

Procuradoria, em 14 de julho de 1992

FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 415/92 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-010.256/91-1 e TC-020.802/90-0
2. Classe e Assunto: V - Aposentadoria de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no cargo de Técnico Judiciário, com fundamento no art. 40, item III, letra "a" da Constituição, com inclusão nos proventos de parcela de Gratificação Adicional fundamentada na Lei nº 4.047/61, em cumprimento de decisão judicial.
3. Interessados: Álvaro Noronha Ribeiro e Aurora Oliveira Rodrigues
4. Órgão de Origem: Tribunal Regional Eleitoral/Rio de Janeiro
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 2ª Inspeção-Geral de Controle Externo
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. manter, em seus termos, a Decisão nº 288/91, proferida por esta Câmara na Sessão de 12.11.91;
  - 8.2. determinar ao órgão de origem que substitua, no fundamento legal da aposentadoria de Álvaro Noronha Ribeiro o art. 250 da Lei nº 8.112/90, pelo art. 184, II da Lei nº 1.711/52.
9. Ata nº 36/92 - Primeira Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE V)

TC-020.404/83-2  
Pensão Civil - Lei nº 6.782/80

Josenita Menezes de Barros

Na Sessão de 04.10.83, o Tribunal julgou legal a concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80 em favor de Ana Menezes de Barros, viúva do ex-servidor José de Siqueira Barros, falecido em 23.03.81.

Posteriormente, em 22.11.91, requereu o benefício a Sra. Josenita Menezes de Barros, filha maior do instituidor, separada judicialmente.



Com relação à requerente, verifica-se dos autos que era casada à época do óbito de seu pai, além de perceber pensão alimentícia de seu ex-marido e de possuir renda própria, em virtude de ser funcionária aposentada pelo Estado de Minas Gerais, onde exercia as funções de magistério.

Diante desses fatos, apesar de ressaltar a orientação desta Corte no sentido de equiparar a filha separada à filha solteira, propõe a IRCE/MG a ilegalidade da concessão, com recusa de registro ao ato de fl. 99. Adita recomendação ao órgão concedente para ser incluído na pensão da viúva o abono especial da Lei nº 7.333/85.

O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição de ilegalidade e, em aditamento à recomendação alvitada pela IRCE/MG, sugere que seja também incluída, no cálculo do benefício devido à viúva, a Retribuição Adicional Variável-RAV.

É o Relatório.

V O T O

Além dos fatos relatados, que descaracterizam a dependência econômica da interessada em relação ao instituidor, é de se ver que a pensão foi requerida posteriormente à revogação da Súmula TCU nº 165, a qual previa o pagamento integral da pensão pelo Tesouro, caso não reconhecida pelo órgão previdenciário, como também após a edição da Lei nº 8.112/90, quando não mais são contempladas as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos.

Assim, ante todo o exposto, acolhendo os pareceres, VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Proc. TC-020.404/83-2  
Pensão Civil

PARECER

Aquiescemos à proposição de ilegalidade da concessão e recusa do ato de fls. 99, uma vez que a filha JOSENITA MENEZES DE BARROS era casada à data da abertura da sucessão pensão e não comprovou satisfatoriamente a sua dependência econômica em relação ao instituidor.

Outrossim, sugerimos, em aditamento à recomendação alvitada pela IRCE/MG, que seja incluída, no cálculo do benefício devido à viúva, a Retribuição Adicional Variável (RAV), à vista da Decisão Plenária nº 206/91, proferida em Sessão de 18.09.91, TC-475.161/91-8, Ata nº 43/91.

Procuradoria, em 5 de agosto de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

D E C I S Ã O Nº 416/92 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-020.404/83-2
2. Classe e Assunto: V - Pensão Especial da Lei nº 6.782/80 requerida por filha casada à data da abertura da sucessão pensão. Concessão inicial a favor da viúva registrada na Sessão de 04.10.83.
3. Interessada: Josenita Menezes de Barros
4. Órgão de Origem: Delegacia do Ministério da Fazenda/MG
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo no Estado de Minas Gerais
8. Decisão: O Tribunal, por sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. considerar ilegal a concessão sob exame, recusando registro ao ato de fl. 99;
  - 8.2. recomendar ao órgão concedente que inclua, no cálculo do benefício devido à viúva, o abono especial da Lei nº 7.333/85 e a RAV - Retribuição Adicional Variável.
9. Ata nº 36/92 - Primeira Câmara
10. Data da Sessão: 13/ 10 /1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE V)

TC-001.852/76-0

Pensão Especial - Ex-combatente

Instituidor: Nilso Manoel da Silva  
Beneficiários: Geny da Silva (viúva);  
Nélio Manoel da Silva (filho menor); e  
Neusa da Silva Ramos de Oliveira e  
Nildicéa da Silva (filhas maiores).

Pensão Especial da Lei nº 4.242/63 instituída pelo ex-combatente acima indicado, falecido em 12.12.70 e deferida integralmente à viúva, julgada legal na Sessão de 14.02.77 (fls. 65-v).

Com o óbito da pensionista prioritária, ocorrido em 26.02.89, requereram o benefício os filhos supracitados, tendo o DIP/MEX expedido, inicialmente, o título de pensão em favor de Nélio, integralmente (fls. 173), excluídas as demais habilitandas. Posteriormente, foi determinada a partilha do benefício entre todos os habilitandos, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. (fls. 179, 181 e 183).

A 5ª IGCE, reportando-se à decisão nº 185/91 da Primeira Câmara (TC-006.968/90-2 e 008.733/90-2 - Ata nº 27/91), propõe:

1- julgar legal a pensão, em favor de Nélio Manoel da Silva, e ordenar o registro do ato de fls. 173, fazendo-se, posteriormente, a correção do valor do benefício, bem como seu fundamento legal para Art. 53-III do ADCT;

2- julgar ilegal a pensão, em favor de Neusa da Silva Ramos de Oliveira e Nildicéa da Silva, filhas maiores, e recusar o registro dos atos de fls. 179 e 181, aplicando-se o Enunciado da Súmula 106, às importâncias recebidas pelas interessadas; e

3- determinar, em consequência, o cancelamento dos atos de fls. 183 e 171."

O Ministério Público está de acordo com a proposição da Inspeção.

É o Relatório.

V O T O

Acolho os pareceres uniformes e VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à deliberação da Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 13 DE OUTUBRO DE 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 417/92 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-001.852/76-0
2. Classe de Assunto: V - Pensão Especial de ex-combatente com fundamento na Lei nº 4.242/63. Reversão para filho menor e filhas maiores, após a Constituição Federal de 1988.
3. Interessados: Nélio Manoel da Silva, Neusa da Silva Ramos de Oliveira e Nildicéa da Silva.
4. Órgão de Origem: Ministério do Exército
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 5ª Inspeção-Geral de Controle Externo
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. considerar legal a concessão em favor de Nélio Manoel da Silva e ordenar o registro do ato de fls. 173, sem prejuízo de corrigir o valor do benefício bem como o fundamento legal.
  - 8.2. considerar ilegais os atos concessórios de fls. 179 e 181 relativo às filhas maiores, aplicando-se a Súmula TCU nº 106, quanto aos valores recebidos de boa fé; e
  - 8.3. cancelar, em consequência, os atos de fls. 171 e 183.
9. Ata nº 36/92 - Primeira Câmara
10. Data da Sessão: 13/ 10 /1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

(GRUPO II - CLASSE V)

TC-011.459/92-1

Pensão Especial - ex-Combatente

Beneficiárias: Elizabeth da Silva Stainik  
(filha maior solteira);

Leila Aparecida Stainik Freire da Rocha  
(filha menor casada);

Maria de Lourdes da Silva Stainik e  
Amélia do Socorro da Silva Stainik  
(filhas menores solteiras).

Pensão instituída pelo ex-combatente João Stainik, com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242/63.

Em face do seu falecimento, ocorrido em 31.10.88, habilitaram-se ao benefício as filhas acima nominadas, tendo o órgão concedente deferido a pensão, na proporção de 1/4 para cada uma, conforme atos de fls. 42, 43, 44 e 46.

A 5ª IGCE, com base na Decisão nº 29/92 da 2ª Câmara (TC-009.397/91-4) opina seja considerada ilegal a concessão em favor de Elizabeth da Silva Stainik, com recusa do registro do ato de fls. 42, determinando-se a restituição do processo à origem para que a pensão seja dividida apenas entre as outras beneficiárias, observada a legislação vigente à época, (art. 53, item III do ADCT).

O Ministério Público diverge em parte da Inspeção Técnica, nos seguintes termos:

"De efeito, já é entendimento pacífico neste Tribunal que a concessão da pensão, com fulcro no citado dispositivo do ADCT, não contempla as filhas maiores, bem como as filhas casadas (cf. Decisão nº 185/91 - Primeira Câmara, proc. TC-006.968/90-2 e 008.733/90-2, Ata nº 27/91, Sessão de 10-9-1991; Decisão nº 86/92 - Primeira Câmara, Sessão de 24-3-1992, proc. TC-009.399/91-7, Ata nº 08/92; Decisão nº 214/92, Sessão de 14-5-1992, proc. TC-017.570/91-3, Ata nº 16/92 - 2ª Câmara).

Do exame dos autos depreende-se, no entanto, que, além de Elizabeth ser maior de 21 anos, também a filha Leila Aparecida apresenta a condição de casada desde 27-4-1985 (cf. fls. 30), com o que se descaracteriza a dependência em relação ao ex-combatente.

Pelo exposto, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, endossamos, em parte, a proposição da 5ª IGCE, manifestando-nos no sentido de que sejam consideradas ilegais as concessões em favor das filhas Elizabeth e Leila Aparecida, recusando-se o registro aos respectivos atos (cf. fls. 42 e 43)."

É o Relatório.

V O T O

Com a promulgação da nova Constituição Federal, em 05.10.88, o legislador constituinte ao consagrar o direito à pensão especial, em caso de morte do ex-combatente (art. 53, III, do ADCT), utilizou em seu texto a expressão "DEPENDENTE", cuja regulamentação, editada pelo EMFA (Portaria nº 3.359/SC-5, de 07.11.89), deixa claro em seu artigo 3º, § 1º, que "em caso de falecimento, a pensão será concedida à viúva, ou companheira, e aos filhos do ex-combatente, quando solteiros, menores de vinte e um anos, ou interditos ou inválidos, em cotas-partes iguais."

Assim sendo, acolho o parecer da d. Procuradoria, coerente com o entendimento esposado em várias decisões desta Corte, e VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Proc. TC - 011.459/92-1  
Pensão Militar

PARECER

Trata-se de concessão de pensão militar fundamentada no art. 30 da Lei nº 4.242-63, em favor de ELIZABETH, MARIA DE LOURDES, LEILA APARECIDA e AMÉLIA DO SOCORRO, filhas do ex-combatente JOÃO STAINIK, falecido em 31-10-1988.

2. A PIPM deferiu a pensão correspondente à deixada por um 2º Sargento, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada filha, a partir da data do óbito do instituidor.

3. Instruindo o feito, a Sra. Informante da zelosa 5ª IGCE, ressalta que a filha Elizabeth, por ser maior de 21 anos, não faz jus ao benefício, de acordo com a orientação prevalecente na Decisão nº 029/92 da Egrégia Segunda Câmara, proferida no proc. TC-009.397/91-4.

4. A Sra. Diretora, com o apoio da Sra. Inspectora-Geral, entende que a concessão em favor da filha ELIZABETH DA SILVA STAINIK deve ser considerada ilegal e recusado o registro do ato de fls. 42, determinando-se a restituição do processo à origem, a fim de que a pensão seja dividida entre as outras beneficiárias, observada a legislação vigente à época da concessão (cf. art. 53, item III, do ADCT).

5. De efeito, já é entendimento pacífico neste Tribunal que a concessão da pensão, com fulcro no citado dispositivo do ADCT, não contempla as filhas maiores, bem como as filhas casadas (cf. Decisão nº 185/91 - Primeira Câmara, proc. TC-006.968/90-2 e 008.733/90-2, Ata nº 27/91, Sessão de 10-9-1991; Decisão nº 86/92 - Primeira Câmara, Sessão de 24-3-1992, proc. TC-009.399/91-7, Ata nº 08/92; Decisão nº 214/92, Sessão de 14-5-1992, proc. TC-017.570/91-3, Ata nº 16/92 - 2ª Câmara).

6. Do exame dos autos depreende-se, no entanto, que, além de Elizabeth ser maior de 21 anos, também a filha Leila Aparecida apresenta a condição de casada desde 27-4-1985 (cf. fls. 30), com o que se descaracteriza a dependência em relação ao ex-combatente.

7. Pelo exposto, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, endossamos, em parte, a proposição da 5ª IGCE, manifestando-nos no sentido de que sejam consideradas ilegais as concessões em favor das filhas Elizabeth e Leila Aparecida, recusando-se o registro aos respectivos atos (cf. fls. 42 e 43).

8. Conseqüentemente, a pensão deverá ser deferida apenas para as filhas menores e solteiras, Maria de Lourdes e Amélia do Socorro, com fundamento na disposição constitucional invocada, vigente à época do óbito do ex-combatente.

Procuradoria, em 21 de julho de 1992  
FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 418/92 - Primeira Câmara

- Processo nº TC-011.459/92-1
- Classe de Assunto: V - Concessão de Pensão da Lei nº 4.242/63 a filhas de ex-combatente
- Interessadas: Elizabeth da Silva Stainik, Leila Aparecida Stainik Freire da Rocha, Maria de Lourdes da Silva Stainik e Amélia do Socorro da Silva Stainik.
- Órgão de Origem: Ministério da Marinha
- Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
- Representante do Ministério Público: Prof. Francisco de Salles Mourão Branco
- Órgão de Instrução: 5ª Inspeção-Geral de Controle Externo
- Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - considerar ilegais as concessões em favor das filhas Elizabeth da Silva Stainik e Leila Aparecida Stainik Freire da Rocha e recusar o registro dos atos de fls. 42 e 43, aplicando-se a Súmula TCU nº 106, quanto aos valores recebidos de boa fé;
  - restituir o processo à origem, em diligência, para que expeça novos títulos de pensão, concedendo o benefício apenas para as filhas

menores e solteiras, Maria de Lourdes e Amélia do Socorro, com fulcro no artigo 53, item III do ADCT, cancelando-se, em consequência, os atos de fls. 44 e 46.

9. Ata nº 36/92 - Primeira Câmara

10. Data da Sessão: 13/10/1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

(Of. nº 171/92)

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### Departamento Administrativo

DESPACHO DO DIRETOR  
Em 21 de outubro de 1992

Retifico o despacho deste Departamento Administrativo, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de setembro de 1992, cujo texto principal passa a ter a seguinte redação: "Ratifico o reconhecimento da proposta de licitação, referente ao contrato firmado entre este Tribunal e a Embratel, para o aluguel e manutenção de comunicação de dados, com base no Art. 22, inciso VII, do Decreto-Lei 2.300/86 (P.A. 8171/92)".

LEONARDO ROCHA DE A. ABREU

(Of. nº 4.255/92)

## MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A maneira mais prática, correta e objetiva de  
redigir comunicações oficiais.

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas.  
IMPRESA NACIONAL - SIG - Quadra 06  
Lote 800 Brasília - DF - CEP 70604-900  
FONE: (061) 226-6812



## INFORME-SE SOBRE NOSSOS SERVIÇOS GRÁFICOS:

Formulários contínuos, impressos padronizados, livros, folhetos, cartazes e outros.

IMPRESA NACIONAL — Fone: (061) 321-5566 — R. 213 e 319

## ÍNDICE DE NORMAS

SENADO FEDERAL		MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO	
.RESOLUCAO SF. 53, PRESI, 22-10-92.....	14.917	.PORTARIA 24, INEP, 08-10-92.....	14.928
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		.PORTARIA 319, ETFQ/RJ, 21-10-92.....	14.928
.EXP. DE MOTIVOS 78, 22-10-92.....	14.918	MINISTERIO DA AERONAUTICA	
.EXP. DE MOTIVOS 79, 22-10-92.....	14.918	.DESPACHO, GH, 01-10-92.....	14.928
.MENSAGEM 664, 22-10-92.....	14.918	.PORTARIA 368, DAC/SOP, 20-10-92.....	14.928
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA		.PORTARIA 369, DAC/SOP, 20-10-92.....	14.929
.PORTARIA 11, 22-10-92.....	14.918	MINISTERIO DA SAUDE	
MINISTERIO DA JUSTICA		.DESPACHO, FIOCRUZ, 15-10-92.....	14.931
.ATA 9, CADE, 20-10-92.....	14.919	.DESPACHO, INAMPS, 20-10-92.....	14.930
.DESPACHO, RADIOBRAS/DFA, 22-10-92.....	14.919	.DESPACHO, INAMPS/CCTCG, 20-10-92.....	14.931
.DESPACHO, SDE, 22-10-92.....	14.919	.DESPACHO, INAMPS/CCTCG, 20-10-92.....	14.931
.DESPACHO, SPF/DPF-DG, 09-10-92.....	14.919	.PORTARIA 103-R, SNYS/DETEN, 19-08-92.....	14.930
MINISTERIO DA MARINHA		MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO	
.DESPACHO, BNA, 20-10-92.....	14.920	.DESPACHO, SRT/DHRT, 16-10-92.....	14.931
.DESPACHO, CP/SE, 20-10-92.....	14.919	.PORTARIA 4.389, SAF, 22-10-92.....	14.932
.DESPACHO, DMN, 22-10-92.....	14.920	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	
MINISTERIO DO EXERCITO		.DESPACHO, INSS/DECE, 20-10-92.....	14.933
.DESPACHO, CMO/9RH, 18-10-92.....	14.920	.DESPACHO, INSS/DESG, 13-10-92.....	14.933
.DESPACHO, CMP/11RM, 15-10-92.....	14.920	.DESPACHO, INSS/DESE, 22-10-92.....	14.933
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES		MINISTERIO DOS TRANSPORTES	
.DESPACHO, GH, 15-10-92.....	14.920	.DESPACHO, GEIPOT, 20-10-92.....	14.933
MINISTERIO DA FAZENDA		MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO	
.ATO DECLARATORIO 151, SRF/COSIT, 05-10-92.....	14.924	.PORTARIA 242, INMETRO/PRESI, 16-10-92.....	14.933
.ATO DECLARATORIO 152, SRF/COSIT, 05-10-92.....	14.924	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	
.ATO DECLARATORIO 290, SRF/COAMA, 29-09-92.....	14.922	.DESPACHO, FCBA/PRESI, 22-10-92.....	14.934
.ATO DECLARATORIO 325, SRF/COAMA, 21-10-92.....	14.922	MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL	
.DESPACHO, BACEN, 27-11-92.....	14.924	.RESOLUCAO 337, SUFRAMA/PRESI, 24-09-92.....	14.934
.DESPACHO, SRF, 01-10-92.....	14.922	.RESOLUCAO 412, SUFRAMA/PRESI, 24-09-92.....	14.934
.DESPACHO, SRF/CGSF, 09-10-92.....	14.923	MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	
.PORTARIA 572, SRT, 22-10-92.....	14.924	.PORTARIA 30, IBAMA/PRESI, 22-09-92.....	14.935
.PORTARIA 664, SAG, 22-10-92.....	14.921	.PORTARIA 113, IBAMA/PRESI, 22-10-92.....	14.934
.PORTARIA 665, SAG, 22-10-92.....	14.921	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
.PORTARIA 666, SAG, 22-10-92.....	14.922	.ATA 36, 1C, 13-10-92.....	14.935
.PORTARIA 679, GH, 22-10-92.....	14.921	.PAUTA 87, SS, 21-10-92.....	14.935
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA		TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS	
.DESPACHO, DFARA/NT, 21-10-92.....	14.926	.DESPACHO, DA, 21-10-92.....	14.930
.DESPACHO, INCRA/PRESI, 22-10-92.....	14.927		
.PORTARIA 212-R, SNAB, 21-08-92.....	14.925		
.PORTARIA 924, INCRA/PRESI, 22-10-92.....	14.926		
.PORTARIA 927, INCRA/DF, 22-10-92.....	14.927		
.RELACAO 41, PROAGRO/CER-PRESI, 22-10-92.....	14.925		

## ÍNDICE POR ASSUNTO

A		B	
- ABITAMENTO		- ATUALIZACAO	
.ATO DECLARATORIO CSA NR 6 DE 08/01/92		VALOR DAS COTAS DE CONSERVACAO	
.ATO DECLARATORIO 325, 21-10-92 NF SRF/COAMA.....	14.922	.PORTARIA 4.389, 22-10-92 NTA SAF.....	14.932
- ALTERACAO		- AUTORIZACAO	
ESTATUTO		PORTARIAS-NICT INMETRO/PRESI NRS 242 A 246/92	
.PORTARIA 319, 21-10-92 NEDE ETFQ/RJ.....	14.928	AQUISICAO DE VEICULO	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E OUTROS.	
.PORTARIA 666, 22-10-92 NF SAG.....	14.922	.PORTARIA 242, 16-10-92 NICT INMETRO/PRESI.....	14.933
RESOLUCAO NR 20/91		REALIZACAO DE EVENTO	
.RESOLUCAO SF. 53, 22-10-92 SF PRESI.....	14.917	TELENET - I FEIRA E SEN. INTER. DE PROD. E SERV. DE TELEC. REDES E COMUNICACAO DE BARRIS.	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		.ATO DECLARATORIO 290, 29-09-92 NF SRF/COAMA.....	14.922
.PORTARIA 665, 22-10-92 NF SAG.....	14.921	C	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		- BENEFICIOS AMISTIADORES - E OUTROS	
.PORTARIA 664, 22-10-92 NF SAG.....	14.921	DESPACHOS-MAER/GH	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		YOGORO HARAHASHI, E OUTROS.	
.DESPACHO, 15-10-92 NRE GR.....	14.920	.DESPACHO, 01-10-92 MAER GH.....	14.928
- APROVACAO		D	
EXPOSICAO DE MOTIVOS		- CREDENCIAMENTO	
MINISTERIO DO EXERCITO.		STANDARD, OGILVY & MATHER LTDA.	
.EXP. DE MOTIVOS 79, 22-10-92 PR.....	14.918	.ATO DECLARATORIO 151, 05-10-92 NF SRF/COSIT.....	14.924
MODELO DE CERTIFICADO DE AUTORIZACAO PREVIA DE IMPORTACAO		COMPETENCE COMUNICACAO E MARKETING LTDA.	
PROGRAMA DE IMPORTACAO ANUAL		.ATO DECLARATORIO 152, 05-10-92 NF SRF/COSIT.....	14.924
PROGRAMA DE PRODUCAO ANUAL		- DESPACHOS-MAARA INCRA/PRESI	
.RESOLUCAO 337, 24-09-92 NIRE SUFRAMA/PRESI.....	14.934	RATIFICACAO	
VALOR		DISPENSA DE LICITACAO	
TARIFA DOMESTICA		CPD - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, E OUTROS.	
USO DAS COMUNICACOES E DOS AUXILIARES A NAVEGACAO AEREA EM ROTA		.DESPACHO, 22-10-92 MAARA INCRA/PRESI.....	14.927
.PORTARIA 369, 20-10-92 MAER DAC/SOP.....	14.929	- DESPACHOS-MAER/GH	
VALOR		BENEFICIOS AMISTIADORES - E OUTROS	
TARIFA DOMESTICA DE EMBARQUE - E OUTROS		YOGORO HARAHASHI, E OUTROS.	
.PORTARIA 368, 20-10-92 MAER DAC/SOP.....	14.928	.DESPACHO, 01-10-92 MAER GH.....	14.928
EXPOSICAO DE MOTIVOS		- DESPACHOS-MEX CMP/11RM	
MINISTERIO DO EXERCITO.		RATIFICACAO	
.EXP. DE MOTIVOS 78, 22-10-92 PR.....	14.918	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
- AQUISICAO		PROMTO SOCORRO INFANTIL DE GOIANIA, E OUTROS.	
IMPEL RURAL		.DESPACHO, 15-10-92 MEX CMP/11RM.....	14.920
BANCO DO BRASIL S/A.		- DESPACHOS-NF SRF/CGSF	
.PORTARIA 924, 22-10-92 MAARA INCRA/PRESI.....	14.926	SORTEIO DE PREMIOS	
- AQUISICAO DE VEICULO		DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIOS	
AUTORIZACAO		ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS - APAE, E OUTROS.	
PORTARIAS-NICT INMETRO/PRESI NRS 242 A 246/92		.DESPACHO, 09-10-92 NF SRF/CGSF.....	14.923
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E OUTROS.		- DESPACHOS-NF/BACEN	
.PORTARIA 242, 16-10-92 NICT INMETRO/PRESI.....	14.933	TRANSFERENCIA DE CONTROLE SOCIETARIO - E OUTROS	
- ANQUIVAMENTO DE REPRESENTACAO		ATUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA, E OUTROS.	
TRANSPORTADORA MORAES LTDA.		.DESPACHO, 27-11-92 NF BACEN.....	14.924
TEXACO BRASIL S/A.		- DESPACHOS-MS/FIOCRUZ	
.DESPACHO, 22-10-92 NJ SDE.....	14.919	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
- ATO DECLARATORIO CSA NR 6 DE 08/01/92		GILSON MEDICAL ELECTRONICS, E OUTROS.	
ABITAMENTO		.DESPACHO, 15-10-92 MS FIOCRUZ.....	14.931
.ATO DECLARATORIO 325, 21-10-92 NF SRF/COAMA.....	14.922	- DESPACHOS-NTA SRT/DHRT	
		PEDIDO DE ANQUIVAMENTO	
		ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS	
		SIND. DOS EMP. DO COM. HOT. E SIM, EMP. DE ASS. E CONS. DE JUIZ DE FORA, E OUTROS.	
		.DESPACHO, 16-10-92 NTA SRT/DHRT.....	14.931

- DESPACHOS-HTR/GEIPOT RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO IMPRESA NACIONAL. .DESPACHO, 20-10-92 HTR GEIPOT.....	14.933	MAMBADO DE SEGURANCA ENCARINHAMENTO DE INFORMACOES .MENSAGEN 664, 22-10-92 PR.....	14.918
- DISPENSA DE LICITACAO HOMOLOGACAO .DESPACHO, 21-10-92 MAARA OFARA/HT.....	14.926	- LIQUIDACAO FINANCEIRA DE LEILÕES DE PRIVATIZACAO VALOR DE FACE PRECO UNITARIO PRO-RATA .PORTARIA 572, 22-10-92 HF SHT.....	14.924
- DESPACHOS-MAARA INCRA/PRESI RATIFICACAO CPD - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 22-10-92 MAARA INCRA/PRESI.....	14.927	- MAMBADO DE SEGURANCA ENCARINHAMENTO DE INFORMACOES JULGAMENTO .MENSAGEN 644, 22-10-92 PR.....	14.918
RATIFICACAO ENRAMEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. .DESPACHO, 21-10-92 TJDF DA.....	14.950	- MODELO DE CERTIFICADO DE AUTORIZACAO PREVIA DE IMPORTACAO PROGRAMA DE IMPORTACAO ANUAL PROGRAMA DE PRODUCAO ANUAL APROVACAO .RESOLUCAO 337, 24-09-92 NIRE SUFRAMA/PRESI.....	14.934
RATIFICACAO UNIAO - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. .DESPACHO, 09-10-92 NJ SPF/BPF-DG.....	14.919	- PALACIO DA ALVORADA REGULAMENTACAO VISITACAO PUBLICA .PORTARIA 11, 22-10-92 SGRP.....	14.918
RATIFICACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 22-10-92 NDES FCBIA/PRESI.....	14.934	- PEDIDO DE ARRETIAMENTO ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS DESPACHOS-HTA SRT/DNRT SIND. DOS EMP. NO COM. HOT. E SIM, EMP. DE ASS. E CONS. DE JUIZ DE FORA, E OUTROS. .DESPACHO, 16-10-92 HTA SRT/DNRT.....	14.931
- DESPACHOS-HTR/GEIPOT RATIFICACAO IMPRESA NACIONAL. .DESPACHO, 20-10-92 HTR GEIPOT.....	14.933	- PESCA PROFISSIONAL E AMADORA - PIRACEMA PROIBICAO .PORTARIA 30, 22-09-92 NHA IBAMA/PRESI.....	14.935
RATIFICACAO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. .DESPACHO, 20-10-92 NS INMPS/CCTCNG.....	14.931	- PIRACEMA PROIBICAO PESCA PROFISSIONAL E AMADORA .PORTARIA 30, 22-09-92 NHA IBAMA/PRESI.....	14.935
RATIFICACAO DEPARTAMENTO DE IMPRESA NACIONAL - DIM. .DESPACHO, 13-10-92 NPS INSS/DEGO.....	14.933	- PORTARIAS-NICT INMETRO/PRESI NRS 242 A 246/92 AQUISICAO DE VEICULO AUTORIZACAO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E OUTROS. .PORTARIA 242, 16-10-92 NICT INMETRO/PRESI.....	14.933
RATIFICACAO .DESPACHO, 20-10-92 NM CP/SE.....	14.919	- PRECO MINIMO DE VENDA INOVEL RESIDENCIAL FUNCIONAL .PORTARIA 927, 22-10-92 MAARA INCRA/DF.....	14.927
RATIFICACAO .DESPACHO, 20-10-92 NM BMA.....	14.920	- PRECO UNITARIO PRO-RATA LIQUIDACAO FINANCEIRA DE LEILÕES DE PRIVATIZACAO VALOR DE FACE .PORTARIA 572, 22-10-92 HF SHT.....	14.924
RATIFICACAO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA. .DESPACHO, 18-10-92 MEX CHO/9RM.....	14.920	- PROGRAMA DE IMPORTACAO ANUAL PROGRAMA DE PRODUCAO ANUAL APROVACAO MODELO DE CERTIFICADO DE AUTORIZACAO PREVIA DE IMPORTACAO .RESOLUCAO 337, 24-09-92 NIRE SUFRAMA/PRESI.....	14.934
RATIFICACAO EMPRESA JORNAL DO BRASIL S/A. .DESPACHO, 22-10-92 NJ RADIOBRAS/DF.....	14.919	- PROGRAMA DE PRODUCAO ANUAL APROVACAO MODELO DE CERTIFICADO DE AUTORIZACAO PREVIA DE IMPORTACAO PROGRAMA DE IMPORTACAO ANUAL .RESOLUCAO 337, 24-09-92 NIRE SUFRAMA/PRESI.....	14.934
- DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIOS DESPACHOS-HF SRF/CSF SORTEIO DE PREMIOS ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS - APAE, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 HF SRF/CSF.....	14.923	- PROIBICAO PESCA PROFISSIONAL E AMADORA PIRACEMA .PORTARIA 30, 22-09-92 NHA IBAMA/PRESI.....	14.935
- ENCARINHAMENTO DE INFORMACOES JULGAMENTO MAMBADO DE SEGURANCA .MENSAGEN 664, 22-10-92 PR.....	14.918	- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO .PORTARIA 666, 22-10-92 HF SAG.....	14.922
- ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS DESPACHOS-HTA SRT/DNRT PEDIDO DE ARRETIAMENTO SIND. DOS EMP. NO COM. HOT. E SIM, EMP. DE ASS. E CONS. DE JUIZ DE FORA, E OUTROS. .DESPACHO, 16-10-92 HTA SRT/DNRT.....	14.931	ALTERACAO .PORTARIA 665, 22-10-92 HF SAG.....	14.921
- ESTATUTO ALTERACAO .PORTARIA 319, 21-10-92 NEDE ETFO/RJ.....	14.928	ALTERACAO .PORTARIA 664, 22-10-92 HF SAG.....	14.921
- EXOTIQUARIUM RENOVACAO DE REGISTRO .PORTARIA 113, 22-10-92 NHA IBAMA/PRESI.....	14.934	ALTERACAO .DESPACHO, 15-10-92 HRE GN.....	14.920
- EXPOSICAO DE MOTIVOS APROVACAO MINISTERIO DO EXERCITO. .EXP. DE MOTIVOS 78, 22-10-92 PR.....	14.918	- RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-MAARA INCRA/PRESI CPD - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 22-10-92 MAARA INCRA/PRESI.....	14.927
APROVACAO MINISTERIO DO EXERCITO. .EXP. DE MOTIVOS 79, 22-10-92 PR.....	14.918	DISPENSA DE LICITACAO UNIAO - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. .DESPACHO, 09-10-92 NJ SPF/BPF-DG.....	14.919
- HOMOLOGACAO DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 21-10-92 MAARA OFARA/HT.....	14.926	DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA JORNAL DO BRASIL S/A. .DESPACHO, 22-10-92 NJ RADIOBRAS/DF.....	14.919
- INOVEL RESIDENCIAL FUNCIONAL PRECO MINIMO DE VENDA .PORTARIA 927, 22-10-92 MAARA INCRA/DF.....	14.927	DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 22-10-92 NDES FCBIA/PRESI.....	14.934
- INOVEL RURAL AQUISICAO BANCO DO BRASIL S/A. .PORTARIA 924, 22-10-92 MAARA INCRA/PRESI.....	14.926	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RENATO NOTTA .DESPACHO, 20-10-92 NPS INSS/DECE.....	14.933
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MS/FIOCRUZ SILSON MEDICAL ELECTRONICS, E OUTROS. .DESPACHO, 15-10-92 MS FIOCRUZ.....	14.931	DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-HTR/GEIPOT IMPRESA NACIONAL. .DESPACHO, 20-10-92 HTR GEIPOT.....	14.933
RATIFICACAO MERITO REPRESENTACOES LTDA. .DESPACHO, 22-10-92 NPS INSS/DESE.....	14.933	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 01-10-92 NF SRF.....	14.922
RATIFICACAO RENATO NOTTA. .DESPACHO, 20-10-92 NPS INSS/DECE.....	14.933	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO NM MAGNUMS E SISTEMAS LTDA. .DESPACHO, 20-10-92 NS INMPS/CCTCNG.....	14.931
RATIFICACAO .DESPACHO, 01-10-92 NF SRF.....	14.922	DISPENSA DE LICITACAO DEPARTAMENTO DE IMPRESA NACIONAL - DIM. .DESPACHO, 13-10-92 NPS INSS/DEGO.....	14.933
RATIFICACAO NM MAGNUMS E SISTEMAS LTDA. .DESPACHO, 20-10-92 NS INMPS/CCTCNG.....	14.931	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO MERITO REPRESENTACOES LTDA. .DESPACHO, 22-10-92 NPS INSS/DESE.....	14.933
DESPACHOS-MEX CNP/11RM RATIFICACAO PRONTO SOCORRO INFANTIL DE GOIANIA, E OUTROS. .DESPACHO, 15-10-92 MEX CNP/11RM.....	14.920	DISPENSA DE LICITACAO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA. .DESPACHO, 18-10-92 MEX CHO/9RM.....	14.920
RATIFICACAO ENAP - ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA. .DESPACHO, 20-10-92 NS INMPS.....	14.930	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO ENAP - ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA. .DESPACHO, 20-10-92 NS INMPS.....	14.930
RATIFICACAO CONSUM EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. .DESPACHO, 22-10-92 NM BMA.....	14.920		
- JULGAMENTO MAMBADO PENEIRA DE AMARAO NETO, E OUTROS. .PANTA 87, 21-10-92 TCU 88.....	14.935		

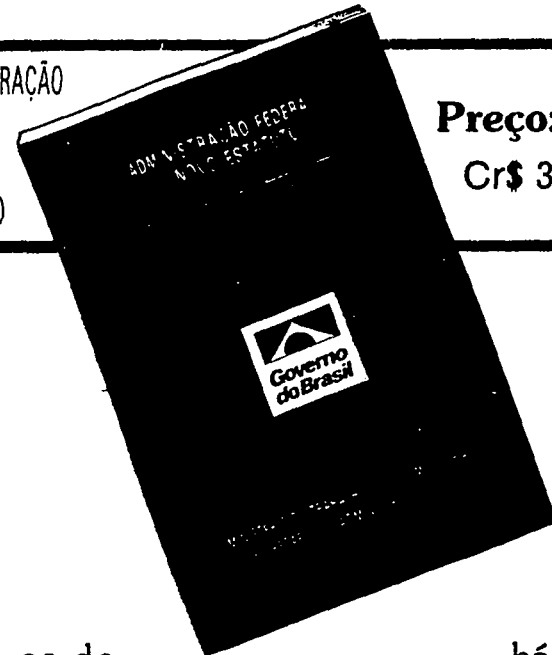
DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. .DESPACHO, 20-10-92 MS INAMPS/CCTCMG.....	14.931
DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 20-10-92 MM CP/SE.....	14.919
DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 20-10-92 MM BNA.....	14.920
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MEX CMP/11RM PRONTO SOCORRO INFANTIL DE GOIANIA, E OUTROS. .DESPACHO, 15-10-92 MEX CMP/11RM.....	14.920
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO CONSUL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. .DESPACHO, 22-10-92 MM DHM.....	14.920
- REALIZACAO DE EVENTO AUTORIZACAO TELEMET - I FEIRA E SEM. INTER. DE PROD. E SERV. DE TELEC. REDES E COMUNICACAO DE DADOS. .ATO DECLARATORIO 290, 29-09-92 MF SRF/COAMA.....	14.922
- RECURSO RESOLUCOES-MAARA PROAGRO/CER-PRESI NRS 9356 A 9408/92 ANTONIO MARQUES GOUVEIA TOLEDO, E OUTROS. .RELACAO 41, 22-10-92 MAARA PROAGRO/CER-PRESI.....	14.925
- REDACAO DOS ITENS 1-1 E 1-2 E DO ITEM II DA RESOLUCAO NR 234/92 RETIFICACAO S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .RESOLUCAO 412, 24-09-92 MIRE SUFRANA/PRESI.....	14.934
- REGIMENTO INTERNO DA SNAD RETIFICACAO .PORTARIA 212-A, 21-08-92 MAARA SNAD.....	14.925
- REGULAMENTACAO VISITACAO PUBLICA PALACIO DA ALVORADA .PORTARIA 11, 22-10-92 SGPR.....	14.918
- RESOLUCAO NR 20/91 ALTERACAO .RESOLUCAO SF. 53, 22-10-92 SF PRESI.....	14.917
- RESOLUCOES-MAARA PROAGRO/CER-PRESI NRS 9356 A 9408/92 RECURSO ANTONIO MARQUES GOUVEIA TOLEDO, E OUTROS. .RELACAO 41, 22-10-92 MAARA PROAGRO/CER-PRESI.....	14.925
- RETIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. .DESPACHO, 21-10-92 TJOF DA.....	14.950
REGIMENTO INTERNO DA SNAD .PORTARIA 212-A, 21-08-92 MAARA SNAD.....	14.925
REDACAO DOS ITENS 1-1 E 1-2 E DO ITEM II DA RESOLUCAO NR 234/92 S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .RESOLUCAO 412, 24-09-92 MIRE SUFRANA/PRESI.....	14.934
.PORTARIA 103-A, 19-08-92 MS SMVS/DETEN.....	14.930
- REUNIAO DE DISTRIBUICAO VALER ALIMENTACAO LTDA, E OUTROS. .ATA 9, 20-10-92 MJ CABE.....	14.919
- REVOGACAO DE REGISTRO EXOTIQUARIUM .PORTARIA 113, 22-10-92 MMA IBANA/PRESI.....	14.934
S	
- SESSAO ORDINARIA .ATA 36, 13-10-92 TCU 1C.....	14.935
- SORTEIO DE PREMIO DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIO DESPACHOS-MF SRF/CGSF ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS - APAE, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 MF SRF/CGSF.....	14.923
- SUSPENSA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR RIPRO - SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA. .PORTARIA 24, 08-10-92 MEDE INEP.....	14.928
T	
- TARIFA DOMESTICA USO DAS COMUNICACOES E DOS AUXILIARES A NAVEGACAO AEREA EM ROTA APROVACAO VALOR .PORTARIA 369, 20-10-92 MAER DAC/SOP.....	14.929
- TARIFA DOMESTICA DE EMBARQUE - E OUTROS APROVACAO VALOR .PORTARIA 368, 20-10-92 MAER DAC/SOP.....	14.928
- TRANSFERENCIA DE COMPETENCIA SECRETARIA TESOURO NACIONAL. DEPARTAMENTO DO TESOURO NACIONAL. .PORTARIA 679, 22-10-92 MF GH.....	14.921
- TRANSFERENCIA DE CONTROLE SOCIETARIO - E OUTROS DESPACHOS-MF/BACEN ATTUAL CORRETORES DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 27-11-92 MF BACEN.....	14.924
U	
- USO DAS COMUNICACOES E DOS AUXILIARES A NAVEGACAO AEREA EM ROTA APROVACAO VALOR TARIFA DOMESTICA .PORTARIA 369, 20-10-92 MAER DAC/SOP.....	14.929
V	
- VALOR TARIFA DOMESTICA DE EMBARQUE - E OUTROS APROVACAO .PORTARIA 368, 20-10-92 MAER DAC/SOP.....	14.928
TARIFA DOMESTICA USO DAS COMUNICACOES E DOS AUXILIARES A NAVEGACAO AEREA EM ROTA APROVACAO .PORTARIA 369, 20-10-92 MAER DAC/SOP.....	14.929
- VALOR DAS COTAS DE CONSERVACAO ATUALIZACAO .PORTARIA 4.389, 22-10-92 MTA SAF.....	14.932
- VALOR DE FACE PRECO UNITARIO PRO-RATA LIQUIDACAO FINANCEIRA DE LEILAOES DE PRIVATIZACAO .PORTARIA 572, 22-10-92 MF BMT.....	14.924
- VISITACAO PUBLICA PALACIO DA ALVORADA REGULAMENTACAO .PORTARIA 11, 22-10-92 SGPR.....	14.918

# Um estímulo à arte de servir ao público

ADMINISTRAÇÃO  
FEDERAL  
O NOVO  
ESTATUTO

Preço:

Cr\$ 30.000,00



Trata-se de  
útil ferramenta  
de trabalho na  
gestão de recursos  
humanos, além de  
interessar ao  
servidor, nas suas  
relações de direitos  
e deveres, e ao  
Estado, na  
consecução de suas  
políticas e diretrizes.  
O Novo Estatuto  
contempla o texto

básico da  
Lei n.º 8.112/90,  
destacando-se o  
Índice Temático, que  
busca compatibilizar  
os institutos  
jurídicos, nos seus  
detalhamentos, com  
as aplicações das  
Orientações  
Normativas  
relacionadas à  
implementação da  
lei.

## INFORMAÇÕES:

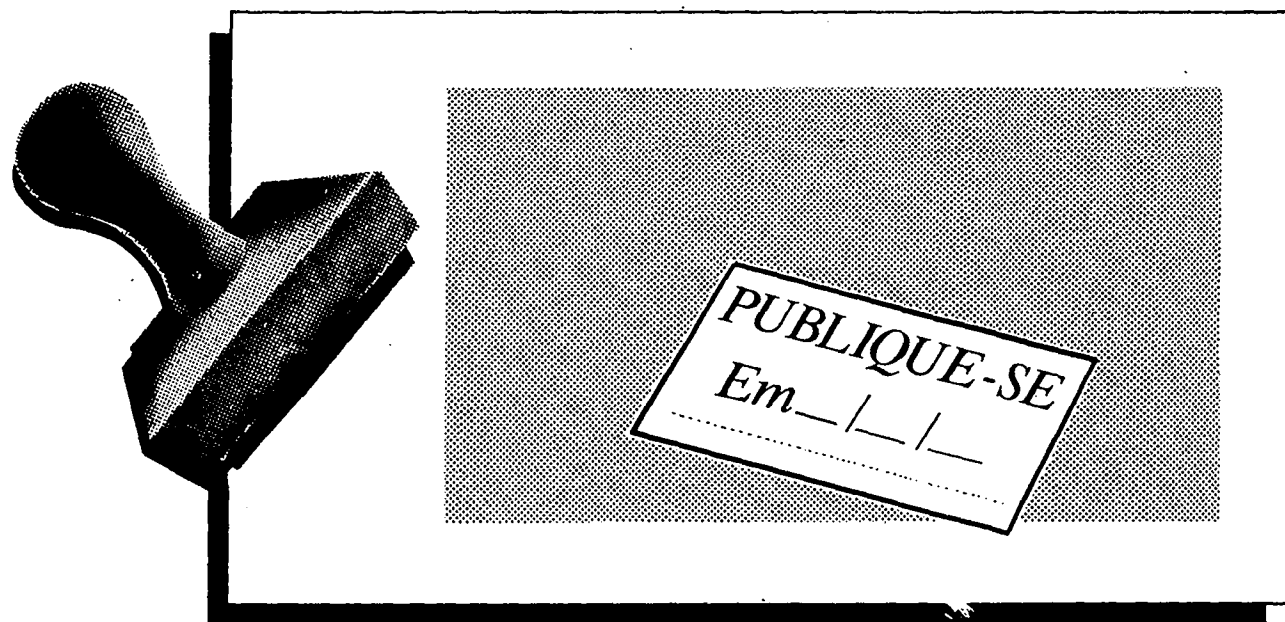
IMPRESA NACIONAL — CAIXA POSTAL 30.000  
CEP 70604-900 Brasília-DF  
Fones: (061) 226-6812 e 226-2586



# NÃO FIQUE DE FORA!

Para publicar matérias no Diário Oficial da União você deve

- encaminhar a matéria em duas vias
- para sua segurança, carimbar as duas vias com o «PUBLIQUE-SE»
- identificar o responsável pela publicação



## INFORMAÇÕES

DIVISÃO DE JORNAIS OFICIAIS - (DIJOF)

Telefone (061) 226-7230 ou 321-5566 R. 138/136/313  
Imprensa Nacional - SIG - Quadra 06 - Lote 800  
Brasília-DF - CEP: 70604-900



**ATENÇÃO** Encaminhe sua matéria diretamente à Imprensa Nacional. Não temos representantes.

*" Este ato  
entra em vigor na data  
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO  
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO  
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM  
À IMPRENSA NACIONAL EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I, II e III

**Até às 16 horas  
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da **IMPRESA NACIONAL**

**Até às 17 horas  
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

IMPRESA NACIONAL  
HÁ 184 ANOS CONTANDO  
A HISTÓRIA DO BRASIL

SIG — Q. 06, Lote 800 — CEP 70604-900 — Fone: (061)321-5566 Brasília — Distrito Federal  
Telex: (061) 1356 DIMN BR — CGC/MI: n: 00394494/0016-12  
Fax: (061) 225-2046



# MEIO AMBIENTE

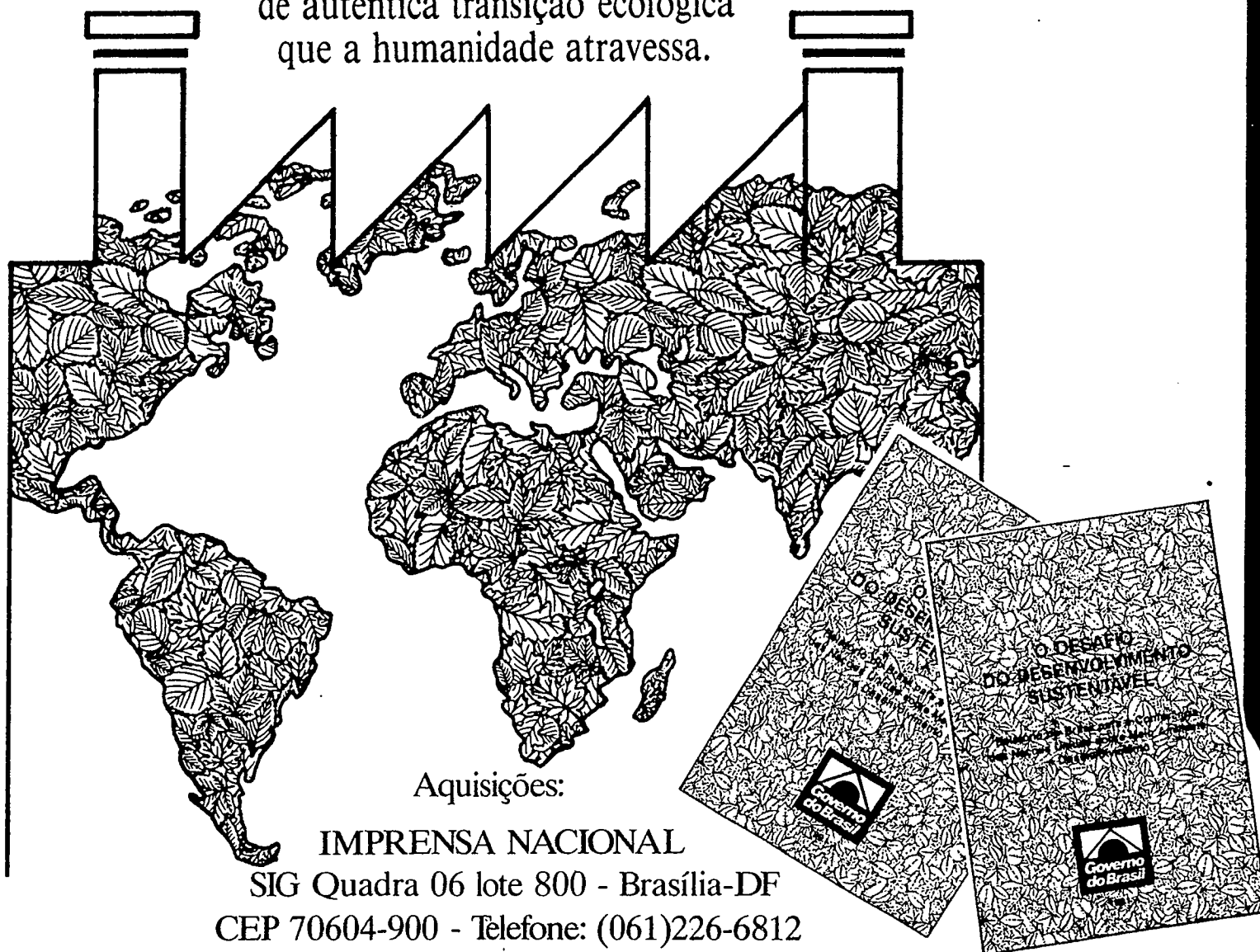
## Um Assunto de 1992 e do Futuro

**Preço: 46.500,00** sujeito a majoração, sem aviso prévio  
Incluídas despesas com remessa

### *O Desafio do Desenvolvimento Sustentável*

é o mais completo e moderno resultado da evolução do desenvolvimento e da situação ambiental do Brasil nas duas últimas décadas.

Indispensável para quem procura  
 }} }} informações atualizadas sobre o período }} }}  
 de autêntica transição ecológica  
 que a humanidade atravessa.



Aquisições:

IMPrensa NACIONAL  
 SIG Quadra 06 lote 800 - Brasília-DF  
 CEP 70604-900 - Telefone: (061)226-6812